



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
1ªSECAM - Pautas	20
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	53
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	56
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	56
Conselheira Substituta MURYEL HEY	56
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	59
Despachos	59
Informações	59
Atos de Alerta Municipais	59
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	59
ATOS NORMATIVOS	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 22,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 18 E 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/11/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21/11/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 21, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 04 a 07 de novembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 721530/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 758094/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 755036/24, na pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Foram devolvidos os processos nºs: 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 326391/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

27659/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 430516/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro pelo Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 144811/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro pelo Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 53703/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 432198/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 370983/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello Guimarães; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 819057/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744871/23, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 754249/23, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 484326/24, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 129151/24, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 36787/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 827300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 359777/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1310/24; 704300/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1341/24; 704806/24, de Denúncia, conforme Despacho nº 1357/24; da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 587141/24, de Representação, conforme despacho nº 1650/24; 706469/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1665/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 722650/24, de Representação da Lei de Licitações; 723487/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 633263/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade; 633395/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 22, onde foram julgados os processos nºs: 724700/24, (Homologação de Recomendações), 728250/24 (Homologação de Recomendações), 728276/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 679363/21 (Conhecimento e provimento), 326391/22 (Conhecimento e provimento parcial), 656653/19 (Conhecimento e provimento), 681300/24 (Deferimento), 724327/24 (Deferimento), 758094/24 (Deferimento), 224715/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 129421/22 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 144811/22 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 745157/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 77530/24 (Conhecimento e improcedência), 168939/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 721530/24 (Homologação de Cautelar), 53703/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 293695/24 (Regular), 294160/24 (Regular), 298107/24 (Regular com recomendações), 302961/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 588453/20 (Conhecimento e não provimento), 298769/21 (Outros), 617946/24 (Conhecimento e não provimento), 463523/24 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 441631/23 (Encerramento), 373320/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 731056/24 (Conhecimento e não provimento), 12004/24 (Conhecimento e resposta), 145072/23 (Conhecimento e resposta), 753963/24 (Deferimento), 342440/24 (Conhecimento e improcedência), 210510/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 330477/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 438413/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 312509/24 (Conhecimento e improcedência), 292923/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 704938/24 (Regular), 763302/23 (Conhecimento e provimento parcial), 819057/23 (Conhecimento e provimento parcial), 257966/24 (Regular com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 801913/23 (Conhecimento e não provimento), 754249/23 (Conhecimento e não provimento), 699705/24 (Conhecimento e não provimento), 458976/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 72791/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 158801/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 19823/24 (Arquivamento), 755036/24 (Homologação de Cautelar), 129151/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 185418/24 (Regular), da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 752300/23 (Conhecimento e não provimento), 264032/24 (Conhecimento e não provimento), 36787/24 (Conhecimento e provimento parcial), 267880/24 (Conhecimento e provimento parcial), 658642/24 (Conhecimento e não provimento), 55060/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 534915/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 208817/24 (Homologação de Recomendações), 588423/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 380920/24 (Rejeição de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania; 635960/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do processo nº 679363/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pelo "conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para converter o item "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta por essa motivação e julgamento das contas pela regularidade com ressalva", acompanhado pelos Conselheiros Jose

Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Houve manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "acompanho o voto do Relator, pela conversão da irregularidade em ressalva, considerando a significativa melhoria da situação da disponibilidade de caixa, no período de abril a dezembro de 2016, equivalente a aproximadamente R\$ 2,2 milhões, corroborada pela mudança do prejulgado nº 15, após a divergência que apresentei (em 23/09/21), contida na decisão recorrida (peça 60), que estabeleceu nova orientação sobre essa matéria: " A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto; (Incluído pelo Acórdão nº 938/24)". No julgamento do processo nº 326391/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA pelo "afastamento da condenação à restituição de valores, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea c, da Lei n. 113/2005." Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 224715/24, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou "I. pela procedência da representação, em razão dos seguintes achados de fiscalização: • Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte público coletivo (TPC). • Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade. • Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários. • Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada. II. Pela expedição das determinações e da recomendação propostas pelo segmento técnico nos seguintes termos: IRREGULARIDADE Nº 1 (achado 2) • Determinação: [1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço. IRREGULARIDADE Nº 2 (achado 6) • Determinações: [2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC; [2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis. IRREGULARIDADE Nº 3 (achado 7) • Determinação: [3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC. • Recomendação: [3.1] Em 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC. IRREGULARIDADE Nº 4 (achado 8) • Determinações: [4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias); [4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros; [4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos; [4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários; [4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira". Houve manifestação do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva "acompanho o Relator quanto à procedência da Representação, com a expedição das determinações e recomendações impostas, uma vez que as determinações constantes dos itens 2.1 e

2.2 não implicam necessariamente na criação de lei, pois a expressão "ato normativo" abrange os decretos e outras espécies normativas. Destaco que esta Corte de Contas não possui competência para determinar que um município crie lei. Porém, não há óbice para determinar que regulamentem questões por meio de outras espécies de normas. Assim, acompanho o relator pela procedência da Representação, com a expedição das determinações e recomendações impostas". No julgamento do processo nº 129421/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo "conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de: a) DETERMINAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos; e b) RECOMENDAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que adote as medidas necessárias para que o processo seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis". Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 144811/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo "conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de: a) DETERMINAR à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos; b) RECOMENDAR à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que adote as medidas necessárias para que o processo de seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis". Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 298769/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão n.º 780/21-STP (peça 315), para o fim de: i. afastar a responsabilidade do senhor Paulo Montes Luz em relação ao Achado A; ii. estender o reconhecimento da prescrição punitiva quanto ao Achado B para o fim de afastar o seu julgamento como irregular e a respectiva inclusão dos responsáveis em lista de agentes com contas julgada irregulares; iii. julgar IMPROCEDENTE o Achado E, que trata do descumprimento contratual (por parte do Consórcio) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários, afastando-se todas as penalidades impostas. Considerando os pontos de provimento acima indicados, mantém-se inalterada a decisão recorrida quanto aos demais, consiste na responsabilização dos agentes Nelson Leal Júnior e Jefferson Kuster quanto ao Achado A; na improcedência do Achado C e na aposição de ressalva ao Achado D", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para que "negue provimento aos Recursos de Revista em relação ao Achado E", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 752300/23, de Recurso de revista da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para converter a multa em recomendação para que o Município atente e não descure das exigências legais na formulação de preços e certames, alterando-se em consequência, o Acórdão 3408/23 (peças 85), mantendo-se a procedência parcial da Representação, contudo, retirando a aplicação de multa à gestora municipal pela referida recomendação. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto parcialmente divergente para "propor o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhais, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 264032/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de revista e a manutenção da decisão recorrida contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/24 - Primeira Câmara

(peça 307), das contas do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), foram julgadas irregulares, com ressalvas e imposição de sanções. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergindo do voto do relator no sentido de que o Tribunal "conheça e no mérito dê provimento parcial, para afastar as multas aplicadas – mantendo-se a decisão impugnada em seus demais termos", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 267880/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão para manter hígida a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 647/24 (peças 133) que conheceu parcialmente o Recurso de Revista que retirou a inclusão na lista de inelegíveis, que exclusivamente afastou o item IX do Acórdão n.º 1043/23-S2C, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido e a aplicação das multas. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto parcialmente divergente pela "parcial procedência do recurso para afastar a aplicação ao recorrente das multas fixadas nos itens III e VII do Acórdão n.º 1034/23", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 534915/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023. Determino a imposição penalidade de MULTA aos agentes públicos abaixo relacionados: a) aplicar ao Sr. Mario Sérgio Durval Junior a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023. b) aplicar ao Sr. Juliano Rafael Sary a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023. c) aplicar à Sra. Simone Nohuecoski dos Santos a multa tipificada na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a emissão de parecer jurídico omissivo em relação a inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, completa, clara, razoável e alicerçada em fatos concretos. Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que não seja prorrogado o contrato administrativo celebrado em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, tendo em vista as irregularidades retratadas nesta decisão. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023. Determino a imposição penalidade de MULTA aos agentes públicos abaixo relacionados: a) aplicar ao Secretário Municipal de Recursos Materiais Sr. Rafael Rueda Muhlmann a multa tipificada no art. 87, IV, "g" da LOTC, devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. b) aplicar ao Sr. Mario Sérgio Durval Junior a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023. c) aplicar ao Sr. Juliano Rafael Sary a multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023. c) aplicar à Sra. Simone Nohuecoski dos Santos a multa tipificada na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a emissão de parecer jurídico omissivo em relação a inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, completa, clara, razoável e alicerçada em fatos concretos. Determino ainda a expedição de DETERMINAÇÃO para que o Município de São José dos Pinhais adote providências para anulação do contrato administrativo em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, refletindo uma resposta firme e necessária às irregularidades documentadas, comunicando-se à Câmara Municipal para acompanhamento e eventuais providências necessárias. Por fim, determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que realize novo processo licitatório, corrigindo todas as ilegalidades anteriormente apontadas,

assegurando assim o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Paraná, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 380920/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator votou para que "este Tribunal, conforme previsto no § 1º do art. 71 da Constituição Federal, decida por informar a Câmara Municipal de Tunas do Paraná, dando-lhe ciência dos fatos narrados nestes autos, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, alertando que a ausência de decisão implicará, em 90 dias, a aplicação do § 2º do art. 71 da Constituição Federal", (voto vencido). O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou seu voto divergindo para "indeferir a medida cautelar, em razão da perda do objeto, e para submeter o processo à competente instrução", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 756942/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 434270/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 796464/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 169226/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 181587/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 288276/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 244975/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 50233/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 416487/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 207763/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 365777/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 370983/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 168432/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 518743/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 596884/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 339292/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 430516/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 22, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "desprovimento do recurso de revista. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (68160/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno", acompanhado dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto divergente no "sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dando-lhe provimento, afastar as multas aplicadas e as determinações objeto do Acórdão n. 1290/23", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O processo nº 174424/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 22 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 201028/19, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto divergente no "sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, afastando a multa aplicada", acompanhado dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo nº 827300/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 22 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que: Questionamento I. A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito? Resposta: Sim, tal possibilidade já fora prevista no Acórdão nº 2187/19-STP, nos seguintes termos: Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios3 pelas cooperativas de crédito – os quais não integrarão o respectivo quadro social –, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que "somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito". Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 4.659/2018, somente se admite "a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica". Questionamento II. Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio

do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município? Resposta: Sim, é possível em razão da excepcionalidade trazida à norma constitucional do art. 164, §3º, trazida na Lei Complementar 161/18 e Lei Complementar nº 196/22, desde que a cooperativa atenda aos requisitos previstos nas normas pertinentes, garantindo a segurança dos recursos públicos lá depositados. Questionamento III. Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação? Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, "se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas", há necessidade de se adotar o processo licitatório, "concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições". Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno. Após o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno", acompanhado dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo "Considerando que os fundamentos jurídicos não se alteraram, o que se sustenta pela constatação de que a Lei Complementar 196/2022 não trouxe inovações ao quadro normativo, as respostas às dúvidas levantadas pelo Consulete devem seguir as orientações dos Acórdãos 2053/19 e 2187/19 do Tribunal Pleno. Nesse sentido, adotando as proposições sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal: 1) A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito? Resposta: O Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito, nos termos permitidos por Lei Complementar da União, especificamente a LC 161/2018 e LC 196/2022. 2) Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município? Resposta: Se houver instituição financeira oficial no Município, as disponibilidades financeiras devem ser depositadas nas instituições oficiais, uma vez que, nos termos do Acórdão 2053/19, "a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18 (sic), quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação". 3) Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio do das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação? Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, "se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas", há necessidade de se adotar o processo licitatório, "concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 445363/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 696028/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 435800/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 685240/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 706562/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 334340/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 417408/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286222/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 642726/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 393424/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 824751/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 771380/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 789204/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765313/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 214442/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 362804/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 711519/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 537110/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 653560/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 433675/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 440388/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 524859/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 464801/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 169016/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA;

43376/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 245364/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 540722/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 715289/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 599863/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 40105/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 364665/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 146536/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 170763/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 520659/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523169/21, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 557510/21, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26331/24, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 705160/22, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 196029/24, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 58900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 338733/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 17367/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 181560/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 657565/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 352756/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 384992/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 764235/20 (Adiado para análise de voto divergente), 1679/24 (Adiado para análise de voto divergente), 290866/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 771666/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 86777/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 523140/23 (Adiado por devolução pós-vista), 450936/24 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 744871/23 (Adiado para análise de voto divergente), 484326/24 (Adiado para análise de voto divergente), 758392/23 (Adiado para análise de voto divergente), 172944/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 408880/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 399310/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O processo nº 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O processo nº 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O processo nº 290866/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 771666/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O processo nº 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado em razão de devolução pós vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silvia. O processo nº 450936/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado por devolução no curso da sessão. O processo nº 744871/23, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 484326/24, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 758392/23, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 172944/24, da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O processo nº 399310/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 540136/21, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os processos nºs: nº 276592/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 767189/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 662041/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 39646/24 (Retirado de Pauta), 360259/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O processo nº 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi retirado de pauta, para apuração de voto médio, face a apresentação de propostas de votos divergentes dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. A votação será retomada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. O processo nº 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi retirado de pauta para sobrestamento até a decisão do prejudicado 488100/24,

conforme decisão unânime nos autos nº 32730/24. Durante a votação do processo, houve duas propostas de voto divergente dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. Foi concedido nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dos processos nºs: 756942/23 (Vista MP), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 432198/21 (Vista MP), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os processos nºs: 352090/22 (Vista MP), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 282804/24 (Vista MP), da pauta do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e um do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (21/11/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias dois e cinco do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (02 e 05/12/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-704881/24
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4236/24 - TRIBUNAL PLENO
Execução orçamentária. FETC/PR. Setembro de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas - FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2024, encaminhado pela Diretoria de Finanças em cumprimento ao artigo 523[1] do Regimento Interno.

O expediente foi instruído com o Relatório da Execução Orçamentária e Financeira, Gerencial de Despesas, Relatório de Contas a Pagar, Relatório de Restos a Pagar, Gerencial de Receita, Balancete Analfítico, Conciliação Bancária e Extratos (peças 4/10 e 13).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do TCE/PR emitiu o Parecer nº 11/2024, pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 11).

A Controladoria Interna, mediante a Informação nº 153/24-CI (peça 12), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1024/24-CGE (peça 14), firmou entendimento de que, de acordo com a documentação apresentada, as operações orçamentárias e financeiras realizadas estão regulares.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise (Parecer nº 354/24-PGC, peça 15). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das peças processuais, extrai-se que inexistem apontamentos que contrariem as conclusões pela regularidade expostas por ocasião da instrução do expediente, as quais adoto como razões de decidir.

À vista disso, no mesmo sentido das manifestações uniformes lançadas nos autos, concluo pela regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo desta Corte de Contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações das unidades competentes e do Órgão Ministerial, VOTO pela regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro de 2024, na forma do artigo 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro de 2024, na forma do artigo 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-155651/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN ADOVADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4238/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Nos termos do Prejulgado 26, não incide prazo prescricional em processo de iniciativa do jurisdicionado. Responsabilidade solidária do gestor do órgão concedente pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato em face do Acórdão - 48/22 - S2C (peça 90), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, decorrente do Termo de Parceria nº 01/2009, celebrado entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce - Curitiba, com determinação de devolução de valores de forma solidária, aplicação de multas e imposição de ressalvas e recomendações.

Os recorrentes pugnaram, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, contando-se o prazo a partir da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado ou, ainda, pelo encerramento em razão da violação ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

No mérito, alegaram que as irregularidades apontadas seriam de responsabilidade da OSCIP e que os serviços foram devidamente prestados, não cabendo a devolução de valores repassados.

O recurso foi recebido pelo Despacho 311/22-GCIZL (peça 97).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2152/23 (peça 104), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 473/23-6PC (peça 105) manifestou-se no mesmo sentido.

Mediante o Despacho 1403/23 (peça 106), determinei a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestasse sobre as alterações do Prejulgado 26, promovidas pelo Acórdão 1919/23-STP em 12/07/2023.

Por meio da Instrução 4778/24-CGM (peça 108), a unidade técnica manifestou-se pela incidência da prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR 26, da Resolução TCU 344/22 e da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM 02/2023. O órgão ministerial, por sua vez, manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso (Parecer 941/24-6PC, peça 109).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto à alegada prescrição da sanção ressarcitória, não obstante o opinativo da unidade técnica, por ocasião da revisão do Prejulgado 26, foi mantido o entendimento de que o prazo prescricional se aplica apenas aos processos de Denúncia, Representações e de iniciativa deste Tribunal.

Em relação às causas de interrupção, suspensão e prescrição intercorrente, questões relacionadas ao direito processual, observando-se a prevalência da norma específica (Lei Orgânica), que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, foi estabelecido que o prazo prescricional, interrompido com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do último ato do processo, que é o trânsito em julgado, restringindo-se às hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente à fase de execução.

Em se tratando de processo de iniciativa do jurisdicionado, como no caso de prestação de contas de transferência voluntária, considerando que nesses expedientes não há citação, competindo ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, não há incidência de prazo prescricional, tampouco de prescrição intercorrente pelos motivos acima expostos.

Caso a prestação de contas não seja encaminhada, a tomada de contas, procedimento de iniciativa do Tribunal de Contas a ser instaurada em face do gestor réu, é que estará sujeita ao prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, a incidência de prescrição.

Da mesma forma, o recurso não merece ser provido quanto ao mérito.

Conforme se observou no acórdão recorrido, os prefeitos municipais à época da execução do termo de parceria respondem de maneira solidária pela devolução de valores, nos limites dos atos praticados em cada gestão.

No caso em exame, as responsabilizações decorrem da omissão em fiscalizar a utilização dos recursos repassado à OSCIP e também sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, condutas que contribuíram diretamente para a configuração do dano.

A responsabilidade solidária está prevista no art. 233 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Nesse sentido, foram transcritos excertos de julgados desta Corte de Contas, que trataram do tema da solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal de maneira uniforme:

(...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR - Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 - Primeira Câmara - Relator

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - Sessão:20/05/2019)

No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão do dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeitura Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão do dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde). (TCE/PR - Processo 296224/12- Acórdão 2548/17- Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares - Sessão 1 de junho de 2017)

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-771666/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUIS FELIPE VICENTINI, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4245/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Municípios de Formosa do Oeste, Doutor Ulisses, Piraí do Sul e Câmara Municipal de Formosa do Oeste. Falta de transparência na concessão de diárias. Explicitação, no portal de transparência, da integralidade do número do CPF dos servidores beneficiários. Falta de preenchimento detalhado e justificado do motivo da diária. Ausência de inserção dos cargos dos servidores. Procedência parcial com expedição e determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos denúncia formulada por LUIS FELIPE VICENTINI, em face do MUNICÍPIO e da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, por meio da qual se destaca, de forma geral, a falta de transparência relativamente à concessão de diárias.

De forma pormenorizada, o denunciante aponta as seguintes impropriedades:

- quanto ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE: (a) explicitação da integralidade do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do servidor beneficiado com a diária, em contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados; (b) ausência de documentos que comprovem a efetiva participação nos eventos; (c) falta de documentação relacionada à prestação de contas dos valores utilizados; (d) inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 928/2019, que regulamenta a concessão de diárias, dada a diferenciação de valores em razão da categoria do agente público - prefeito, vice-prefeito, servidores comissionados e com ensino superior e demais servidores -, impropriedade essa que alcança a CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, responsável pela aprovação da lei; e (e) descaracterização da natureza das diárias a motoristas, em razão da sua frequência e montante;
- relativamente ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES tem-se: (a) falta de especificação do cargo dos servidores beneficiados com diárias; e (b) não preenchimento de campo específico para a anexação de documentos comprobatórios da participação nos eventos;
- no concernente ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, observou-se a falta de cadastro de informações das diárias, notadamente de motoristas, com relação ao destino das viagens.

O feito foi remetido para manifestação do preliminar dos denunciados.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, em suas justificativas (peça 22), apontou que: (i) apresenta índice satisfatório de publicidade de seus atos, tendo se classificado no Ranking ITP 2023 (PNTP - ente fiscalizador do TCU) com o Selo Ouro em Transparência Pública, onde avançou de 56,06% em 2022 para 87,81% em 2023;

(ii) tão logo instados os Departamentos de Compras e Licitações e de Contabilidade, setores diretamente responsáveis pelo lançamento de tais informações no Portal da Transparência, esses diligenciaram em efetuar retificações e complementações pertinentes, de modo que conforme planilha PDF gerada diretamente pelo site oficial do município se observam os lançamentos das informações em 99% da lista de diárias constadas, onde se informou os cargos e funções respectivas dos beneficiários da diária; e (iii) em grande parte das diárias lançadas no ano de 2023 pode se observar no campo anexo o documento comprobatório da justificativa. Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE (peça 29) afirmou que: (i) só figura como denunciada no polo passivo do presente processo em razão de ter sido a responsável pela aprovação da Lei Municipal n.º 928/2019, que regulamenta as diárias do prefeito, vice-prefeito e servidores do Poder Executivo; e (ii) não há ofensa à isonomia na referida lei em razão da diferenciação de valores para o pagamento das diárias, eis que só editada a referida norma após a emissão de recomendação administrativa pelo Ministério Público Estadual, na qual consta expressamente a possibilidade de se estabelecer um valor maior para as diárias do prefeito e vice-prefeito.

Já o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (peça 42) esclareceu que: (i) não há qualquer ato ilegal ou inconstitucional por parte da denunciada, visto que atendeu a todos os requisitos legais e constitucionais na aprovação da referida lei; (ii) retirar-se-á a exposição do CPF dos beneficiários, visando ao atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados; (iii) o campo "justificativa" é deixado em branco devido a descrição do item ser mais precisa e ainda haver o campo "objetivo/motivo da viagem"; (iv) o local acaba sendo genérico no pedido, pois o beneficiário informa mais detalhes na prestação de contas, seja com certificados, fotos, declaração e ordem de viagem; (v) falta um campo para anexos no portal para que seja possível visualizar a prestação de contas das diárias, no entanto, pode existir uma eventual ofensa à LGPD, pois documentos como ordem de viagens, onde motoristas levam pacientes, essas ordens expõem dados destas pessoas; (vi) a Lei Municipal n.º 928/2019 não fere o princípio da isonomia, uma vez que a referida lei prevê valores de diárias decrescentes, iniciando-se pelo prefeito e diminuindo até os servidores; e (vii) sobre a concessão prolongada de diárias a motoristas, isso se dá em vista da necessidade de o município levar pacientes para atendimento fora do território municipal diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, ocorrendo pedidos de diárias uma única vez, sem que isso signifique que a totalidade das diárias são para dias corridos.

O MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL quedou-se inerte. Em nova intervenção no feito (peça 44), o denunciante pleiteou o aditamento da denúncia, sob o argumento da ocorrência de dano ao erário, diante da não comprovação da concessão regular das diárias.

A denúncia foi recebida (Despacho n.º 142/2024, peça 48), tendo sido determinada também a citação das entidades denunciadas na pessoa dos respectivos representantes legais.

As partes foram citadas (peças 52-58 e 61). A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE (peça 60) reeditou os argumentos já exposto quando da sua manifestação preliminar.

O MUNICÍPIO DE DOUTOR ULISSES (peça 67) apresentou manifestação quanto ao aditamento feito sob a alegação de dano ao erário diante da falta de documentos que comprovasse a participação dos servidores beneficiados com as diárias em eventos, apresentando justificativas pontuais para cada diária elencada e defendendo a regularidade da sua concessão.

Houve nova manifestação do denunciante (peça 76), onde requereu ainda a aplicação de "2 multas administrativas ao Município de Pirai do Sul, conforme estabelecido no art. 87, parágrafo I, alínea 'B'", "1 multa administrativa ao Município de Formosa do Oeste, conforme estabelecido no art. 87, parágrafo I, alínea 'B'", além de "determinação para a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposto dano ao erário público decorrente de falhas na prestação de contas das diárias dos Municípios de Doutor Ulisses, Pirai do Sul e Formosa do Oeste" (fls. 3).

O MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE e de PIRAI DO SUL não apresentaram resposta (certidão de decurso de prazo, peça 77).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 3946/2024, peça 80) opinou pela procedência parcial da denúncia com expedição de determinações aos municípios de FORMOSA DO OESTE ("para que adote a prática de incluir o cargo ou função exercida pelo beneficiário da diária em suas publicações e que passe a constar detalhadamente e de forma justificada o motivo da diária no Portal da Transparência, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e art. 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, no prazo determinado por esta Corte de Contas, observando o Princípio da Publicidade (art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), além de disponibilizar a referida Lei de diárias"), de DOUTOR ULISSES ("para que adote a prática de incluir o cargo ou função exercida pelo beneficiário da diária em suas publicações e que passe a constar detalhadamente e de forma justificada o motivo da diária no Portal da Transparência, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e art. 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, no prazo determinado por esta Corte de Contas") e de PIRAI DO SUL ("para que passe a incluir o comprovante de bordo do veículo como documentação comprobatória das diárias dos motoristas, com especificação do Município de destino e o motivo do deslocamento, passando a constar detalhadamente e de forma justificada o motivo da diária no Portal da Transparência, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e art. 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, no prazo determinado por esta Corte de Contas, observando o Princípio da Publicidade (art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência e a Lei de Acesso à Informação") (fls. 18-19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 791/2024, peça 81).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, a primeira impropriedade destacada é a explicitação, no portal de transparência, da integralidade do número do CPF dos servidores beneficiários das diárias concedidas, o que para o denunciante seria indevido e contrário à Lei n.º 13.709, de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

De fato, o cumprimento ao princípio da transparência não parece perpassar pela divulgação do CPF do servidor a quem foi concedida a diária, na medida em que se mostra suficiente para o adimplemento dessa regra principiológica a explicitação do nome, sem a necessidade de aposição de outros dados pessoais. Em verdade, a LGPD deixa claro que "o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua

disponibilização" (artigo 3º, § 3º). Concessão venia, não se vislumbra interesse público a subsidiar a disseminação do CPF, pelo contrário, a exposição do nome atrelada à íntegra do CPF pode expor os servidores a eventuais fraudes perpetradas por terceiros.

Em sua defesa, a municipalidade afirmou que "iremos retirar a exposição do CPF dos beneficiários, visando a Lei Geral de Proteção de Dados" (peça 42). Em que pese o asseverado, a unidade técnica, à época da sua manifestação, testificou que o portal da transparência não restara modificado, apresentando ainda o CPF dos servidores na sua integralidade, tendo destacado que:

"Considerando que a divulgação de forma completa do CPF não é necessária para o exercício da transparência ativa, já que ultrapassa a sua finalidade, e sua divulgação representa risco de danos aos titulares envolvidos, opina-se pela expedição de DETERMINAÇÃO ao denunciado M.F.O. para que faça a descaracterização do CPF com urgência, de acordo com o que preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados, preservando-se a privacidade dos envolvidos, bem como protegendo-os de potenciais fraudes que podem ser realizadas com o uso de seus dados pessoais. Com isso, busca-se evitar violações à privacidade dos agentes públicos, que, pelo conceito do artigo 5º, V, da LGPD, também são titulares de dados pessoais e devem gozar da proteção estabelecida na referida lei em relação aos seus dados pessoais" (peça 80, fls. 6).

De fato, em consulta ao portal de transparência da municipalidade[1], a impropriedade permanece, restando explícita, quando da consulta ao sítio eletrônico o CPF dos servidores, a evidenciando do respectivo número de forma completa, como demonstra a imagem a seguir colacionada:

Nome	CPF/CPF	Valor Empenhado	Valor em Liquidação	Valor Liquidado	Valor Pago
ADRIÃO GOIS	027.365.439-80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 180,00	R\$ 850,00
ANDRÉI BONI FRACCHINELLI	026.078.609-32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 90,00	R\$ 300,00
ANTONIO SILVEIRO LIMA	645.054.309-44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 315,00	R\$ 720,00
ALEXANDRA APARECIDA CARDOSO	058.746.779-76	R\$ 536,97	R\$ 0,00	R\$ 536,97	R\$ 536,97
ALEXANDRE AUGUSTO FAVALEZ BRILLO	092.723.239-87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 315,00	R\$ 720,00

E se assim o é, cabível se mostra a procedência da denúncia nesse tópico, com a determinação sugerida pela unidade técnica.

No mais, o que se contesta é a regularidade na concessão das diárias, em razão da ausência de transparência quanto aos documentos tendentes à demonstração da sua higidez.

No caso, a denúncia proclama como impropriedades, no MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, a "ausência de documentos que comprovem a realização e efetividade dos compromissos escritos nas diárias concedidas pelo município, bem como a falta de documentos relacionados à prestação de contas dos valores utilizados" (peça 3, fls. 6).

Assim, o que pretende o representante é ver reconhecida, por injunção do princípio da transparência, a necessidade de inserção de documentos comprobatórios da regularidade da concessão das diárias.

E quanto isso, há recente e ilustrativa decisão desta Corte, Acórdão n.º 1237/2024 do Tribunal Pleno, em que esse tema restou devidamente enfrentado, cuja literalidade é forçoso colacionar aos presentes autos:

"Basicamente, além dos dados/informações relativos às diárias concedidas, o recorrente pede que os Poderes Executivo e Legislativo do Município anexem aos respectivos portais de transparência documentos alusivos às diárias concedidas. Pois bem. O provimento da pretensão recursal depende da existência de uma imposição geral e abstrata que a ampare. Nesse contexto, passo a tratar das normas que disciplinam a questão.

2.1. Lei Federal n. 12.527/11 (regula o acesso à informação):

O art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11, que regula o acesso às informações públicas, dispõe ser "dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (grifo meu).

Complementando essa obrigação, o § 2º desse art. 8º estabelece que "Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)". Ordinariamente, portanto, é obrigatória a divulgação de determinadas informações nos sites oficiais e/ou portais de transparência dos órgãos públicos.

Não obstante, convém destacar que, para fins de acesso a informações (publicidade), o art. 4º da Lei Federal n. 12.527/11 diferencia "informação" de "documento". Segundo tal preceito:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Nesse contexto, portanto, a anexação de documentos relativos às diárias nos portais dos recorridos não traduz uma exigência explicitamente decorrente da Lei Federal em questão, de modo que, à luz dessa norma, o recurso não prospera.

2.2. Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF (Responsabilidade na Gestão Fiscal):

A LRF também não justifica o provimento do recurso. Isso porque, ao tratar da transparência da gestão fiscal (Capítulo IX, Seção I, arts. 48 a 49), ela também se limitou a exigir a divulgação de dados e informações, sem exigir, especificamente, a anexação e disponibilização (nos sites e portais) dos documentos relativos às despesas com diárias concedidas.

Eis os pertinentes preceitos da LRF (destaquei):

Art. 48...

§ 1.º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

(...)

§ 2.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa a física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (...)

Pela LRF, portanto, a pretensão recursal também não comporta guarida.

2.3. Decreto Federal n. 10.540/20 (SIAFIC):

Ao disciplinar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos, o Decreto n. 10.540/20 tratou dos requisitos de transparência da informação em seu Capítulo II, Seção II, arts. 7.º e 8.º.

Ocorre que, a exemplo da Lei Federal n. 12.527/11 e da LRF, o Decreto em questão também não exigiu a anexação (nos sites e portais) de documentos comprobatórios das despesas com diárias.

Na mesma linha de raciocínio, essa norma exige o franqueamento a informações e dados públicos, conforme se verifica dos seguintes dispositivos (grifei):

Art. 7º O SIAfic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas em tempo real e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cumprido o disposto no caput, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação ou pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos; (...)

Art. 8º O SIAfic deverá permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:

I - quanto à despesa:

- a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;
- b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;
- e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

(...)

Parágrafo único. Ato do órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer outras informações a serem geradas e disponibilizadas na forma do caput, sem prejuízo de determinações dos tribunais de contas.

Segundo esse Decreto Federal, portanto, a pretensão recursal também não comporta provimento".

Da leitura atenta ao excerto acima transcrito, deus-se que, em que pese o prestígio que deve ser dado ao princípio da transparência, inexistia a obrigatoriedade de inclusão de documentos, tão somente de dados e informações, na Lei n.º 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), modificada pela Lei Complementar n.º 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência) e posteriormente pela Lei Complementar n.º 156, de 28/12/2016, e no Decreto Federal n. 10.540, de 05/11/2020 que, entre outras coisas, regulamenta a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos, quando dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Tal orientação, segundo o referido julgado, se retira da explícita diferenciação que a Lei de Acesso à Informação faz de "informação" e "documento", erigindo como obrigatória apenas a divulgação de informações.

E se a Administração se encontra vinculada ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), inexistiria fundamento para reconhecer como imprópria a alegada mácula apontada no presente feito.

Nem mesmo a lei local milita em favor do denunciante, na medida em que na Lei Municipal n.º 928, de 11/12/2019, que regulamenta a concessão de diárias, não estatui a compulsoriedade para a divulgação dos documentos comprobatórios das diárias, como a seguir se demonstra:

"Art. 14. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar documento que comprove a motivação da viagem.

§ 1º Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Nos casos em que o servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente relatório técnico.

§ 3º A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus ou trem, e, no caso de veículo oficial, a Autorização para Saída de Veículo.

§ 4º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o servidor ao desconto integral em folha, podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes, dos valores de diárias recebidas.

§ 6º A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas referente a tabela do anexo III é, respectivamente, do agente público solicitante e concedente.

§ 7º Cabe ao Controlador Interno do Município examinar a concessão das diárias, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

(...)

Art. 21. O beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar dentro do prazo

de 30 (tinta) dias após o retorno:

I - O atestado/certificado ou declaração de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária;

II - A omissão na apresentação da documentação exigidas no inciso I implicará no desconto em folha de pagamento do valor total recebido pela diária".

Por óbvio que a regra municipal para fins de prestação de contas exige a apresentação de documento comprobatório da participação em evento, mas não estabelece a obrigação de sua disponibilização no portal de transparência.

Ainda sobre julgado desta Corte, há que se pontuar que a unidade técnica o apontou como fundamento para considerar procedente a presente denúncia em razão do contido no seu dispositivo que após recomendação para que:

"os Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, relativamente às diárias concedidas, disponibilizem/anexam os seguintes dados/documentos em seus Portais de Transparência: i- ficha de solicitação das diárias; ii- finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma); e iii- prova dos compromissos atendidos, das diárias concedidas a partir de 1.º de Janeiro de 2023 e das diárias empenhadas a partir de então".

Aqui, há a necessidade de se contextualizar a expedição da epígrafa recomendação, que ali foi colocada "em prestígio ao dever de se prestar contas e ao direito de acesso amplo ao manejo da coisa pública", após considerar que a determinação não seria cabível, à medida que essa se presta ao atendimento de lei, e não houve descumprimento à regra legal.

Em assim sendo, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos presentes autos, no que concerne a esse ponto que, embora não passível de sustentar a procedência da denúncia, nada obsta que, com base do referido precedente, se expeça recomendação similar.

Apesar disso, quanto ao referido município, de forma específica, a exordial destaca que, ao compulsar o portal de transparência, no item relativo às diárias de determinado período, o sítio eletrônico traz o nome dos servidores beneficiários e os valores pagos e ao se escolher um desses servidores o campo "justificativa" não aparece preenchido, bem como não consta o local em que foi frequentado. No exemplo trazido na inicial, o referido campo se encontra em branco, constando da descrição do item que "ref. A 23 (vinte e três) DIÁRIAS p/ custear despesas de viagem para Cascavel com o objetivo de levar pacientes em consultas e exames de especialidade no período de 01/12/2022 a 31/12/2022 (...)" (peça 3, fls. 4).

Em sua defesa, a municipalidade apresentou uma manifestação bastante lacônica, afirmando que:

"O Campo justificativa é deixado em branco devido a descrição do item ser mais precisa e ainda haver o campo Objetivo/Motivo da Viagem. O local acaba sendo genérico no pedido, pois o beneficiário informa mais detalhes na prestação de contas, seja com certificados, fotos, declaração e ordem de viagem. No caso, falta um campo para anexos no portal para que seja possível visualizar a prestação de contas das diárias. Mas há um problema nisso, pois documentos como ordem de viagens, onde motoristas levam pacientes, essas ordens expõem dados destas pessoas, o que pode ir contra a Lei Geral de Proteção de Dados" (peça 42).

De fato, o campo "justificativa", no exemplo dado, não aparece preenchido. Pelo expedito pela municipalidade, isso seria prática corrente, pois a descrição mais precisa do motivo da viagem estaria descrita no Campo "objetivo/motivo da viagem". No entanto, como apontado pelo denunciante, o referido campo não detalharia o conteúdo do motivo da viagem, dado que se deixou de consignar o local em específico que seria o destino final da viagem – por exemplo, o hospital, clínica ou laboratório para os quais os pacientes foram levados –, tendo apenas colocado a Cidade de Cascavel. E aqui, como se trata efetivamente de uma informação e não um documento, há uma evidente falta de transparência, inexistindo motivos para que não se tenha por explícitos os destinos finais das viagens, com a sua localização precisa, sendo forçoso considerar procedente a representação, quanto a esse ponto, e acatar a determinação sugerida pela unidade técnica para que "passe a constar detalhadamente e de forma justificada o motivo da diária" (peça 80, fls. 18).

O denunciante ainda qualifica como impropriedade a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 928/2019 que regulamenta a concessão de diárias no MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, dado que estabelece valores diferenciados em razão dos cargos dos agentes públicos – prefeito, vice-prefeito, servidores comissionados e com ensino superior e demais servidores –, irregularidade que também se estenderia à CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, responsável pela aprovação da referida legislação.

Sem razão o denunciante, como bem colocado pela unidade técnica, cujo opinativo adoto como razões para decidir, quando afirma que:

"Primeiramente, cumpre destacar a competência desta Corte na apreciação do caso narrado. Conforme o art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, compete ao Tribunal de Contas "decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete".

Importante lembrar, também, que cabe ao Tribunal de Contas, conforme a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, na análise de casos concretos, "apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

A denunciada C.F.O. em manifestação, informou que não há qualquer ato ilegal ou inconstitucional por parte da denunciada, pois foram atendidos todos os requisitos legais e constitucionais na aprovação da referida lei, sendo evidente a possibilidade da diária do Prefeito e do Vice-Prefeito ser maior do que a dos demais servidores. Isso é um padrão observado tanto no Poder Executivo da União quanto no dos Estados, em que as diárias do Presidente e do Governador são significativamente superiores às dos outros servidores. Foi anexado parecer da Procuradoria Jurídica do Município, confirmando a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei.

Pois bem, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, o princípio da isonomia não impede que a lei trate de maneira desigual os desiguais na medida de suas desigualdades, desde que haja uma justificativa razoável e proporcional para essa diferenciação.

No caso das diárias, a justificativa para a diferenciação pode estar relacionada a diversos fatores, como nível de responsabilidade e complexidade do cargo, pois cargos de maior responsabilidade podem exigir deslocamentos mais frequentes ou para locais mais distantes, justificando diárias maiores; necessidades específicas da função, pois algumas funções podem exigir despesas adicionais, como participação

em eventos, cursos ou reuniões em locais mais caros; critérios de escolaridade, pois pode ser um fator relevante se estiver associada a funções específicas que demandem qualificações superiores.

Portanto entende esta Unidade Técnica que a diferenciação nas diárias não necessariamente fere o princípio da isonomia, sendo vedado o tratamento arbitrário ou discriminatório sem justificativa plausível.

A jurisprudência do STF considera que o princípio da isonomia exige igualdade substancial, ou seja, tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Essa diferenciação é observada nos órgãos públicos em geral. Como exemplo, podemos citar o recente Decreto nº 11.872, de 29/12/2023 (que alterou o Decreto nº 5.992/2006), o qual regulamenta a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, demonstrando a variação no valor das diárias conforme a natureza do cargo. (...)

Assim sendo, não há razões para se falar em inconstitucionalidade da Lei, entendendo-se não haver qualquer irregularidade quanto à questão" (peça 80, fls. 10-11) (grifou-se).

Destarte, com base na manifestação da CGM, não merece prosperar a denúncia nesta parte.

Ainda quanto ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, é destacada a descaracterização da natureza das diárias a motoristas, em razão da sua frequência e montante, eis que "ao liberar diárias em períodos prolongados para motoristas, cuja função normalmente envolve deslocamentos frequentes inerentes ao seu cargo, há uma descaracterização do caráter eventual e extraordinário das diárias previsto na lei municipal" (peça 3, fls. 14).

Em sua defesa, a municipalidade argumentou que:

"Sobre a concessão prolongada de diárias a motoristas, o mesmo se dá em vista da necessidade de o município levar pacientes a para atendimento fora do município diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Vale salientar que as embora eles peçam uma única vez, não quer dizer as 23 diárias citadas são durante dias corridos, mas sim durante o mês, e geralmente são realizados menos do que as 23 solicitadas, onde os motoristas prestam contas e devolvem os valores referentes aos dias solicitados. Os motoristas podem fazer 6 viagens por semana, totalizando 24 diárias, e ainda assim teriam descansado 1 dia por semana. As diárias só são feitas em viagens que ultrapassem 6 horas de afastamento, devido a necessidade de alimentação do beneficiário. Motoristas levam pacientes em diversos municípios para atendimentos, como Assis, Toledo, nova aurora, etc., mas não pedem diária devido o afastamento ser menor do que o previsto em lei" (peça 42).

Há aqui uma clara desconexão com a realidade vivida por municípios pequenos que, de ordinário, não ostentam um sistema público de saúde hábil a suportar e tratar, com qualidade mínima, seus cidadãos nas diversas especialidades necessárias, que, em razão disso, se utilizam da estrutura de outras cidades. E como Poder Público, ainda que de diminuta cidade com baixo volume populacional – 7.635 pessoas[2] – não se pode esquivar de garantir o direito à saúde, de índole constitucional (artigo 196, da Constituição Federal), ainda que para isso tenha que se utilizar de servidores públicos, titulares do cargo de motorista, para permitir o deslocamento até os centros de saúde mais aparelhados de pessoas, notadamente aquelas economicamente mais vulneráveis e mais dependentes da ajuda estatal.

Ademais, como asseverado pela unidade técnica:

"A respeito da concessão prolongada de diárias a motoristas, o denunciante informou que se dá em razão da necessidade de levar pacientes para atendimento fora do Município diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Salienta que embora o pedido seja feito uma única vez, não significa que as 23 diárias citadas são durante dias corridos, mas sim durante o mês, podendo os motoristas realizarem 6 viagens por semana, totalizando 24 diárias. As diárias só são feitas em viagens que ultrapassem 6 horas de afastamento, devido à necessidade de alimentação do beneficiário.

A Lei Municipal nº 928/2019 estabelece que motoristas têm direito a receber 25% da diária integral para cobrir gastos com alimentação. Embora o deslocamento seja uma característica intrínseca à função, por liberalidade do Município eles entenderam que os gastos adicionais com alimentação devem ser compensados quando esses deslocamentos ocorrerem fora da sede de exercício.

§ 2º A exceção ao § 1º deste artigo incide ao cargo de motorista que tem como função o deslocamento para outros Estados e Municípios, a estes, na ocasião de ida e volta dentro de sua jornada diária de trabalho, serão devidos 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral, correspondente a gastos com alimentação.

A principal razão para essa conclusão está no reconhecimento de que o deslocamento fora do Município de residência do motorista gera despesas adicionais que não seriam incorridas se ele estivesse em sua sede.

Portanto, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência quanto a este ponto, uma vez que a prática de pagar diárias aos motoristas que se deslocam fora do Município é regular e conforme a Lei Municipal nº 928/2019. Essa medida assegura que os motoristas tenham suas despesas adicionais devidamente compensadas, promovendo a equidade e a justiça nas condições de trabalho" (peça 80, fls. 8-9).

Por fim, registre-se que o denunciante afirmou que esta Corte de Contas "aceitou Denúncia formal em desfavor da cidade de Nova Santa Barbara pelos mesmos motivos no processo n.º 116315/23" (peça 3, fls. 14), no entanto, essa impropriedade sequer figurou da decisão de mérito que julgou essa denúncia, Acórdão n.º 2057/2024, do Tribunal Pleno.

Desse modo, de igual forma, não merece prosperar a denúncia quanto a esse apontamento.

Relativamente ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, duas impropriedades foram apontadas: a falta de especificação do cargo dos servidores beneficiados com diárias e o não preenchimento de campo específico para a anexação de documentos comprobatórios da participação nos eventos.

Quanto a primeira irregularidade, a municipalidade, em sua manifestação preliminar (peça 22), afirmou que "os Departamentos de Compras e Licitações e de Contabilidade, setores diretamente responsáveis pelo lançamento de tais informações no Portal da Transparência, estes de pronto diligenciaram em efetuar retificações e complementações pertinentes" (fls. 2).

Em que pese isso, de fato, consultando o portal de transparência do município[3], é possível observar que para alguns servidores que perceberam diárias não constam os cargos titulados pelos interessados, consoante demonstra a imagem a seguir colacionada:

Empenho	Nome	Cargo	Matricula	Data Saída	Data Retorno	Destino / UF
6723/2024	JOSE LUIZ DA SILVA	SECRETÁRIO DE AGRICULTURA	5201	12/11/2024	14/11/2024	CURITIBA / PR
6726/2024	DANIELSON MARTINS DOS SANTOS			12/11/2024	15/11/2024	CURITIBA / PR
6720/2024	OCELIA BRANCO RIBEIRO DA SILVA	SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5245	12/11/2024	12/11/2024	CURITIBA / PR
6727/2024	VALDIVINO VENTURA DA COSTA			12/11/2024	12/11/2024	CURITIBA / PR

O cargo do beneficiário da diária se constitui em informação pública, para a qual não se vislumbra óbice à sua inserção no portal de transparência do município, de forma a propiciar um exercício mais efetivo do controle social.

Destarte, nesse ponto, mostra-se procedente a denúncia, impondo-se também a expedição de determinação para a supressão da lacuna.

Concerentemente ao não preenchimento de campo específico para a anexação de documentos comprobatórios da participação nos eventos, impropriedade similar foi também colocada em face do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, oportunidade em que foi destacada a inexistência de dispositivo legal que obrigue a inserção de documentos para fins de transparência, consoante julgado desta Corte já epigrafado. Claro que no caso do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, o seu portal de transparência já goza da funcionalidade para a anexação de documentos, o qual não parece que se encontra devidamente alimentado. Mas como isso por si só não constitui impropriedade, cabe aqui a mesma recomendação que foi consignada ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE para que disponibilize os documentos comprobatórios da viagem que serviu de lastro à concessão de diárias.

Por derradeiro, no concernente ao MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, o denunciante também afirma a ausência de transparência, notadamente de motoristas, com relação ao destino das viagens. No exemplo citado na inicial, na motivação para a viagem não consta de forma clara qual a cidade que seria o destino para o transporte de pacientes, existindo apenas uma designação genérica "em outros municípios" (peça 3, fls. 19).

A mesma impropriedade foi oposta em face do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, que deixou de aclarar objetivamente, não a cidade, mas o destino específico para onde seriam transportados os pacientes. E se assim o é, deve-se aqui aplicar a mesma ratio, sendo procedente a representação com a expedição de determinação na forma sugerida pela CGM.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente denúncia, em face do: (i) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, em razão da explicitação, no portal de transparência, da integralidade do número do CPF dos servidores beneficiários das diárias e da falta de preenchimento detalhado e justificado do motivo da diária; (ii) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, dada a ausência de inserção dos cargos dos servidores beneficiados com as diárias; e (iii) MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, em vista da falta de preenchimento detalhado e justificado do motivo da diária;

II) pela expedição de determinação

a) ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i), proceda à descaracterização do CPF, preservando-se a privacidade dos envolvidos, bem como protegendo-os de potenciais fraudes que podem ser realizadas com o uso de seus dados pessoais; e (ii) passe a constar detalhadamente e de forma justificada o motivo da diária;

b) ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a alimentar devidamente seu portal de transparência, incluindo os cargos ou funções titulados pelos servidores beneficiados com diárias;

c) ao MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a constar detalhadamente e de forma justificada o motivo da diária;

III) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE e de DOUTOR ULYSSES para que, relativamente às diárias concedidas, disponibilizem/anexem os seguintes dados/documentos em seu portal de transparência: i- ficha de solicitação das diárias; ii- finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma);

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente denúncia, em face do:

(i) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, em razão da explicitação, no portal de transparência, da integralidade do número do CPF dos servidores beneficiários das diárias e da falta de preenchimento detalhado e justificado do motivo da diária;

(ii) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, dada a ausência de inserção dos cargos dos servidores beneficiados com as diárias; e

(iii) MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, em vista da falta de preenchimento detalhado e justificado do motivo da diária;

II. Determinar:

a) ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i), proceda à descaracterização do CPF, preservando-se a privacidade dos envolvidos, bem como protegendo-os de potenciais fraudes que podem ser realizadas com o uso de seus dados pessoais; e (ii) passe a constar detalhadamente e de forma justificada o motivo da diária;

b) ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a alimentar devidamente seu portal de transparência, incluindo os cargos ou funções tituladas pelos servidores beneficiados com diárias;

c) ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a constar detalhadamente e de forma justificada o motivo da diária;

III. Recomendar ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE e de DOUTOR ULYSSES que, relativamente às diárias concedidas, disponibilizem/anexem os seguintes dados/documentos em seu portal de transparência: i- ficha de solicitação das diárias; ii- finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. https://formosadoeste.gov.br.cloud/pronimtb_pm/index.asp?acao=3&item=15. Acessado em 11/11/2024.

2. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/formosa-do-oeste.html>

3. <https://doutorulysses.eloweb.net/portaltransparencia/1/diarias>

PROCESSO Nº:-334340/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4246/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Primeiro de Maio. Prestação de Contas. Exercício de 2022. Irregularidade. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Desprovisionamento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vander Emanoel Dias Coelho, vereador, Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio (2021/2022), em face do Acórdão n.º 803/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha[1], que julgou irregulares as contas do exercício de 2022, em razão das seguintes impropriedades:

(i) superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

(ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão[2].

Propôs, ainda, a aplicação de duas multas ao recorrente, ante as irregularidades perpetradas.

O recorrente alega que, em função da defasada estrutura do quadro de servidores do legislativo municipal, a contratação de contadores terceirizados foi a medida adotada entre 2017 e 2022, até o preenchimento do cargo de Contador, por meio do Concurso Público n.º 01/2022. Destaca a impossibilidade de obtenção de cópia dos documentos referentes a gastos com adiantamentos e combustíveis, diante do lapso temporal, bem como da ausência de arquivamento dos referidos comprovantes. Pugna para que o apontamento seja analisado à luz do artigo 22 da LINDB.

Em nova manifestação, acosta aos autos a Lei Municipal n.º 953/2024, “cujo objeto consiste na extinção do Fundo Especial, bem como na devolução integral dos valores que lá constam para o Município de Primeiro de Maio”. Destaca que os valores serão devolvidos ao final do exercício do mandato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 3800/24 (peça 31), opina pelo desprovisionamento do recurso em análise, posto que o recorrente não trouxe fato novo capaz de alterar o entendimento exarado nos autos originários. Quanto à lei municipal trazida à luz, aponta que os valores ainda, de fato, não foram devolvidos pela Câmara Municipal, restando pendente de regularização o apontamento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 715/24 – 7PC, manifesta-se no mesmo sentido, observando que:

No que respeita à nova manifestação protocolada pelo interessado, entende este Parquet que nada inova em relação às restrições que determinaram o combatido juízo de irregularidade, porquanto, além de se ater a apenas um dos aspectos de reprovabilidade das contas, acaba por reconhecer a anomalia detectada no exercício de 2022, apenas buscando justificar a ausência de saneamento da ocorrência até o presente exercício (2024), não obstante dela tivesse conhecimento desde 2021.

A falta de servidor efetivo nos quadros do ente igualmente não socorre o Recorrente, pois a atuação do Gestor esteve durante todo o exercício de 2022 amparada por suporte contábil necessário, uma vez que de 01/01/2022 a 24/10/2022 o Sr. Roberto Squizato Faical respondeu pela contabilidade da Câmara, havendo ainda em 25/10/2022 assumido o servidor concursado, Sr. Reginaldo Chicarelli Franciosi.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente recurso e passo, então, à análise do mérito. Sobre a constatação de existência de superávit financeiro na fonte de recursos livres, a irregularidade em questão se refere à existência, em 31/12/2022, de superávit no valor de R\$ 806.089,09, na Fonte de recursos próprios.

Conforme consta da Instruções Normativas n.os 89/2013 e 171/2022, desta Corte, o

saldo de repasses financeiros não utilizados pelo legislativo deve ser devolvido ao poder executivo após o encerramento do exercício.

Ademais, já havia sido emitida determinação no âmbito da prestação de contas do exercício de 2019, através do Acórdão n.º 1501/21 – Segunda Câmara, publicado em 16/07/2021, para que o órgão tomasse providências para a regularização da situação: OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Elenilson José Espanholo como Presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício de 2019, em razão de “superávit financeiro na fonte 001” e de “inconsistências dos registros contábeis decorrentes da constituição do Fundo para conclusão da obra da sede própria da Câmara Municipal”;

II. determinar à Câmara de Primeiro de Maio que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao seu Presidente: - abra nova conta bancária para manutenção e acompanhamento dos recursos do Fundo, vinculando-a contabilmente à fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal); - efetue a reclassificação contábil dos valores registrados na fonte de recursos 001 (Fontes Livres), transferindo-os para a fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal).

Em 2022, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 795/22 - Segunda Câmara, emitiu nova determinação para que a Câmara Municipal corrigisse a alocação de superávit financeiro na fonte de recursos livres. Entretanto, o exercício financeiro se encerrou sem as alterações devidas, mesmo tendo sido determinado por esta Corte a correção da irregularidade.

Ainda que não possua conhecimentos na área contábil, não há como afastar a sua responsabilidade, como gestor do órgão, em diligenciar e acompanhar o saneamento de irregularidade apontada por esta Corte. Ademais, as determinações impostas não possuem caráter meramente sugestivo, mas, sim, impositivo. Ou seja, quando do conhecimento da irregularidade, deveria, o gestor, iniciar os ajustes necessários de forma imediata, o que não ocorreu.

Posteriormente, o recorrente trouxe, nestes autos (peças 34 a 37), a informação de que, em 2024, foi aprovada a Lei Municipal n.º 953, cujo objeto consiste na extinção do Fundo Especial, bem como na devolução integral dos valores ao poder executivo de Primeiro de Maio. Entretanto, até o momento, os valores ainda não foram repassados ao executivo.

Neste ínterim, destaco o fato de a presente irregularidade existir desde o exercício de 2019, sendo promulgada a lei que inicia a possível regularização do item ora em análise somente neste ano de 2024, sem, ainda, a conclusão da regularização da impropriedade.

Para além do superávit constatado, persiste ainda o apontamento de que o Relatório do Controle Interno apresentou a ocorrência de duas irregularidades passíveis de desaprovação das contas: gastos com adiantamentos sem as devidas prestações de contas e falta de registro dos gastos com combustíveis no sistema de gestão próprio da câmara e no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Ora, o que se vislumbra neste momento é que ambas as irregularidades existentes no ano de 2022 ainda remanescem, não havendo alteração do quadro fático-jurídico que possibilite o afastamento do entendimento já exposto na decisão recorrida.

Neste sentido, VOTO pelo desprovisionamento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 803/24 – Segunda Câmara. Após trânsito em julgado, autorizo desde já o encerramento do feito, com o retorno do comando processual ao relator dos autos originários (n.º 222727/23), para acompanhamento da sua execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 803/24 – Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário (autos sob n.º 222727/23), competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI*

2. *“Gastos com adiantamentos sem as devidas prestações de contas” e “Não registro dos gastos com combustíveis no sistema de gestão, bem como no Sistema de Informações Municipais”.*

PROCESSO Nº:-735957/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-BRUNNA HELOUISE MARIN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, REGINALDO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4247/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu Denúncia. Pretensão de procurador municipal visando reajustamento de seus vencimentos e inclusão no sistema mensal da entidade de distribuição fixa de honorários de sucumbência. Matéria que exorbita às atribuições constitucionais do TCE-PR. Ausência de interesse público relevante. Pleito já em apreciação perante o Poder Judiciário. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Reginaldo Martins em face da decisão monocrática constante no Despacho n.º 1181/24-GCDA, mantida em sede de

Embargos de Declaração, proferido nos autos n.º 625655/24, por meio da qual não recebi Denúncia protocolada pelo mesmo interessado.

Na decisão em questão registrei o seguinte:

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por RM, Procurador do Município de P., diante de ato atribuído ao Poder Executivo da referida municipalidade, o qual estaria recusando-se a reajustar os vencimentos do interessado para o equivalente a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como teria deixado de incluir seu nome no sistema de distribuição fixa dos honorários de sucumbência feito mensalmente em benefício de todos os demais procuradores municipais e cargos em comissão lotados na Progem.

Após expor os fatos ocorridos, o denunciante concluiu sua peça vestibular com os seguintes requerimentos:

a) emanção de Recomendação para que Administração Pública do Município de P., na pessoa do Sr.º Prefeito Municipal, representado por sua Procuradora Geral, implementem imediatamente em folha de pagamento o teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF ao Autor denunciante, em folha de pagamento a partir de Setembro de 2024, por estarem vinculados à observância obrigatória dos TEMAS fixados pelo Supremo Tribunal Federal e à decisão proferida nos Autos 0002318-72.2019.8.16.0129;

b) seja realizado através de fiscal desse E. Tribunal de Contas a ser designado, perante a Prefeitura do Município de P., inspeção junto ao rateio dos honorários de sucumbência que serão distribuídos entre os procuradores da administração direta do município de P. nos próximos meses (setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2024), a fim de averiguar se estará em consonância com normas de direito financeiro do Tribunal de Conta do Estado do Paraná, e, se serão resguardados ao ora Requerente, os valores suficientes à satisfação do seu direito, desde a data de 15 de janeiro de 2020 até dezembro de 2024, se vencedor nas demandas judiciais já propostas e nas demais que serão ajuizadas no prazo legal, caso haja necessidade;

c) que referido fiscal inquirir dos Secretários da Administração Municipal e do Recursos Humanos do Município as razões pelas quais deixaram de incluir na folha de pagamento do ora denunciante os salários mensais desde Janeiro de 2020 até a data da fiscalização a ser realizada pelos subsídios de 90,25% do salário dos Desembargadores do TJPR.

d) E se seus direitos serão respeitados junto ao Processo Administrativo n.º 59481/2024, protocolado com endereçamento à Comissão de Procuradores que irá "analisar" o pedido do autor para recebimento de honorários e implementação do teto mais benéfico aos seus vencimentos mensais qual seja de 90,25% do subsídio dos vencimentos dos Desembargadores do TJPR, desde a data de janeiro de 2020 implantado aos demais procuradores do quadro de funcionários públicos do Município por determinação da Procuradora Geral do Primeiro Requerido, através do ofício nº 24/2020, cumprir pela Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos.

II - Analisando-se a situação retratada, apesar dos receios manifestados pelo interessado, verifica-se que o caso não se insere no campo das atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte[1], encontrando-se a situação motivadora do inconformismo voltada mais ao atendimento de interesses particulares, de índole subjetiva, do denunciante.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

Diante da resistência ou omissão por parte da autoridade em aquiescer ao pleito do procurador municipal, tem o interessado à sua disposição a via de acesso ao Poder Judiciário, amparado no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal -, a quem cabe apreciar os conflitos de tal natureza.

Sobre o tema, trago o Acórdão nº 3314/13 proferido pelo órgão pleno desta Casa, assim ementado:

"Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas."

Do corpo do supracitado aresto extrai-se a passagem abaixo:

"No que atine ao pleito da empresa Arroeira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliente que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir.

A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.

No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.

Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto."

Portanto, não se enxerga interesse público relevante para justificar a viabilidade da denúncia.

Acrescente-se, igualmente, ter o denunciante informado que ingressou judicialmente com pedido de tutela de urgência, para que o Judiciário resguarde o valor dos últimos 5 (cinco) anos que não vem sendo pagos ao mesmo relativamente a seus vencimentos mensais pelo teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF ou dos Desembargadores do TJPR, e aos honorários de sucumbência, desde janeiro de 2020, tendo comunicado a propositura da ação judicial a seus colegas da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de P.

E nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão n.º 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão n.º 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão n.º 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão n.º 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão n.º 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão n.º 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão n.º 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO N.º: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO – DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

[...]

Segundo o agravante, "foi que a denúncia se originou no fato de que devidamente comprovado na petição inicial que o denunciante é procurador municipal de Paranaguá, inicialmente desde 1983, na condição de empregado por contrato CLT, o qual foi classificado de Empregado Público pelo disposto no Art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988, por ter na data da sua promulgação, já ter exercido referido cargo a mais de cinco anos, sendo portanto, considerado Servidor Público Municipal, mesmo com contrato pela CLT.

Que em junho de 2006, o Município de Paranaguá converteu o regime de trabalho de seus funcionários de CLT para Estatutário pela Lei nº 46/2006.

Pelo Art. 3º da referida Lei, foi estabelecido que os funcionários que tivessem até cinco anos para se aposentarem no regime CLT, poderiam optar em permanecer neste regime ou migrar para o regime Estatutário, sem contudo, ficar estabelecido que aqueles que optassem permanecer CLT perderiam o direito de permanecer na mesma função que estavam desenvolvendo na Administração Municipal.

Dessa forma, o ora Denunciante não viu nenhum prejuízo em permanecer com o seu contrato de trabalho e o regime CLT, pois já havia sido reconhecido o seu direito de Servidor Público Municipal pelo Art. 19 da ADCT da CF/88.

Que em razão de uma ação judicial proposta pela Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá, julgada improcedente em primeira instância, porém ter referida decisão ser modificada por acórdão proferido em recurso de agravo interno perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os procuradores judiciais do Município de Paranaguá tiveram reconhecidos a si o direito de perceber remuneração mensal equivalente 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF ou dos Desembargadores do TJPR.

Que o Município de Paranaguá relutou em aplicar os efeitos do referido Acórdão aos procuradores municipais, somente o fazendo após denúncia de recusa de atender ao comando do referido acórdão por imposição de multa pecuniária diária acaso permanesse se recusando a cumpri-lo. Sendo assim, através do ofício nº 24/2020 PROGEM, de 15/01/2020, a Procuradora Geral do Município de Paranaguá determinou que a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, adaptassem o valor dos vencimentos mensais dos procuradores municipais para R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), que correspondia a 90,25% do valor de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), dos subsídios mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, à época.

Pelo mesmo ofício a Procuradora Geral do Município forneceu também à Secretaria de Recursos Humanos a relação dos nomes dos procuradores que passariam a receber a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem percebidos a título de honorários de sucumbência por força da decisão também do Acórdão acima referido, tudo para ser implantado a partir de dezembro de 2019.

Note Vossa Excelência, que da relação fornecida pela Procuradora Geral à Secretaria de Administração e Recursos Humanos fornecendo o nome dos procuradores que

deveriam ter seus vencimentos reajustados de acordo com os 90,25% dos subsídios dos Desembargadores do TJPR, bem assim receber honorários de sucumbências mensais de R\$ 10.000,00 a partir de dezembro de 2019, não constou o nome do ora Autor.

Excelências, feita esta necessária remissão do fato principal que originou a apresentação da inicial da presente denúncia, entende o ora denunciante/recorrente, desnecessária se tornar repetitivo em todos os demais termos da petição inicial, pedindo apenas permissão de remeter a atenção de Vossas Excelências para os demais fatos da inicial que se seguiram, para que Vossas Excelências possam analisar se a decisão, do Nobre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferida nos Embargos de Declaração se encontra precisa ou se necessita ser reformada como pretende o ora Denunciante.

Sendo assim, depois de analisado todos os motivos de fato e de direito elencados na petição inicial, se faz necessário que este Colendo Pleno de Tribunal de Contas/PR, analise o presente recurso, reformando a decisão proferida pelo Conselheiro acima referido, para o fim de entender que o pedido inicial deverá ser deferido por se tratar de matéria de exclusiva competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como competente órgão fiscalizador das atividades administrativas dos Municípios do Paraná, decidir se houve acerto ou não do Município de Paranaguá em excluir o ora denunciado do direito ao percebimento de sua remuneração ser equiparado ao subsídio de 90,25% dos vencimentos dos Ministros do STF/Desembargadores do TJPR, além de o percebimento dos honorários de sucumbência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi determinado ser pago aos demais procuradores municipais através do ofício 24/2020 da Procuradora Geral do Município de Paranaguá para atendimento da Secretária de Administração e Recursos Humanos do Município de Paranaguá, independentemente de possível decisão judicial a respeito da mesma matéria, que ainda está pendente de decisão, pois entende o ora denunciado que o caso trazido a este Tribunal não se confunde com reconhecimento de direito trabalhista do ora denunciante através de poder judiciário trabalhista ou judiciário comum.

Por isso, a apresentação do presente Recurso, isto porque o ora denunciante não se conforma com a omissão do Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, se recusar de apreciar a matéria exposta na presente denúncia, para se esquivar do dever de decidir com desculpa de que a matéria deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, sendo que no presente caso, está se discutindo a matéria no Âmbito Administrativo, cujos recursos competem a ser apreciados por este Tribunal de Contas."

Dessa maneira, postula a reforma da decisão monocrática que não recebeu a denúncia e o deferimento dos pedidos deduzidos naquele processo.

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que por meio do Despacho nº 1425/24-GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, sem retratação no entanto, pelo que trago o agravo para deliberação colegiada.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do inconformismo veiculado pela parte, o pleito não merece acolhida.

Nada há para ser revisito.

O caso retratado reporta-se a interesses individuais, meramente privados - reajuste de vencimento e participação em rateio de honorários sucumbenciais -, desprovido de interesse público relevante que possa atrair a competência constitucional do Tribunal de Contas e justificar sua atuação, conforme bem explicado na decisão agravada.

Acrescente-se que o potencial conflito de interesses noticiado deve ser resolvido perante o Poder Judiciário (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal), providência essa, inclusive, já iniciada pelo interessado.

Portanto, sem razão a parte agravante dada a falta de incidência das atribuições fiscalizatórias do TCEPR para justificar a viabilidade da denúncia.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agravo, permanecendo inalterada a decisão monocrática questionada.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Agravo, permanecendo inalterada a decisão monocrática questionada.

II. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Artigos 18, § 1º, e 75 da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-393424/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO

REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB
ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO
NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE
ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS CORDEIRO
ROLIM, MIRIAM CIPRIANI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4248/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público de Contas. Alegação de (i) ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do poder legislativo municipal, (ii) inconstitucionalidade das resoluções da câmara municipal, (iii) nulidade da lei que as convalidou, (iv) superioridade dos vencimentos para cargos do Poder Legislativo quando comparados aos mesmos cargos do Executivo e (v) falta de contribuição previdenciária do período de 1999 a 2006. Encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei nº 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná. Determinação quanto à necessidade de observar as remunerações do Poder Executivo. Improcedência da representação quanto à fixação do padrão remuneratório para os advogados do Legislativo Municipal e ausência de contribuição previdenciária no interregno de 1999 a 2006. Parcial procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e de agentes públicos a serem nominados na sequência, noticiando supostas ilegalidades na concessão de aposentadorias aos servidores do mencionado Poder Legislativo local.

Contextualizou o membro do Parquet que, em exame de legalidade dos atos de inativação concedidos aos servidores da Câmara de Paranaguá que são objeto de apreciação em expedientes específicos neste Tribunal, identificou ilegalidades não compreendidas no escopo de análise dos Atos de Inativação. Disse ter constatado que os benefícios de aposentadoria concedidos aos servidores do Poder Legislativo de Paranaguá padecem de uniformes violações à dispositivos constitucionais e legais, o que implica em nulidade dos aludidos atos e reconhecimento de invalidade de normas infralegais que fixaram ou alteraram a remuneração dos servidores enquanto possuíam vínculo funcional com a Edilidade, principalmente as posteriores à EC n.º 20/98.

Aduziu ter observado a evolução remuneratória dos salários de contribuição que teriam dobrado entre os exercícios de 2013 e 2014 sem que se tenha notícia de lei específica autorizando expressiva majoração até o exercício de 2021.

Esclareceu que na Representação 432198/21, em que o mesmo Procurador suscitou irregularidades similares às explicitadas nesta Representação, mas com enfoque na situação da advogada aposentada Rosana Temporão Monteiro, a defesa da servidora apresentou cópias de atos infralegais fixadores do padrão de vencimentos dos servidores do Legislativo, citando como exemplo as Resoluções expedidas pela Câmara Municipal com manifesta e insuperável violação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Alegou que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona ao afirmar a necessidade de respeito aos arts. 2º e 37, inciso X, da Constituição Federal e que a Câmara Municipal deve editar lei específica, de sua iniciativa, para estabelecer a remuneração de seus servidores, em observância à LDO e LRF. Neste sentido, citou a decisão proferida na Consulta n.º 608708/17 e o entendimento do STF a respeito da matéria e sustentou ofensa ao art. 169, § 1º, inc. I e II, da Carta Magna, e ao art. 17, §§ 1º e 2º da LRF, requerendo a nulidade dos atos normativos infralegais editados pela Câmara de Paranaguá.

Afirmou que a Lei n.º 4071/21 citada na Representação n.º 432198/21, editada com a finalidade de convalidar as Resoluções editadas entre 1993 e 2021, seria eivada de inconstitucionalidade, porquanto não tem o condão de superar a incompatibilidade das inúmeras Resoluções com o art. 37, inciso X, art. 169, § 1º, incisos I e II, ambos da CF e ressaltou as normas da LRF que consideram não autorizadas as despesas irregulares.

Sustentou ofensa ao art. 37, XII, da CF/88, ao se deparar com o padrão de vencimento da servidora Maricelma Batista Sampaio, que seria superior ao pago a cargo assemelhado no quadro do Poder Executivo, e que tal situação também se verificaria para outras carreiras.

Citou os vencimentos de outros cargos com a finalidade de demonstrar a discrepância salarial, aduzindo que alguns dos vencimentos ultrapassam o teto remuneratório fixado na Lei Municipal n.º 4077/2021 que fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 25.930,00.

Requeru seja aferida a observância do teto municipal no âmbito dos vencimentos pagos, destacando o Acórdão 513/21-STP já proferido por este Tribunal, assim como excerto da ADI 603 do STF. Afirmou que o comparativo deve ser realizado em relação a todos os servidores ativos e inativos da Câmara de Paranaguá, com comparativo de carreira por carreira.

Argumentou que a fixação dos vencimentos da carreira de advogados da Câmara Municipal viola o art. 37, inciso XIII, da CF, ressaltando que o STF firmou entendimento sobre a impossibilidade da adoção da remuneração de servidores municipais ou estaduais vinculados à remuneração de âmbito federal, como é o caso do subsídio de Ministro do STF (ADI 7264 e ADI 668). Assim, sustentou ser indevida a forma como foram fixados os vencimentos dos advogados da Câmara por meio do Ato n.º 4055 da Presidência da Câmara, que padeceria de vício de iniciativa.

Aduziu que entre 1999 a 2006 não houve qualquer contribuição previdenciária ao INSS ou ao RGPS, tanto pelos segurados quanto pelo patrono, em violação ao art. 13, caput, e art. 30, inciso I, a, da Lei Federal nº 8212/91 e que de 2007 a 2017 houve incidência da contribuição previdenciária sobre parte da remuneração, recolhida em favor do RPPS, irregularidade que se estenderia a todos os servidores da Câmara Municipal.

Discorreu sobre a necessidade de contribuição previdenciária no período, nos termos do art. 201 da CF, e que a legislação regente da matéria determinaria que o servidor não vinculado a regime próprio de previdência deveria necessariamente estar inscrito do RGPS.

Reforçou a vigência do sistema contributivo para os regimes de seguridade dos

servidores públicos efetivos, a vedação de consideração de tempos fictos e obrigatoriedade, para fins de aferição dos requisitos de inativação, da verificação do tempo de contribuição.

Asseverou que desde a EC 20/98 é vedada a consideração de tempo ficto de contribuição, sendo nula qualquer consideração neste sentido. Mencionou que a contribuição é requisito da compensação previdenciária.

Argumentou que a existência do convênio firmado em 1996 com o IPE, vigente até 1998, não visava o pagamento de aposentadorias, e sim a inclusão dos servidores municipais no sistema assistencial de saúde, seguro de vida e pensões.

Afirmou que a alegação de que o INSS teria recusado a filiação dos servidores da Câmara de Paranaguá se tornou justificativa cômoda, pois, na prática, viram-se desonerados do dever constitucional de recolhimento de contribuição previdenciária entre 1999 e 2006, assenhorando-se indevidamente dos valores como se fossem verba salarial.

Asseverou que a ausência de comprovação das correspondentes indenizações ao INSS pelos segurados obrigatórios responsáveis configuraria atuação de má-fé dos gestores e servidores do Legislativo da Paranaguá Previdência.

Ressaltou que apesar do assunto já ter sido suscitado em outros feitos, a irregularidade continua pendente de saneamento.

Salientou violação ao art. 40, caput, da CF/88, porquanto a ausência de contribuição representaria flagrante violação ao princípio contributivo e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Paranaguá. Argumentou que o dispositivo constitucional é claro ao considerar nula a aposentadoria concedida sem o recolhimento da respectiva contribuição ou indenização pelo segurado.

Requeru sejam declarados nulos todos os expedientes de aposentadoria advindo da Paranaguá Previdência vinculados ao legislativo municipal, nos quais tenham sido considerados tempos de serviço subsequente a 15 de dezembro de 1998 sem a correspondente contribuição previdenciária.

Ao final, sendo confirmadas as ilegalidades, pugnou pela procedência da Representação a fim de que:

a) seja declarada a nulidade de todas as Resoluções editadas pela Câmara de Paranaguá após o advento da EC n.º 19/1998, que tenham fixado ou alterado a remuneração dos servidores do quadro de pessoal da edilidade, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no art. 37, inc. X e XII, da CF/88;

b) seja reconhecida a inconstitucionalidade do Ato n.º 4055/2020, no que tange à fixação do padrão remuneratório dos advogados servidores do Legislativo Municipal, por manifesta e insuperável inconstitucionalidade (art. 37, XIII, da CF), nos termos da fundamentação;

c) seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.071/2021, por manifesta e insuperável incompatibilidade com o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88 e art. 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) seja reconhecida a nulidade dos atos de inativação concedidos pela autarquia municipal Paranaguá Previdência a servidores da Câmara Municipal de Paranaguá em manifesta e insuperável violação ao art. 25, § 3º da EC n.º 103/2019, e, de forma reflexa, ao art. 40, caput, da CF/88 e art. 13, caput, e art. 30, I, 'a', da Lei n.º 8.212/1991;

e) seja expedida determinação à Câmara de Paranaguá e à Paranaguá Previdência para que, no prazo de 30 dias, procedam à ANULAÇÃO dos atos de aposentadoria concedidos a servidores do Poder Legislativo, ainda que ultrapassado o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103-A Lei Federal n.º 8.213/19915, tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da consideração de tempos de serviço após 15 de dezembro de 1998 sem a respectiva contribuição previdenciária;

f) seja expedida determinação à Câmara de Paranaguá e à Paranaguá Previdência, com alerta de que a edição de novos atos de aposentadoria aos respectivos servidores pressupõe a comprovação documental de recolhimento/indenização das contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2006, pelos segurados obrigatórios responsáveis, assim como de adequação dos cálculos dos benefícios ao disposto no art. 37, inc. XII, da CF/88;

g) Seja determinada à Paranaguá Previdência a instauração de procedimentos administrativos ou tomada de contas especial com o fim de ser ressarcido ao Fundo de Previdência ou ao Fundo Financeiro os valores impropriamente pagos aos segurados que não haviam efetivamente implementado o direito à inativação;

h) Seja determinada à Câmara Municipal de Paranaguá, a edição de lei específica para fixação dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal, observados os preceitos dos artigos 37, X, XI, XII, XIII, 39, § 1º, incisos, I, II e III, e 169, § I e II, da Constituição Federal, e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

i) Seja determinado à Câmara Municipal de Paranaguá demonstrar a observância do teto municipal, em observância ao preceito do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, em relação aos pagamentos de todos os servidores, efetuados nos últimos 5 anos.

Após distribuição, a Representação foi recebida (Despacho 792/23, peça 23) e determinada a citação dos seguintes representados:

(i) Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de seu representante legal, Fabio dos Santos;

(ii) dos presidentes que lhe antecederam nos últimos 05 (cinco) anos, Marcus Antonio Elias Roque e Waldir Turchetti da Costa Leite;

(iii) do atual controlador interno da Câmara Municipal, Romulo Reinaldo Gomes Pereira;

(iv) do atual Procurador-Geral da Câmara de Paranaguá, Cairo Matheus de Oliveira da Silva;

(v) da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini;

(vi) dos procuradores municipais Alexandre Gonçalves Ribas, Carlos Eduardo Ferla Correa, Leão Salomão Neto e Paulo Charub Farah.

As respostas foram apresentadas pelos citados que requereram a improcedência da Representação (peças 44, 52, 58, 60, 64, 73, 80, 86, 90, 97, 101 e 188). Nos argumentos de defesa, encontram-se as seguintes teses, algumas exploradas singularmente, outras em mais de uma peça:

(i) ilegitimidade passiva e litispendência;

(ii) legalidade das Resoluções da Câmara Municipal que estariam em conformidade com a Lei Orgânica do Município;

(iii) ausência de responsabilidade pelas eventuais irregularidades, as quais não estariam no âmbito de suas competências;

(iv) os atos estariam consumados, com pedido de modulação dos efeitos tendo em

vista a boa-fé e segurança jurídica dos servidores beneficiados pelas Resoluções;

(v) observância do prazo quinquenal para a revisão dos atos administrativos;

(vi) inviabilidade da equiparação salarial entre servidores do Poder Legislativo e Executivo;

(vii) procuradores municipais devem se submeter ao teto remuneratório dos desembargadores estaduais, não do prefeito, conforme decidido pelo STF;

(viii) os déficits existentes foram considerados nos cálculos atuariais quando da criação dos fundos previdenciários municipais, equilibrando o sistema atuarial;

(ix) parecer atuarial apresentado mostrou que os compromissos atuariais dos servidores foram consolidados e seriam honrados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e pelos aportes da Prefeitura e da Câmara.

(x) precedentes deste Tribunal no sentido de que o benefício previdenciário deve ser concedido independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições, bastando prova do exercício da atividade;

(xi) ausência de má-fé por parte de seus gestores;

(xii) contribuições previdenciárias entre 1999 e 2006 estão regularizadas;

(xiii) rediscussão de matérias já apreciadas, o que colide com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica;

(xiv) adoção de medidas para adequar atos normativos ao cenário constitucional, como a Lei Municipal de Paranaguá n.º 4.071/2021, que convalidou diversas resoluções e saneou possíveis vícios;

(xv) aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) com a finalidade de reforçar que decisões não podem se basear apenas em valores abstratos; e

(xvi) ausência de competência do Tribunal de Contas para realizar controle abstrato de constitucionalidade;

Pela Instrução n.º 1.884/24 (peça 190) a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a representação diz respeito à integralidade dos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá (ativos e aposentados), de modo que possui escopo maior do que os processos citados a título exemplificativo. Destacou aspectos que já foram tratados em outros feitos, mas que penderiam como controversos os seguintes aspectos:

a) A ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do Poder Legislativo Municipal, inconstitucionalidade das resoluções e descumprimento da LRF e observância de dotação orçamentária;

b) Incompatibilidade da remuneração dos servidores do Poder Legislativo em comparação com os mesmos cargos do Poder Executivo;

c) A inconstitucionalidade do Ato n.º 4055/2020 que fixa o padrão remuneratório para os advogados do Legislativo Municipal; e

d) Ausência de recolhimento previdenciário no interregno de 1999 a 2007.

Sobre esses, argumentou que a remuneração dos servidores foi fixada por Resoluções legislativas, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige lei específica para tal fim. Mencionou que a ausência de dotação orçamentária prévia tornaria inconstitucional a convalidação das Resoluções mediante a promulgação da Lei n.º 4.071/2021.

Afirmou que as remunerações dos servidores do Legislativo Municipal foram superiores as de cargos equivalentes no Executivo, violando o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, incluindo servidores como auxiliar de serviços gerais e motoristas, os quais recebem valores significativamente maiores que seus equivalentes no Poder Executivo.

A unidade apontou ainda a inconstitucionalidade dos atos e a ausência de recolhimento previdenciário de 1999 a 2007.

Contudo, pontuou que essa Corte pode exercer controle difuso de constitucionalidade, afastando normas inconstitucionais incidentalmente, mas não pode declarar a inconstitucionalidade em abstrato.

Dessa forma sugeriu a comunicação ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral de Justiça para avaliação da conveniência de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra as normas questionadas, uma vez que a situação exige ação do Poder Judiciário para resolver as questões de inconstitucionalidade material de forma abrangente.

Ante o exposto, opinou pela procedência parcial da representação, com as seguintes medidas:

1) O encaminhamento de comunicação ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a conveniência e oportunidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face Lei Orgânica do Município de Paranaguá, da Lei Municipal n.º 4.071/2021 e das Resoluções n.º 254/93, 241/91, 304/02, 346/07, 364/11, 365/11, 393/13, 394/13, 396/14, 399/14, 409/14, 413/15, 420/16, 427/17, 431/17, 432/17, 433/17, 435/17, 444/19, 445/19, 454/19, 456/19, 459/19, 468/21, 475/21, e 477/21, dado o aparente descumprimento do art. 27, inciso X, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Expedição de determinação à Câmara de Vereadores de Paranaguá, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, quando da concessão de reajustes aos seus servidores, observe os vencimentos pagos aos cargos semelhantes pelo Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal; e

3) Expedição de determinação à Câmara de Vereadores de Paranaguá e à Paranaguá Previdência, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que apurem individualmente os valores de contribuição previdenciária que não foram retidos oportunamente em folha, oportunizando o respectivo pagamento, sendo que a edição de novos atos de aposentadoria aos servidores somente deve ocorrer com a comprovação documental do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2006, pelos segurados obrigatórios responsáveis. Além disso, os atos de inativação não atingidos pela decadência, que tenham considerado tempo de contribuição inexistente, devem ser anulados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 473/24 (peça 191), corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela procedência da representação e encaminhamento de comunicação ao Prefeito e ao Procurador-Geral, para avaliarem a conveniência e oportunidade do ajuizamento de ação de inconstitucionalidade, bem como se manifestou pela determinação à entidade previdenciária, para instauração de procedimentos administrativos ou tomada de contas especial, com o objetivo de ressarcir ao Fundo de Previdência ou ao Fundo Financeiro os valores impropriamente pagos aos segurados que não haviam efetivamente implementado o direito à inativação.

Mediante o Despacho 1043/24 o Conselheiro Fábio Camargo encaminhou o feito a redistribuição por reconhecer a conexão entre o presente feito e a Representação de

n.º 432.198/21, de Relatoria deste Conselheiro.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

De fato, os presentes autos possuem matérias também abordadas na Representação n.º 432.198/21, anteriormente distribuída a este Relator, em que pese a abordagem deste feito tenha caráter mais abrangente. Assim, reconheço minha prevenção para julgamento do expediente.

No que tange à preliminar de litispendência suscitada pelas defesas, compreendo que embora haja similaridade de causa de pedir, quanto aos pedidos e partes, por este feito comportar de maneira geral os servidores (ativos e inativos) e não a situação específica de uma servidora ou servidor, como ocorre nos autos de Representação n.º 432.198/21, não seja adequada a anulação de qualquer dos feitos. Quanto à ilegitimidade de parte, verifico que não há razões para excluir as partes citadas na medida em que as entidades possuem competências relacionadas às supostas irregularidades, os servidores estão investidos em cargos públicos estratégicos na elucidação dos fatos e suas defesas contribuíram para a formação do entendimento a ser externado.

Por essas razões, rejeito as preliminares suscitadas nos autos.

No mérito, a partir da análise de atos de inativação que lhe foram distribuídos, o Parquet de Contas observou ilegalidades quanto aos aumentos dos vencimentos que se estenderiam aos demais servidores da Câmara Municipal de Paranaguá, motivo pelo qual busca no presente expediente a nulidade das Resoluções que incrementaram os vencimentos, por ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais.

A petição inicial menciona as inativações das servidoras Maricelma Batista Sampaio e Rosana Temporão Monteiro. Sobre a primeira, convém esclarecer que nos autos de n.º 820.158/18, o Acórdão n.º 584/24-S2C, transitado em julgado em 06/06/2024, procedeu ao registro do ato de inativação da aludida interessada. Em relação à segunda, há três processos em tramitação neste Tribunal, o Ato de Inativação n.º 15972/21 de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que se encontra sobrestado aguardando o julgamento da Representação n.º 432198/21, proposta pelo Ministério Público visando à discussão de aspectos correlatos ao deduzido na inicial e que atraiu a competência deste Relator para julgamento do presente expediente. Ademais, há também a Denúncia n.º 709347/22, em que a servidora Rosana Temporão Monteiro busca que a Câmara Municipal promova o pagamento das contribuições previdenciárias relativas aos anos de 1999 e 2006.

Observa-se da inicial que D. Procurador de Contas busca a expedição de ordem de nulidade de todos os atos de inativação advindos da Câmara Municipal de Paranaguá.

Em que pese a abrangência do pedido, faz-se necessário respeitar as inúmeras decisões proferidas por esta Corte em relação aos atos de inativação individualmente considerados, como forma de observância da coisa julgada administrativa e segurança jurídica, sendo inadmissível que, por meio de sucessivos instrumentos, esta Casa revista a análise de atos de aposentadoria perfectibilizados pela análise desta Corte, ainda que tenham se submetido ao registro tácito.

Não se desconhece os inúmeros problemas relacionados aos atos de aposentadoria advindos do Município de Paranaguá, seja originário do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, contudo, há que se respeitar a coisa julgada, o prazo decadencial para análise desta Corte e o prazo prescricional da pretensão sancionatória e ressarcitória.

Firmadas essas premissas, denota-se que a Representação se fundamenta nos seguintes argumentos:

- Ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do Poder Legislativo Municipal, inconstitucionalidade das Resoluções da Câmara Municipal e nulidade da lei que as convalidou;
- Superioridade dos vencimentos para cargos do Poder Legislativo quando comparados aos mesmos cargos do Poder Executivo.
- Inconstitucionalidade do Ato n.º 4055/2020 que fixou o padrão remuneratório para os advogados do Legislativo Municipal; e
- Ausência de contribuição previdenciária no interregno de 1999 a 2007.

Passa-se à análise individual de cada um desses argumentos:

i. Ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do poder legislativo municipal, inconstitucionalidade das resoluções da câmara municipal e nulidade da lei que as convalidou:

Quanto a este ponto, as defesas apresentaram argumentação no sentido de que a Lei Orgânica do Município autorizaria que a matéria fosse tratada mediante Resolução. Na mencionada LOM, consta o seguinte:

Art. 26. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...) II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

Os citados defendem aludido dispositivo legal a fim de legitimar todas as Resoluções da Câmara que modificaram a remuneração dos servidores.

Ocorre que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Pois, bem. O texto constitucional, reproduzido na Constituição do Estado do Paraná[1], prevê a necessidade de lei específica, que passe por todas as etapas do processo legislativo, para a modificação da remuneração dos servidores de qualquer um dos Poderes. Ainda que a defesa alegue que no âmbito municipal a LOM admitiria o incremento por Resolução, há inúmeros precedentes neste Tribunal que especificam que essas alterações não guardariam compatibilidade com a Constituição Federal e Estadual.

Na hipótese, no exercício de 2021, o Poder Legislativo submeteu projeto de lei convalidador de várias dessas Resoluções que contemplaram os aumentos salariais aos servidores do Poder Legislativo do Município de Paranaguá. Foram convalidadas as seguintes Resoluções: 254/93; 241/91; 304/02; 346/07; 364/11; 365/11; 393/13; 394/13; 396/14; 399/14; 409/14; 413/15; 420/16; 427/17; 431/17; 432/17; 433/17; 435/17; 444/19; 445/19; 454/19; 456/19; 459/19; 468/21; 475/21; e 477/21.

Veja-se que enquanto não adveio a lei convalidadora, as Resoluções da Câmara municipal produziram efeitos como se lei fossem. A reserva de lei, assegurada pela

Constituição Federal no art. 37, inciso X, e bem definida no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal foi por anos desrespeitada pelo Legislativo local, mediante a edição de normas que mesmo usurpando o devido processo legal, produziram efeitos jurídicos. Ao editar a lei convalidadora, essas Resoluções não restaram revogadas. Muito pelo contrário, foram confirmadas e seus efeitos jurídicos subsistiram, sem que se tenha conhecimento se a cada incremento na remuneração dos servidores, havia o lastro orçamentário e financeiro determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com exceção das Resoluções n.os 394 e 445 que foram acompanhadas de dotação orçamentária e demais exigências de LRF.

Em que pese a isso, não caberia a este Tribunal realizar o controle difuso de constitucionalidade das normas da LOM e da Lei Municipal convalidadora das Resoluções.

Sobre o assunto, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM foi certa em afirmar que ao tratar das leis e resoluções referentes à alteração de quadros e salários dos servidores em caráter geral, a inconstitucionalidade das normas em apreço transcende a característica incidental, e passa ter consequências erga omnes, o que implica na impossibilidade do afastamento da aplicação destas por esta Corte de Contas.

Assim, procede a Representação neste aspecto, mas a providência a ser tomada será o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.º 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, inciso X, da Constituição do Estado do Paraná.

ii. Superioridade dos vencimentos para cargos do Poder Legislativo quando comparados aos mesmos cargos do Executivo.

Como é cediço, a Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

A Constituição Estadual no art. 27, inciso XII, possui idêntico dispositivo[2]. Ademais, cumpre registrar que há precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Executivo para os cargos de atribuições assemelhadas, conforme se infere dos seguintes excertos extraídos do Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 289788/15) e do Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 471742/20):

[...] 2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. [...] (Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno)

[...] (i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X;

(ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos assemelhados do Poder Executivo – inciso XII;

(iii) vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII. (Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno)

Assim, utilizando como exemplo a comparação dos vencimentos do cargo de Procurador da Câmara e os demais mencionados da petição inicial com os do Poder Executivo, resta confirmada a argumentação tecida na Representação.

Por essa razão, entendo que a procedência da presente Representação quanto a este aspecto é medida que se impõe, com expedição de determinação para que a Câmara Municipal passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo.

Outrossim, determino a comunicação da matéria ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a conveniência e oportunidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal que suporta a aludida remuneração, qual seja, Lei n.º 4.071/21 dado o aparente descumprimento do art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

iii. Inconstitucionalidade do Ato n.º 4055/2020 que fixa o padrão remuneratório para os advogados do Legislativo Municipal;

No que diz respeito ao valor da remuneração dos Procuradores da Câmara Municipal estar limitado ao valor recebido pelo Chefe do Executivo local, compreendo que o Tema 510 do STF não deixa dúvidas de que, no que tange aos Procuradores Municipais, o teto remuneratório se afigura o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Consta no Tema 510 do STF:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XI (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 132, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores do tribunal de justiça.

A meu ver, a controvérsia se restringe à inclusão ou não dos advogados do Poder Legislativo na compreensão de Procuradores Municipais e sobre o assunto, o teor da decisão proferida no leading case RE 663696 soluciona a questão, especialmente pelo que consta no item 5, abaixo transcrito, senão vejamos:

Ementa

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da

República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consuetudinariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. [...] (Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 22/08/2019). Portanto, a pretensa exclusão dos Advogado do Legislativo Municipal do alcance da decisão do STF encontra óbice no que restou decidido no RE 663696 que fez constar expressamente o entendimento de que os Advogados da administração direta municipal estão compreendidos na expressão Procuradores Municipais e, por consequência, sua remuneração tem como teto remuneratório o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Assim, improcedente a representação neste aspecto.

iv. Ausência de contribuição previdenciária no interregno de 1999 a 2007:

O Parquet de Contas mencionou que a matéria foi tratada em outros processos neste Tribunal, mas que irregularidade permanece, ou seja, os valores não foram recolhidos pelos servidores e entidades a que estavam vinculados. A CGM compreendeu devida a cobrança dos valores não recolhidos pelos servidores para que os tempos de serviço sejam computados.

Com a EC 20/98, a redação do caput do art. 40 da Constituição Federal passou a ter o seguinte teor:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. – realcei.

Atualmente, o art. 40 da Constituição Federal dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) – realcei.

Assim, após inúmeras reformas, tal princípio continua a direcionar os regimes previdenciários e são normas de observação/reprodução obrigatória pelos entes federativos em todas as esferas.

Imperativo lógico da contributividade para o implemento do requisito temporal, encontramos a vedação à contagem fictícia de tempo para fins de aposentadoria, também trazida pelo EC n.º 20/98 como medida a mitigar o desequilíbrio previdenciário.

Dito isso, convém reforçar que o servidor público titular de cargo efetivo que exercer atividade remunerada se sujeita à Previdência Social Pública cujas regras podem vinculá-lo ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, com arcabouço jurídico básico contemplado no art. 40 da CF e na Lei n.º 9.717/98, ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido pelo INSS, e cujas normas básicas estão dispostas no art. 201 da CF e nas Leis n.º 8212/91 e n.º 8213/91.

Em nosso ordenamento, não passa despercebido o constante no Decreto 3048/99 que Regulamenta a Previdência Social e dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; (Decreto 3048/99 – Regulamento da Previdência Social).

Nos autos, restou apurada a ausência de contribuição previdenciária do período de 1999 a 2006 pelos servidores do legislativo. Tal matéria já foi explorada em diferentes expedientes nesta Corte, de onde se extrai um certo padrão nas defesas, porquanto se atribui à ausência de instituição do Regime Próprio dos Servidores e à ausência de lei de iniciativa do Poder Executivo que instituisse o percentual contributivo. Em outros expedientes, o Parquet já questionou o não recolhimento ao RGPS, tese combatida com o argumento de que os servidores não foram aceitos pela referida autarquia previdenciária.

No entanto, vale lembrar nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, cujo objeto foi delimitado em "aférir a razão do Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanear as irregularidades e eventual responsabilização", dos agentes públicos pelos danos causados ao erário" se perquiriu justamente as razões pelas quais os servidores estavam alheios a qualquer regime previdenciário e, por consequência, não estava havendo pagamento das contribuições necessárias. Constou na fundamentação do Acórdão 1794/15-S1C:

[...] mister observar que os motivos da inobservância da lei previdenciária, no período de 1999 até 2006, ano da criação do Regime Próprio de Previdência desse Município, por meio da Lei Complementar nº 053/2006, foram, de acordo com a defesa dos Ex-Presidentes do Poder Legislativo Municipal (peças nº 73 e 81), sinteticamente, a coexistência de servidores celetistas e estatutários, sendo que, com a extinção do regime próprio, deixou de haver recolhimento previdenciário com relação a esses últimos, tendo o INSS, à época, negado-se a absorvê-los no Regime Geral, pro considerar que muitos já estavam na iminência da aposentadoria.

Em paralelo, alegaram esses mesmos gestores a inexistência de lei que prevísse essa contribuição, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendendo que essa primeiro ponto restou devidamente esclarecido, tendo essas mesmas manifestações de defesa corroborado os indicativos do relatório de inspeção juntado na peça nº 63.

Com relação ao saneamento da irregularidade, verifica-se que também nesse ponto, o presente procedimento logrou êxito, na medida em que ficou comprovada a regularização dessa omissão pela criação do Regime Próprio de Previdência, com a edição da Lei Complementar nº 53/2006.

Com relação ao equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, elucidativas as colocações constantes da defesa do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, a f. 4/6 da peça nº 81:

"...considerando que o sistema previdenciário atual tem natureza solidária e contributiva, com fincas à preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, com o advento de criação do Paranaguá Previdência todas as obrigações assumidas pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal foram consideradas de acordo com a lei de sua criação, tanto que os valores relativos às contribuições dos servidores estatutários relativos ao período de janeiro/1999 a dezembro/2009 foram contabilizados e estão sendo repassados ao instituto previdenciário por meio de aportes que vem sendo feitos para preservação e manutenção do equilíbrio do fundo. [...]

Visando comprovar que a ausência de contribuição do período apurado pelas DD.Analistas em nada comprometerá o equilíbrio do sistema atuarial, foi elaborado parecer em anexo, o qual é auto-explicativo para os fins a que se destina, assim esclarecendo:

...No caso do Fundo Financeiro, que é formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo Regime de Repartição Simples, no caso das receitas de contribuição normal, ser insuficiente para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão do fundo, os entes farão aportes mensais equivalentes a esta diferença, até a extinção destes benefícios.

Já em relação ao Fundo Previdenciário, que é financiado pelo Regime de Capitalização e tem um plano de custeio avaliado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo, anualmente a avaliação atuarial definirá a contribuição adicional que o Ente fará para que o plano esteja sempre equilibrado.

Sendo assim, os servidores acima relacionados foram alocados aos respectivos Fundos, conforme a sua condição e idade na data da criação do RPPS em 0611012006 e o custo atuarial de seus benefícios futuros compõe as reservas matemáticas de cada um dos fundos...

Percebe-se, portanto, que quando da criação dos fundos que compõe o sistema previdenciário municipal foram contabilizadas os déficits existentes do período de janeiro/1999 a dezembro/2006 para equilíbrio do sistema atuarial que o compõe. O parecer vai ainda mais longe, explicando de forma detalhada:

...Para a elaboração dos cálculos atuariais que orientaram a elaboração do projeto de lei e todas as reavaliações posteriores, consideramos os servidores relacionados acima, cada qual qualificado em seu fundo respectivo, conforme o critério de segregação de massas adotado.

Por fim, declaramos que os compromissos atuariais de correntes dos benefícios atuais e futuros deste grupo de servidores, estão consolidados nos resultados de cada grupo e serão honrados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e da Prefeitura e da Câmara..."

Dentro desse contexto, em especial, não tendo sido contestadas essas afirmações no decorrer da instrução, seja pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja pelo duto Ministério Público de Contas, há que se reconhecer que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio. [...]

Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão. [...]

A propósito, não entendo devidamente caracterizada a inércia desses mesmos gestores, em relação à falta de adoção de medidas judiciais contra o Prefeito1 ou ao desconhecimento de suas obrigações, visto que indicadas em ambas as defesas, de forma bastante enfática, a adoção de medidas para a busca, na época, de solução para o empasse, notadamente, com a tentativa de englobar os antigos servidores estatutários ao Regime Geral de Previdência, recusada pelo INSS, diante da iminência da aposentadoria de boa parte dos servidores.

Especificamente com relação à questão de segregação de valores orçamentários, mencionada pela Diretoria a f. 5 da mesma peça, apenas como ilustração, vale mencionar que o Sr. José Maria Martins do Carmo aduziu em sua defesa, a f. 7 da peça nº 73, ter feito um crédito orçamentário em 1999, de R\$ 165.000,00 para contribuições previdenciárias, o que corrobora a tentativa, ainda que sem sucesso, de equacionamento da questão. [...]

Dessa forma, entende que o presente procedimento de fiscalização cumpriu com seu propósito, elucidando as irregularidades originariamente verificadas e apontando o saneamento com relação à falta de recolhimento da contribuição previdenciária no período analisado, sem prejuízo de eventual constatação diversa em atos individuais de concessão de benefício cuja legalidade vier a ser apreciada por esta Corte. – sic. Visto isso, inafastável o entendimento de que referida Tomada de Contas tratou especificamente do assunto, porquanto a ausência de vinculação a regime previdenciário e a falta de exação previdenciária pelos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá representam a mencionada ausência de observância à legislação previdenciária constante na descrição de seu objeto, tendo em vista o princípio contributivo enunciado pela EC 20/98.

Ainda que os fatos tidos por verdadeiros não façam coisa julgada, as teses de defesa apresentadas foram acolhidas por este Tribunal no sentido de que os servidores não foram absorvidos pelo INSS e de que houve o equacionamento dos valores a serem recolhidos.

Como visto, tratando-se de contribuição previdenciária, necessário se fazia que os servidores estivessem vinculados ao Regime Geral ou a Regime Próprio de Previdência. Na ausência deste, os servidores se submetem ao Regime Geral mas a tese defendida pelos gestores à época e ponderada por esta Corte foi de que houve recusa nesse acolhimento. Neste momento, qualquer pretensão de discutir se de fato houve a recusa redundará em conclusão baseada em ilação. Ainda que o Parquet tenha se debruçado sobre os fatos, não compreendo adequado atribuir aos servidores a responsabilidade por essa falha ou omissão administrativa.

Os servidores nem sequer figuraram como interessados na Tomada de Contas

Extraordinária acima mencionada e imputar a eles má-fé porque não adotaram medidas para se vincular ao INSS e efetuar suas contribuições enquanto a própria Câmara não o fez seria exigir deles um "ato heroico" perante a administração pública a que estavam vinculados, ainda mais diante do contido na Lei 8.212/93 (Lei da Seguridade Social), que assim dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Como visto, se diante da ausência de lei instituidora do RPPS os servidores se submeteriam automaticamente ao RGPS, a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era da Câmara Municipal, tendo o vácuo previdenciário se regularizado apenas com a instituição por lei de Regime Próprio no âmbito municipal no ano de 2007.

Encontra-se sedimentando em nosso ordenamento que a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, restando indissociável deste entendimento a necessidade de que, em seu tratamento, os princípios tributários sejam observados. Partindo-se dessa premissa, restando excluída a exigência de que os servidores efetuassem seus pagamentos ao INSS individualmente, também não estavam obrigados a recolher valores para um regime que nem sequer existia.

Assim, excluída a responsabilidade dos servidores pela arrecadação e recolhimento das contribuições, o próximo aspecto a ser abordado contempla o tratamento a ser conferido ao tempo de serviço de 1999 a 2006. Perceba-se que não se desconhece a imperatividade do princípio contributivo advindo com a EC 20/98, mas há que se reconhecer a especificidade da questão colocada à análise, em que os servidores não estavam submetidos a qualquer dos regimes previdenciários.

Saliente, ademais, que diante dos termos da decisão proferida na Tomada de Contas e que considerou o equacionamento do déficit previdenciário, com documentos oficiais do Executivo municipal no sentido de que houve reserva de recursos para tal desiderato, denota-se que se alguém deixou de cumprir com suas obrigações regularmente constituídas não foram os servidores, mas sim os gestores da época que prometeram e informaram a este Tribunal dados não condizentes e que não vieram a ser confirmados.

Por essa razão, compreendo que não se trata de lançar mão de uma decisão de caráter geral a fim de que atos de inativação, distribuídos a diferentes relatores, registrados ou não, sejam revisados tendo em vista a ausência de contribuição previdenciária ou de uma providência que determine o pagamento das contribuições que no interregno de 1999 e 2006 deixaram de ser instituídas, recolhidas e repassadas.

Contribui para este entendimento a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região em que se reconheceu a indevida responsabilização do servidor:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME NO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO AO RGPS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Demonstrada a irregularidade na criação do regime próprio de previdência social do Município, que deixou de instituir o respectivo regime de custeio dos benefícios previdenciários, não pode o servidor ser prejudicado pela ausência da administração pública municipal na regulamentação de seu regime ou ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas, hipótese em que a vinculação dar-se-á com o RGPS, sendo do município empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. (TRF4, AC 5011871-36.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 17/10/2019) – Realcei.

Também, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal tratou da necessidade de averbação de tempo ainda que ausente regularidade na contribuição previdenciária, reconhecendo a responsabilidade da entidade a que o servidor era vinculado no recolhimento das contribuições. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO PARA OUTRO ENTE FEDERATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação em obrigação de fazer consistindo em compeli-lo a averbar tempo de serviço prestado em órgão de outro ente federativo. Recurso do autor postula a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente.

2 – Servidor público. Averbação de tempo de serviço prestado em outro ente federativo. Irregularidade na contribuição previdenciária. Obrigação do órgão cedente recolher subsidiariamente. Na forma do art. 66 da Lei Complementar Distrital 769/2008, na cessão de servidor para outro ente federativo com ônus para o órgão cessionário, incumbe ao último o recolhimento da contribuição previdenciária e o desconto da parcela devida pelo servidor, devendo repassar ao ente federativo cedente gestor do regime previdenciário próprio. Não havendo o repasse, caberá ao cedente efetuar o recolhimento e buscar o reembolso junto ao órgão cessionário. O autor foi cedido ao Senado Federal no período de 03/09/2001 a 26/02/2003, com ônus para o órgão cessionário (ID 33103510 – PAG 23). O DF não averbou o tempo de serviço prestado no órgão cessionário sob o argumento de pendência de regularização da contribuição previdenciária no período (ID 33103509 – PAG 5-6, 33103510 – PAG 51, 54, 76, 81-82). A ausência da averbação do período influencia na contagem de tempo de contribuição para aposentadoria do servidor, postergando a sua passagem para a inatividade. O réu não pode obstar a averbação do tempo de serviço fundado na ausência de regularização das contribuições previdenciárias, pois cabia a ele recolhê-las oportunamente na hipótese de o órgão cessionário não o fazer no tempo e modo corretos, de modo a não prejudicar o servidor. Nesse quadro, o réu deve averbar o período de serviço. Vedado, no entanto, a contagem como atividade de magistério (art. 40 § 5º CF, cc. art. 22 Lei Complementar Distrital 769/2008, art. 67 § 2º, Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 11.301/2006). Recurso a que se dá provimento para condenar o réu a averbar o tempo de serviço prestado no órgão cedido, 03/09/2001 a 26/02/2003, vedada a contagem como tempo de magistério.

3 – Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Recurso Inominado Cível 0753866-27.2021.8.07.0016).

Ainda, no âmbito desta Corte, em sede de Consulta, encontra-se o seguinte entendimento:

03) O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

Resposta: Regra geral a CTC é indispensável. Todavia, observado o item 1, em situações excepcionalíssimas, tais como nos casos em que o servidor comprovar inequivocamente o vínculo funcional decorrente de cargo, emprego ou função pública de período em que, teoricamente, deveria ter ocorrido o recolhimento de contribuição ao RGPS, mas por culpa exclusiva da administração pública não ocorreria, deverá ser resguardado o direito de averbação ao servidor em decorrência dos princípios da boa fé e da proteção da confiança, haja vista o disposto no art. 30, inciso I, 2ª da Lei nº 8.212/1991. Consulta com Força Normativa - Processo nº 376240/22 - ACÓRDÃO Nº 3160/23 - Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Maurício Requião De Mello E Silva – Realcei.

Ou seja, este Tribunal tem entendimento de, em situações excepcionalíssimas, em homenagem ao princípio da boa-fé, da proteção da confiança, da legítima expectativa e da razoabilidade, reconhecer o tempo de serviço, ainda que não recolhidas as contribuições por culpa exclusiva da administração.

Nessa ordem de ideias, apesar da ausência de contribuição previdenciária pelos servidores no período compreendido de 01.01.99 a 31.12.06, entendo que não há medidas a serem determinadas em relação aos servidores.

No que tange à responsabilidade dos dirigentes da Câmara Municipal, a decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária nº 283026/03, de relatoria do Conselheiro Ivens L. Linhares, analisou a matéria e decidiu por Determinar o arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão n.º 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência, verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, ficando afastada a responsabilização dos agentes públicos citados, nos termos acima indicados. (Acórdão 1794/15-S1C).

Assim, compreendo pela improcedência da Representação neste aspecto. Desta forma, em razão dos fundamentos externados, VOTO pela parcial procedência à Representação para efeito de encaminhar ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.º 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná, bem como pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal passe a observar os vencimentos dos cargos semelhantes dos servidores do Poder Executivo.

III. MANIFESTAÇÃO (Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI)

"Ciente do voto do Relator, mas reiterando aqui a posição ministerial fixada no parecer respectivo em face da FLAGRANTE ILEGALIDADE da falta de contribuição previdenciária durante o período 1999-2006."

IV. MANIFESTAÇÃO (Procurador Geral do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER)

"Este Órgão Ministerial pede vênias para suscitar duas questões de ordem:

1ª) Quando questionada a nulidade do ato administrativo que fixa a remuneração dos advogados da câmara em valor equivalente ao subsídio de Desembargador, superando inclusive o padrão de remuneração dos procuradores municipais vinculados ao Executivo municipal, não se questionou em momento algum a submissão destes ao mesmo teto. Teto não se confunde com piso, nem retira a autonomia administrativa do órgão para fixar por meio de lei própria o padrão remuneratório.

Se questionou, no que tange a fixação dos vencimentos dos advogados da Câmara Municipal, a vinculação automática, como a que se aplica aos conselheiros dessa Corte em razão de expressa disposição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, firmou o entendimento sobre a impossibilidade da adoção da remuneração de servidores municipais ou estaduais vinculados à remuneração de âmbito federal, como é o caso do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, por violação ao preceito do art. 37, XIII da Carta Federal.

Confira-se o teor da ADI 7264:

"Ofende a Constituição Federal a vinculação dos vencimentos entre agentes ligados a entes federativos distintos, seja pela vedação constitucional à equiparação (art. 37, XIII, da CF/1988), pela autonomia federativa ou pela exigência de lei específica para reajustes."

Em resumo, neste ponto, reafirma-se o pleito de que seja apontada a a inconstitucionalidade do Ato n.º 4055/2020, no que tange à fixação do padrão remuneratório dos advogados servidores do Legislativo Municipal, por manifesta e insuperável inconstitucionalidade (art. 37, XIII, da CF), nos termos da fundamentação;

2ª) No que tange à ausência de contribuições previdenciárias, no período de 1999 a dezembro de 2006, ressalva-se, para além das fundamentações já expostas na inicial, ressalva-se a parte final do § 3º, do art. 25, da Emenda Constitucional 103/2019, que designa ser obrigatório "correspondente indenização pelo seguro obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias."

Com a devida vênias, carece a proposta de voto do devido exame a partir do que consignava na EC 103/2019.

Nestas perspectivas, também reafirma-se a inicial, no sentido que não podem ser considerados, após a EC 20/1998, tempos de serviço sem a devida contribuição previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação.

II. Dar ciência da decisão ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.º

4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná.

III. Determinar que a Câmara Municipal de Paranaguá passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 27. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 15512 de 31/05/2007) (vide Lei 15799 de 16/04/2008) (vide Lei 15843 de 21/05/2008) (vide Lei 15955 de 24/09/2008) (vide Lei 16131 de 10/06/2009) (vide Lei 16132 de 10/06/2009) (vide Lei 16165 de 06/07/2009) (vide Lei 16165 de 06/07/2009) (vide Lei 16468 de 30/03/2010) (vide Lei 16469 de 30/03/2010) (vide Lei 16814 de 19/05/2011) (vide Lei 16821 de 02/06/2011) (vide Lei 16868 de 12/07/2011) (vide Lei 16867 de 12/07/2011)

2. Art. 27. XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (vide Lei 10331 de 09/06/1993) (vide Lei 10331 de 09/06/1993)

PROCESSO Nº:-295795/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TONIA MANSANI DE MIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, YAN ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4250/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Prazo para pagamento. Ausência de previsão legal. Discricionariedade do gestor. Existência de decreto municipal fixando prazo de 30 dias para liquidação e 30 dias para pagamento. Potencial risco de afastamento de potenciais competidores ou, ainda, de aumento dos preços ofertados. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo no caso em exame. Improcedência, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do Pregão Presencial n.º 02/2024, deflagrado pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto “a escolha da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para contratação de serviços e locação de software para gerenciamento e gestão de combustível, com a utilização de cartões magnéticos personalizados, para atender o veículo pertencente a frota da Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa”.

A representante se insurge, em síntese, em face da cláusula 9.2 do edital, que dispõe sobre o pagamento:

9.2 O pagamento das obrigações observará a ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 141 da Lei 14.133/2023 e art. 85 do Decreto Municipal nº 21.500/2023, cujos prazos serão limitados a:

a) 30 (trinta dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração; e
b) 30 (trinta dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Aduz que, na prática, o pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) dias úteis, o que seria desproporcional, tendo-se em vista o prazo de 30 (trinta) dias previsto pela Lei n.º 8.666/93, dentro dos quais deve estar incluída a liquidação da nota, nos termos do art. 63 da Lei n.º 4.320/64.

Argumenta que “mesmo que se alegue que a lei n.º 14.133/21 não estabeleça de forma taxativa o prazo para pagamentos, tem-se que a forma como foi imposta pelo órgão licitante está em desconformidade com a prática do mercado e inclusive com as orientações do Governo Federal”, as quais se encontram disciplinadas na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77, que prevê o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para liquidação e 10 (dez) dias úteis para pagamento.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a adequação editalícia. Por meio do Despacho n.º 497/24-GCDA, solicitei a apresentação de manifestação preliminar.

Em resposta, o Município sustentou que, no exercício de sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, e a partir da norma geral estabelecida no artigo 92, V e VI, e no Capítulo X do Título III da Lei n.º 14.133/21, que trata dos pagamentos dos contratos administrativos, editou o Decreto n.º 21.500/2024, no âmbito do qual foram fixados os prazos de liquidação e pagamentos, e que a “alta administração do órgão é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos propostos na lei” (peças 12 a 14).

Em que pesem os esclarecimentos acima, entendi pertinente o recebimento do feito (Despacho n.º 530/24-GCDA, peça 15).

Na ocasião, ponderei que embora a Nova Lei de Licitações não estabeleça um prazo específico para pagamento, é certo que tal fixação deve balizar-se numa análise de conveniência e oportunidade. Assim, o ente licitante deve, a partir do contexto fático da contratação, fixá-lo.

Consignei que o próprio Decreto invocado pelo Município corroboraria a discricionariedade do administrador público ao limitar a trinta dias o prazo para

liquidação e o prazo para pagamento, o que pressupõe a liberdade para fixação de prazo inferior.

Deste modo, entendi necessário perquirir as razões que levaram à adoção do maior prazo possível previsto na normativa municipal e se foi considerado o impacto dessa escolha no custo da contratação, considerando que a contratada, na condição de intermediadora, teria que arcar com os custos perante a rede credenciada.

Devidamente citada, a Agência acostou aos autos parecer lavrado pela Procuradoria Geral do Município de Ponta Grossa em que reafirma o conteúdo em sua manifestação preliminar e, ainda, consigna que tanto as contas do Município quanto da sua Administração Indireta têm sido aprovadas, além de possuir, pelo 4º ano consecutivo, a certificação nota “A” em capacidade de pagamento.

Consignou, inclusive, que a própria representante possui outros contratos firmados com o Município e entidades da Administração Indireta, e sabe, portanto, da pontualidade nos pagamentos.

Mais adiante, reafirmou que a Nova Lei de Licitações não fixou prazo para pagamento, prevendo apenas a necessidade de se ater à ordem cronológica para as categorias de fornecimento de bens; locações; prestação de serviços e realização de obras.

Além disso, quanto aos recebimentos provisório e definitivo, a lei deixou a sua fixação a cargo de regulamento ou contrato.

Entende, portanto, que não há previsão legal que possibilite o estabelecimento de prazos diferenciados ou alteração da ordem de pagamento, sendo que o prazo fixado no Decreto Municipal n.º 21.500/23 dá maior segurança ao contratado, eis que prevê objetivamente como e quando será feito o pagamento:

Art. 87. No que se refere às fontes próprias do Município, os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias e obrigatórias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput deste artigo serão limitados a:

I - 30 (trinta dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração; e
II - 30 (trinta dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Art. 88. Para recursos de fonte federal a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, deverá seguir a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, e para recursos de fonte estadual deverá seguir o previsto no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3984/24-CGM, peça 24), que concluiu pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 829/24-2PC, peça 25). Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, não há razão para a sua procedência.

Conforme se extrai, o feito foi recebido a fim de averiguar a pertinência dos prazos constantes do edital de trinta dias para liquidação e trinta dias para pagamento da contratada, os quais totalizam 60 (sessenta) dias úteis.

Em que pese a representante defenda que o prazo de pagamento deveria se restringir a 30 (trinta) dias consecutivos, dentro dos quais deveria ser realizada a liquidação da nota, sendo indevida a segregação dos prazos para liquidação e pagamento nos moldes em que realizada, fato é que não há previsão legal estabelecendo o prazo para pagamento.

Além disso, embora este relator compreenda a preocupação vertida na exordial no sentido de que “se a Contratada não receber os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá pagar a rede credenciada dentro de um prazo adequado, o que resultará em dificuldades no credenciamento e manutenção dessa rede”, entendo que esta situação deve ser sopesada pelas licitantes quando da elaboração de suas propostas, considerando que, como já dito, não há previsão legal estabelecendo prazo para pagamento.

Deste modo, embora não se ignore o “risco de prazos muito longos afastarem potenciais competidores e resultarem no aumento dos preços ofertados em razão das incertezas do fornecedor quanto ao momento do recebimento pela prestação realizada”[1], estas situações não foram efetivamente demonstradas no caso dos autos, tanto é que, mesmo diante de sua insurgência, a Representante ainda assim participou do certame e, mais do que isso, sagrou-se vencedora.

Contudo, embora não tenha havido a demonstração de um efetivo prejuízo na contratação em exame, cabe RECOMENDAR à municipalidade que avalie se o prazo para pagamento previsto no Decreto Municipal n.º 21.500/23 não poderá, em outras contratações, acabar afastando potenciais competidores ou até mesmo culminando num aumento dos preços decorrente da adoção de um longo prazo para pagamento.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação, sem prejuízo da expedição de Recomendação ao Município de Ponta Grossa para que avalie se o prazo para pagamento previsto no Decreto Municipal n.º 21.500/23 não poderá, em outras contratações, acabar afastando potenciais competidores ou até mesmo culminando num aumento dos preços decorrente da adoção de um longo prazo para pagamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Recomendar ao Município de Ponta Grossa que avalie se o prazo para pagamento previsto no Decreto Municipal n.º 21.500/23 não poderá, em outras contratações, acabar afastando potenciais competidores ou até mesmo culminando num aumento dos preços decorrente da adoção de um longo prazo para pagamento.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-7-pagamento/>>

PROCESSO Nº:-175765/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4251/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Exercício de 2023. Art. 16, II, da LC n. 113/05. Regularidade com ressalva das contas. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2023, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, sob responsabilidade de Elisandro Pires Frigo.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou ter identificado os seguintes achados de fiscalização:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Informa-se que, para o exercício financeiro de 2023, foram identificados os seguintes Achados de Fiscalização (Edital de Pregão Eletrônico n.º 52/2023 cujo objeto consistia no "registro de preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de projetos multimídia, suporte de teto para projetores multimídia e lousa de película interativa digital" com preço global máximo de R\$ 37.996.339,50 (trinta e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos):

1. Falha na formação do preço referencial do item 1, do Lote 2 (Lousa Digital);
2. Falha na formação de preço referencial do Lote 1 (Projetor e suporte) com risco de sobrepreço;
3. Ausência de estudo técnico preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de educação traçadas pelo Estado;
4. Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva. Os detalhes destes Achados constam na seção "Matriz de Achado" deste relatório.

CONCLUSÃO

Além dos Achados de Fiscalização identificados acima e protocolados por meio da Representação TCE-PR n.º 25.387-1/23, esta Inspeção, ao longo do ano de 2023, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP do Estado do Paraná em consonância com o art. 9, § 110 da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCE-PR. (peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela concessão de contraditório tendo em vista o Cumprimento das Metas Físicas e Financeiras, o Relatório de Controle Interno e os apontamentos constantes nos Relatórios da Inspeção de Controle Externo (Instrução 492/24, peça 27).

Em resposta, a SEAP apresentou justificativas para cada um dos apontamentos e anexou documentos às peças (38/50).

A CGE, em sua derradeira manifestação, considerou que apesar das justificativas para o não cumprimento de todas as metas físicas e financeiras, a situação denota falha do planejamento e monitoramento, o que demanda a ressalva às contas. Quanto ao Relatório de Controle Interno, compreendeu pela regularização do apontamento. Os achados de fiscalização apontados pela 4ª ICE também foram tidos por justificados ou as medidas adotadas foram suficientes para afastá-los.

Assim, finalizou a análise opinando pela regularidade das contas com a ressalva em razão das metas físicas e financeiras (Instrução 923/24 – CGE, peça 55).

O órgão ministerial se manifestou pela regularidade das contas, acrescentando a recomendação para que nos exercícios futuros, a entidade atente para o planejamento e definição das metas físicas e financeiras, para o fim de evitar o seu descumprimento (Parecer 1144/24 – 3PC, peça 56).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 182/2023 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023).

Após a instrução, subsistiu a indicação de ressalva às contas tendo em vista o desempenho insatisfatório em relação a algumas metas físicas e financeiras estabelecidas, para as quais a defesa afirmou terem ocorrido porquanto a execução das aludidas metas abrangia áreas de atuação de diversos setores técnicos, os quais justificaram a não execução das atividades. Quanto às metas cujos desempenhos foram insatisfatórios, a CGE apresentou sinteticamente os seguintes argumentos:

6402 - Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações

Conforme a Informação n.º 15/2024-NFS/SEAP, os recursos orçamentários e financeiros desta Iniciativa são efetivamente gerenciados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, de forma que não cabe à SEAP a execução desses recursos, destacando que a não execução desta ação se deve ao fato de que não houve necessidade da utilização deste recurso.

9003 Contribuições Previdência Complementar - SEAP Conforme a Informação n.º 107/2024-DSF/DRH, o Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil foi disponibilizado aos servidores, por meio da Resolução SEAP n.º

3197/2023, e a inscrição automática e o devido desconto da contribuição no mencionado plano dos servidores do Poder Executivo, iniciou somente a partir de janeiro de 2024. Afirma ainda que a entidade fechada de administração do Plano de Previdência optou por não receber o aporte inicial do Poder Executivo, razão pela qual não houve execução da respectiva meta financeira estabelecida.

5018 - Gestão Eficiente Patrimonial, de Recursos Humanos e Capacitação Ação: Implantar sistema de rastreamento, monitoramento e telemetria da frota oficial De acordo com a informação n.º 238/2024-DETO/SEAP o projeto Sistema de Rastreamento, Monitoramento e Telemetria, não obteve êxito na sua execução conforme planejamento inicial. Devido aos atrasos e ao lapso temporal, mostrou-se necessária a revisão de escopo, sendo que nova proposta está em elaboração por este DETO para apresentação ao Banco Mundial no próximo período de revisão de meio termo, mencionando haver novas soluções disponibilizadas aos gestores da frota desde então, a exemplo da possibilidade de locação de veículos, em que o sistema de rastreamento está incluído como item disponível no serviço.

Meta: Certificados de Capacitação Estratégica para o Desenvolvimento de Competências Essenciais de Gestão Pública alinhada a Agenda e Estratégias de Governo Emitidos

Ações:

Promover a Capacitação de servidores por meio da modalidade de Ensino Presencial, Telepresencial, EaD e Híbrido (Workshops e Palestras), assim como a Capacitação de Gestores da Frota

Promover a avaliação do perfil de servidores para composição do Banco de Talentos Implantar, ampliar e atualizar a Plataforma EaD (Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA)

Acompanhar servidores por meio de Coaching (em grupo e individual) e de Mentoring (individual)

Conforme Informação n.º 30/24 e Informação n.º 37/24, da Escola de Gestão do Paraná, a alegação é de que foram encontradas diversas dificuldades para o atingimento das metas com o Projeto Paraná Eficiente durante o exercício de 2023, destacando a necessidade de um Ambiente Virtual de Aprendizagem hábil, que comporte todas as atividades realizadas pela EGP, bem como a imprescindibilidade da contratação de uma Plataforma adequada, com suporte técnico contínuo e permanente.

Consignou como empecilho o fato da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação (CELEPAR) informar que não possui pessoal técnico adequado, interesse comercial, para a realização do objeto e que não consegue dar suporte técnico e contínuo, para o desenvolvimento da Plataforma Moodle hoje existente. Declara que realiza continuamente programas de capacitação e aperfeiçoamento de servidores de todos os órgãos da administração pública, inclusive da área de contratações e, mesmo as ações que seriam carreadas para as atividades do Projeto com o BM/BIRD, estão sendo desenvolvidas pela EGP com recursos humanos e capital intelectual do próprio Estado, sem a contratação de empresas de capacitação existentes no mercado, elencando grande realização de ações envolvendo a capacitação em 2023.

Ação: Regularizar imóveis de propriedade do Estado do Paraná

Segundo a Informação n.º 905/2024-DPE/SEAP, o Estado do Paraná está conduzindo processo para regularização de diversos imóveis e que por se tratar de projeto pioneiro, também foi consultada informalmente a Procuradoria Geral do Estado, pois os serviços são multidisciplinares, mas também envolvem serviços de engenharia. Assim, o processo de formação de preço foi extenso, pois considerou-se as cotações com empresas e o uso de tabela de preços do Governo do Estado. Nesta data, o processo está na Secretaria de Estado do Planejamento para indicação orçamentária. E após estar apto para ser encaminhado ao DECON para elaboração do Edital.

6041 - Gestão de Administração de Pessoal

Ação: Disponibilizar Assistência à Saúde ao Servidor, seus Dependentes e Pensionistas

Segundo a Informação n.º 15/2024-NFS/SEAP, o valor de 2.172.352 refere-se à meta física realizada do Sistema de Assistência à Saúde – SAS e não ao previsto, conforme consta nos dados e tabelas acostados ao anexo 01, em compasso de que o valor de 60.587 constante como executado, que refere-se à meta física realizada da Perícia Médica, sendo indicada na informação que a inclusão se deu com erro material e constou o mesmo título da ação/meta anterior, quando a correta seria "A8 Disponibilizar Perícia Médica do Trabalho ao Servidor".

Meta: Metodologia do Planejamento da Força de Trabalho da Administração Direta Entregue

Conforme o Despacho n.º 1431/2024-DRH/SEAP, o projeto de dimensionamento da força de trabalho, tem o objetivo de qualificar o planejamento de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual, por meio do desenvolvimento de uma metodologia que permitirá identificar e consolidar dados que auxiliem no quantitativo e qualitativo da força de trabalho necessária ao cumprimento dos seus objetivos, através do equilíbrio entre demanda, capacidade interna e produtividade, considerando fatores intervenientes, evoluções tecnológicas e a modernização dos processos de trabalho, por meio de uma ferramenta automatizada.

Assim, considerando as adequações realizadas no decorrer do exercício de 2023, consignou-se que o desenvolvimento de sistema específico e/ou ferramenta que suporte o cálculo dos algoritmos metodológicos e, ainda a integração com a base de dados do Sistema RH-Paraná/Meta4, é um elemento integrante do projeto, mencionando que foi definido pela especialista do BIRD a necessidade de contratação de Consultoria para realização de Pesquisa de Mercado com a finalidade de identificar potenciais empresas com capacidade de prestação do serviço de DFT.

6014 - Gestão de Administração Geral

Ação: Demolir Edificações abandonadas de propriedade do Estado do Paraná A defesa constituída da Informação n.º 905/2024-DPE/SEAP declara que as demolições ocorrem sob demanda de processos judiciais, ou seja, apenas quando acontece alguma reintegração de posse, e se faz necessário a demolição das edificações a fim de evitar novas invasões. No exercício de 2023 não houve demandas para demolição de imóveis, por parte da SEAP.

Obra: Restaurar o imóvel tombado denominado Antigo Hospital Hóspito da Lapa De acordo com a Informação n.º 905/2024-DPE/SEAP, o processo para contratação de projeto de restauro do imóvel consta no protocolo n.º 20.507.656-5, enviado para a SECID em 15/12/2023 para os procedimentos licitatórios, contendo o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, elaborados com base em diversos

levantamentos no decorrer do exercício de 2023.

Ressalta que as Edificações do Antigo Hospital Hípólito e Amélia Alves Araújo, por se tratar de um bem acautelado na esfera federal, devido à complexidade do tema, torna necessária a anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que ainda não se pronunciou sobre a nova versão do Termo de Referência. Obra: Restaurar o imóvel tombado denominado Antigo Fórum de Castro Conforme Informação n.º 905/2024-DPE/SEAP, foi solicitada uma análise do IPHAN, gerando o processo n.º 01508.000953/2022-43. Destaca que à época, o Centro Histórico de Castro estava em processo de Tombamento. Após a análise de vários aspectos que envolveram o imóvel em questão, o processo foi enviado para a SECID em 26/09/2023 para os procedimentos licitatórios, tendo em vista as suas atribuições previstas na Lei n.º 21.352/2023.

Obras: Reformar a fachada do Palácio das Araucárias e Reforma da área interna do Palácio da Araucária (diagnóstico, laudos conclusivos e projeto)

O Departamento de Patrimônio do Estado informou que o posicionamento da equipe técnica foi pela necessidade de uma única contratação, visando o restauro do prédio como um todo. Destaca que para realizar a reforma completa da área interna do Palácio, depende da desocupação total do prédio. Assim no exercício de 2023, iniciou-se a saída gradual de parte dos funcionários da Secretaria das Cidades e da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Ação: Promover a guarda e proteção dos bens imóveis.

A defesa argumenta que a colocação de cercas e muros acontecem sob demanda de processos judiciais ou sob risco de invasão, destacando que no exercício de 2023 não houve demandas para instalação de mecanismos de segurança nos imóveis, o que não impediu o trabalho constante do Departamento ao buscar novos ocupantes ou eventuais alienações.

Nessa toada, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE verificou que algumas metas, segundo a defesa, não foram necessárias, e outras não ocorreram por atrasos nas fases de planejamento e execução dos trabalhos, problemas e atrasos nas fases das licitações, dificuldades na operacionalização dos projetos, falta de suporte técnico ou ferramentas necessárias e ainda necessidade de autorização do órgãos de outras esferas de governo, acrescentando que para a maioria das metas, para as quais foram apresentadas justificativas, não houve qualquer execução financeira ou física.

De qualquer sorte, como mencionou a unidade técnica, em que pesem as justificativas apresentadas para a não execução das metas, presume-se que houve uma previsão equivocada, pois a princípio, ao se estabelecer as metas deveria se ter conhecimento de todas as particularidades de cada ação ou obra, e suas necessidades e exigências em termos de planejamento, etapas dos procedimentos licitatórios, capacidade técnica e operacional disponível e ainda a necessidade de procedimentos legais próprios.

Assim, apesar das justificativas, é possível concluir que houve falhas no planejamento, o que demanda a ressalva das contas e expedição de recomendação para que nos futuros exercícios a SEAP atente para o planejamento e definição das metas físicas e financeiras, evitando-se o seu descumprimento.

Desta forma, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão das falhas no planejamento e definição das metas físicas e financeiras, com expedição de recomendação para que a entidade atente para o planejamento e definição das metas físicas e financeiras, evitando-se o descumprimento.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, relativas ao exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Elisandro Pires Frigo, com ressalva em razão das falhas no planejamento e definição das metas físicas e financeiras,

II. Recomendar que a entidade atente para o planejamento e definição das metas físicas e financeiras, evitando-se o descumprimento.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 270750/24

ASSUNTO:-CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4252/24 - TRIBUNAL PLENO

Conflito de Competência sobre a relatoria do Pedido de Rescisão n.º 19438/23. Alegada prevenção do relator do Pedido de Rescisão n.º 701885/22. Ausência de previsão regimental. Pedidos propostos em face de decisões diversas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao argumento de que seria competente para relatoria do Pedido de Rescisão n.º 19438/23, distribuído mediante sorteio ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual visa desconstituir o Acórdão n.º 5562/15-S1C, em que foi julgado o

Achado n.º 71 do Relatório de Auditoria n.º 29/12.

Segundo o suscitante (Despacho n.º 1012/24-GCILB, peça 7), estar-se-ia diante da hipótese de prevenção prevista no artigo 346, inciso VII do Regimento Interno, tendo em vista suposta conexão entre o Pedido de Rescisão acima mencionado com o de n.º 701885/22, o qual era de sua relatoria e tinha por objeto desconstituir a decisão que julgou os Achados n.os 25 e 26 do aludido Relatório, já que ambos tratam da mesma matéria, que consiste na alegada ausência de comprovação de dolo, em relação ao Autor, nos respectivos processos originários.

Argumentou que o Relatório de Auditoria – que abrangeu 84 achados – foi originalmente tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, a qual foi desmembrada em 58 novas atuações para uma melhor análise processual, tendo sido a elas aplicada a regra de prevenção constante do artigo 346, VII, do Regimento Interno.

Expôs, então, que os Pedidos de Rescisão deveriam ser submetidos à mesma hipótese de prevenção, já que “discutem a mesma matéria, em razão da condenação do Requerente pelos achados do Relatório Preliminar de Auditoria n.º 29/12, originalmente tratado na Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 431373/11”.

Segundo o Excelentíssimo Conselheiro, “no caso específico, onde se está discutindo as decisões decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas de uma mesma fiscalização, faz-se obrigatória a prevenção dos Pedidos de Rescisão os quais buscam rescindi-las. Isso porque a prevenção é instituto que busca garantir a coerência das decisões sobre o mesmo assunto e efetivar o princípio da economia processual”.

Os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Despacho n.º 1516/24-GCMRMS, peça 9), ocasião em que manifestou entendimento contrário à prevenção suscitada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Argumentou que o Pedido de Rescisão n.º 701885/22 visava desconstituir especificamente o Acórdão n.º 2784/20-STP, por meio do qual foram julgados os Achados n.º 25 e 26, sendo que o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, que ensejou a instauração do presente conflito, busca desconstituir os Acórdãos n.º 5562/15-S1C e n.º 64/21-STP, que tratam do Achado n.º 71.

Defendeu que cada Acórdão proferido nas múltiplas Tomadas de Contas Extraordinárias “constancia uma decisão distinta, com imposição individualizada de penalidade a diferentes interessados”, o que implicaria reconhecer que os pedidos de rescisão “têm por objeto decisões definitivas distintas e autônomas, afastando, portanto, a prevenção do art. 346, V do Regimento Interno”.

Acrescentou, ainda, que o processo n.º 701885/22 foi definitivamente julgado, o que também impediria o reconhecimento de prevenção, conforme preleciona o artigo 346-B, §3º do Regimento Interno.

Para além dos pontos acima, o Excelentíssimo Conselheiro destacou que, ainda que fosse hipótese de prevenção, esta deveria ocorrer em favor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, já que ele foi o prolator do voto vencedor no processo n.º 701885/22, a quem, no entanto, o processo cuja competência aqui se discute não poderia ser distribuído, tendo em vista a impossibilidade de distribuição de pedido de rescisão ao relator das Tomadas de Contas originárias.

Acrescentou, ainda, que “caso a Corte entenda que o caso exige a reunião de feitos, é importante ter em conta que foram propostos cinco pedidos de rescisão contra os acórdãos proferidos nas tomadas de conta oriundas do Relatório Preliminar n.º 29/12, são eles os processos: n.º 448187/22, n.º 701885/22, n.º 19373/23, n.º 19438/23 e n.º 530174/24”.

Nesse contexto, defendeu que, segundo a regra insculpida no artigo 346, §1º do Regimento Interno, o relator preventivo seria o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a quem foi primeiro distribuída a matéria por ocasião do processo n.º 448187/22, o qual foi redistribuído, por vacância, ao próprio Conselheiro manifestante.

Concluiu, então, que quando da atuação do processo n.º 701885/22, o primeiro pedido de rescisão já era de sua relatoria, ou seja, ele seria o relator na hipótese de prevenção, e não o Conselheiro suscitante.

A controvérsia foi submetida ao Ministério Público de Contas, que acompanhou a manifestação do Conselheiro Maurício, entendendo que cabe a ele a relatoria do processo n.º 19438/23 (Parecer n.º 310/24-PGC, peça 11).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De análise do que consta dos autos, entendo que assiste razão ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Conforme se extrai, o Regimento Interno traz um rol de hipóteses de cabimento de prevenção processual, sendo que nenhuma delas se amolda ao caso presente:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

Em que pese o inciso VII estabeleça que as tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento ensejam a prevenção de relatoria, o feito não se refere a esta espécie processual, mas sim a pedidos de rescisão, aos quais a hipótese de prevenção aplicável é aquela prevista no inciso V, que se refere a pedidos que pretendam rescindir a mesma decisão, o que não é o caso dos autos.

Além disso, como bem ponderou o Conselheiro Maurício, o processo n.º 701885/22 já foi julgado, o que também constitui impedimento para o acolhimento da pretensão

vertida pelo Conselheiro Ivan, nos termos do artigo 346-B, §3º do Regimento. Inexiste, portanto, previsão regimental hábil a amparar a prevenção de relatoria suscitada.

Não bastasse, ainda que fosse hipótese de prevenção, esta se resolveria a favor do Conselheiro Maurício, nos termos do raciocínio por ele delineado em sua manifestação.

Conforme por ele esclarecido, em face dos Acórdãos que julgaram as múltiplas Tomadas de Contas Extraordinárias oriundas no Relatório Preliminar n.º 29/12, foram propostos cinco pedidos de rescisão, sendo que o primeiro deles (n.º 448187/22) foi inicialmente distribuído por sorteio ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, posteriormente, redistribuído por vacância ao próprio Conselheiro Maurício. Deste modo, não há razão para alteração da relatoria do processo n.º 19438/23.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela manutenção da competência do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para a relatoria do Processo n.º 19438/23.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela manutenção da competência do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para a relatoria do Processo n.º 19438/23.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA absteve-se de votar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -349114/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSEFINA FRAGA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4186/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Revogação do ato. Encerramento pela perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel à servidora Josefina Fraga da Silva mediante Decreto nº 14.718/2019, publicado no Diário Oficial do Município de 29/03/2019 (Peças 11-12).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução nº 6138/24 - CAGE (Peça 15), opinando pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 340/24 – 7PC (Peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

Em cumprimento ao Despacho nº 105/24 - GCSLFC (Peça 19), os autos foram encaminhados para diligência.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 22-24. Além disso, informou que notificou a interessada (Peça 26) e editou e publicou o Decreto nº 18.383/2024, revogando o ato concessório (Peças 25 e 27).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4725/24 - CAGE (Peça 28), opinou pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação retificador, Decreto nº 18.383/2024 (Peça 25), em razão da decadência do direito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 1020/24 – 7PC (Peça 29), manifestou-se pelo encerramento dos autos, visto que a revogação do ato originário acarretou a perda superveniente de objeto.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, inicialmente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel submeteu ao registro desta Corte de Contas o ato de aposentadoria concedida à servidora Josefina Fraga da Silva.

No entanto, no decorrer dos autos, houve a revogação da aposentadoria (Peças 25 e 27), seguida da edição e publicação de um novo ato de concessão, Decreto nº 18.383/2024, o qual foi protocolado e registrado sob os autos nº 498025/24.

Dessa forma, considerando que os efeitos do ato de inativação submetido nos presentes autos para registro não subsistem, tendo em vista a sua revogação, bem como o fato de que o novo ato de inativação se encontra em análise em outros autos, o parecer do Ministério Público de Contas, que sugere o encerramento do processo por perda de objeto, merece ser acolhido.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno e aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,[1] proponho voto pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno e aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,[2] o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO Nº: -804156/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4187/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Irregularidades. Ofensa ao Prejulgado nº 28. Negativa de Registro.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora Wanderly Popolin de Abreu, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, consignou a existência de impropriedades, diligenciando junto à entidade (Peças 16-17).

Após pedido de prorrogação de prazo (Peças 26-27), houve resposta às peças 33-36.

Por meio da Instrução nº 15800/24 – CAGE, a unidade técnica consignou ofensa ao Prejulgado nº 28 (Peça 37), opinando pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 807/24 – 1PC pela negativa de registro (Peça 41).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes, o presente ato de inativação não se encontra em condições de registro.

Em sua peça final, a CAGE apontou persistirem duas das três irregularidades anteriormente apresentadas na instrução que oportunizou o exercício do contraditório pela entidade.

Segundo explicou a unidade técnica, houve inclusão de verba de caráter transitório nos proventos da servidora sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Com base no Acórdão nº 3155/2014-TCE/PR (prejulgado nº 7), a unidade instrutiva exigiu comprovação da existência de fundamento jurídico que autorize a incorporação, já que a Lei nº 2590/1996 não prevê a incorporação aos proventos de aposentadoria.

Em sua manifestação, a entidade arguiu a existência de previsão na normativa local que autoriza a incorporação da vantagem aos proventos, na forma exigida pelo Acórdão nº 3.155/14- TP (Peça 36, fls. 2-6).

No entanto, de acordo com a normativa trazida pela entidade, em especial o art. 70 da Lei Municipal nº 2590/1996[1], compreende-se que a verba deveria ter sido incluída com o valor de R\$ 706,25 (conforme o contracheque de peça 7), e não na quantia proporcionalizada de R\$ 392,23.

O parecer jurídico do Município que tratou sobre a incorporação da verba à remuneração da servidora (Peça 36, fls. 22-23) também entendeu nesse sentido. Sobre isso, a CAGE frisou que a incorporação de vantagens transitórias à remuneração de servidores é garantida pela EC 103/19 até a data de sua entrada em vigor, de acordo com o art. 132.

Aliado a isso, têm-se o fato de que a data de ingresso da servidora no regime estatutário em 01/08/2010 e interrompido em 02/10/2019 é incompatível com a modalidade de aposentadoria escolhida.

Para que a servidora faça jus às regras de transição de aposentadoria fixadas nas referidas emendas constitucionais era necessário que estivesse, na data da publicação de tais emendas, submetido ao regime estatutário. O ingresso posteriormente às citadas emendas no RPPS não gera direito aos benefícios das regras de transição.

Como bem ilustrado pela CAGE, o ingresso no regime estatutário deu-se após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, pois em 1991 o regime adotado era o celetista e, portanto, submissão ao Regime Geral de Previdência.

Além disso, observadas as datas informadas, o fato narrado está em conflito evidente com aquilo que se definiu no Prejulgado nº 28[2], desta Corte de Contas:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP

A entidade menciona o Decreto nº 2740 de 16/09/1991[3] como ato que teria transformado os empregos em cargos, porém como bem pontuou a unidade técnica, o regime legal estabelecido pela Lei Complementar nº 1/1991 de 26/08/1991[4] era celetista e um decreto, ato infralegal, não pode revogar uma disposição legal. Justamente por isso, apenas em 2010, mediante a Lei Complementar nº 40/2010, houve migração do regime celetista para o estatutário[5]:

ST 106 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafo, exceto os contratados por prazo determinado:
Parágrafo Primeiro: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

As outras legislações pontuadas pela entidade, que foram editadas antes das

mencionadas emendas constitucionais, na forma esclarecida pela unidade técnica, não consignaram comando para alteração do regime dos servidores.

Por outro lado, as leis de promulgação posteriores às datas limites previstas no Prejulgado nº 28, não seriam aptas a alterar o regime jurídico dos servidores. Inclusive, o art. 1º, da Lei nº 2560/1996, mencionada pela entidade, sobre os servidores do magistério no Município, reforça a inexistência do regime estatutário:

Art. 1º A presente lei organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de Classes, vinculando-o à administração do Município de Rolândia em consonância ao que estatui a consolidação das leis do trabalho, lei orgânica do município, lei municipal nº 2134/91, e demais norma jurídicas asseguradas a categoria funcional.

Assim, compreende-se inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03 e nº 47/05, já que a instituição do regime celetista para os servidores do Município se deu por meio da Lei Complementar nº 1/1991, tendo ocorrido modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar nº 40/2010[6].

Portanto, assistem razão à CAGE e à 1ª Procuradoria de Contas, que opinaram pela negativa de registro do ato de inativação em apreço diante de ofensa ao Prejulgado nº 28.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expédidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b) por determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[7] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

d) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

II - determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[8] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

IV - pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/rolandia/lei-ordinaria/1996/259/2590/lei-ordinaria-n-2590-1996-estabelece-normas-juridicas-aplicaveis-ao-magisterio-publico-municipal-institui-o-seu-quadro-proprio-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 18 de nov. 2024.

2. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/6/pdf/00357359.pdf>>. Acesso em 18 de nov. 2024.

3. Disponível em: <1_Regimento_Interno_Decreto_n_2_740_1991_1_2_compressed (1) (1).pdf>. Acesso em 18 de nov. 2024.

4. Disponível em: <<https://www.cmrolandia.pr.gov.br/proposicoes/Leis-Complementares/0/7/0/30566>>. Acesso em 18 de nov. 2024.

5. Disponível em: <1_Regimento_Interno_Decreto_n_2_740_1991_1_2_compressed (1) (1).pdf>. Acesso em 18 de nov. 2024.

6. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/rolandia/lei-complementar/2010/4/40/lei-complementar-n-40-2010-altera-a-lei-n-1-1991-que-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-e-o-plano-de-carreira-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-rolandia-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 18 de nov. 2024.

7. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

8. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-188633/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MONICA ZANATTA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 4188/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria por invalidez concedida à servidora Sonia Monica Zanatta, ocupante do cargo de Professor, pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 11794/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 18-25. Além disso, informou que retificou o ato de concessão, enviado ao SIAP, para adequação do cálculo dos proventos ao Acórdão nº 3.555/2018-TP (Peça 25).

Por fim, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 13956/24 - CAGE (Peça 26), opinando pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela negativa de registro, nos termos do Parecer nº 640/24 – 1PC (Peça 29).

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria comporta registro.

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica entendeu afastadas as irregularidades relatadas em sua instrução anterior, ao passo que o Município promoveu adequação do valor dos proventos em relação à proporcionalidade do cálculo das verbas de caráter transitório à vista do período contributivo (Peça 25), e apontou:

Com relação à incorporação da verba “Média de Férias”, cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”.

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão nº 2832/24-S1C, nos autos de nº 103379/20, constou conclusão distinta: “Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte”.

A conceitualização da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[1]:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

É importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração concernente ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comportariam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

A vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis

ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo, a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. Diferentemente do que argumentou o Parquet em seu parecer, o decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão nº 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 0,62 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significante ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem.

Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[5], o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser dispendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 0,62.

Como exposto pela CAGE em sua peça instrutiva, não foi diferente o que entendeu este Relator no Acórdão nº 2880/24 – S1C, nos autos de nº 0622970/19[6]:

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

Desse modo, tendo em vista que a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora Sonia Monica Zanatta, no cargo de Professor;

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Sonia Monica Zanatta, no cargo de Professor;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo param encerramento, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal->. Acesso em 4 de out. 2024.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)

s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal->. Acesso em 4 de out. 2024.

4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei->

ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em 4 de out. de 2024.
5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 4 de out. 2024.
6. Acórdão nº 2880/2024 da Secretaria Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388357.pdf>. Acesso em 8 de out. 2024.

PROCESSO Nº: 442858/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANA ROSSI MARTENDAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4189/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora Ana Rossi Martendal ocupante do cargo de Zelador, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 11500/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 18-26. Além disso, informou que retificou o ato de concessão, enviado ao SIAP, para adequação do cálculo dos proventos ao Acórdão nº 3.555/2018-TP (Peças 20 e 26).

Por fim, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 14486/24 - CAGE (Peça 29), opinando pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela negativa de registro, nos termos do Parecer nº 723/24 – 1PC (Peça 33).

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, o ato em análise comporta julgamento pelo registro, tendo em vista a regularidade do benefício.

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica entendeu afastadas as irregularidades relatadas em sua instrução anterior, ao passo que o Município promoveu adequação do valor dos proventos em relação à proporcionalidade do cálculo das verbas de caráter transitório à vista do período contributivo (Peça 26), e apontou:

Com relação à incorporação da verba “Média de Férias”, cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2.880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”.

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão nº 2832/24- S1C, nos autos de nº 103379/20, constou conclusão distinta: “Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte”.

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[1]:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

É importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração concernente ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnaturaliza a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

A vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo, a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. Diferentemente do que argumentou o Parquet em seu parecer, o decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão nº 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 0,89 (Peça 22), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significante ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem.

Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[5], o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser dispendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 0,89.

Como exposto pela CAGE em sua peça instrutiva, não foi diferente o que entendeu este Relator no Acórdão nº 2880/24 – S1C, nos autos de nº 0622970/19[6]:

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

Desse modo, tendo em vista que a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora Ana Rossi Martendal, no cargo de Zelador;

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Ana Rossi Martendal, no cargo de Zelador;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal>. Acesso em 12 de nov. 2024.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012

q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)

s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal->. Acesso em 17 de nov. 2024.

4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 17 de nov. de 2024.

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1942/4657compilado.htm>. Acesso em 17 de nov. 2024.

6. Acórdão nº 2880/2024 da Secretaria Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388357.pdf>. Acesso em 17 de nov. 2024.

PROCESSO Nº: -654200/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELISABETE NAGI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4190/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decadência. Prejulgado nº 31. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora Elisabete Nagi, ocupante do cargo de Enfermeiro, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na Peça 10 com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 4º, §9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 12901/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 18-25.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 14819/24 - CAGE (Peça 26), opinando pelo registro do ato de inativação.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 1047/24 – 5PC (Peça 29), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria comporta registro.

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica entendeu afastadas as irregularidades relatadas em sua instrução anterior, ao passo que o Município promoveu adequação do valor dos proventos em relação à proporcionalidade do cálculo das verbas de caráter transitório à vista do período contributivo (Peça 26):

“[...] Nota-se que, na peça 20, a Entidade de Origem retificou e proporcionalizou as verbas acima. Portanto, sanada a irregularidade.

Consta no módulo Histórico Funcional que o ingresso do servidor foi via concurso público.

Em consulta na base de dados deste Tribunal não constatamos a existência de outros processos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria.

As validações das verbas e dos cargos foram revisadas no Sistema Siap – Módulo de Análise de Verbas/Cargos em 09/10/2024. [...]”

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[1]:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

É importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração da servidora, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, diz respeito ao adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que a servidora usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma

definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

Ainda, a inclusão da “Média de Férias” nos proventos tem respaldo legal e não necessita de uma autorização específica de incorporação para ser considerada na base de cálculo dos proventos. Em primeiro lugar, pela interpretação teleológica e pela finalidade da Lei, o artigo 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, foi criado para garantir que verbas transitórias, como a média das férias e demais vantagens variáveis, sejam refletidas corretamente no cálculo de benefícios como férias, terço constitucional e 13º salário.

Dessa forma, ao estabelecer a média como base de cálculo, o legislador não proibiu sua consideração na composição dos proventos, visto que tal verba representa uma parcela habitual da remuneração do servidor. Além disso, com base no princípio da habitualidade, pode-se defender que a “Média de Férias” compõe a remuneração de forma contínua e deve ser levada em consideração na formação dos proventos, especialmente por representar uma prática remuneratória recorrente e estável na vida funcional do servidor, alinhada com o princípio da razoabilidade.

Logo, a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão nº 3155/2014[5] – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[6], o feito ainda comportaria decisão pelo registro.

Ademais, na mesma toada, esta Corte de Conta já decidiu nos autos de processo nº 622970/19 e nº 41987/20 – nos Acórdãos nº 2880/24[7] e 3276/24[8] – ambos da Primeira Câmara, publicados em 17/09/2024 e 17/10/2024, de relatoria deste relator. Registra-se que o acréscimo de R\$ 61,17 nos proventos mensais não representa um montante desproporcional ao benefício percebido pela servidora, mas sim uma correção necessária para adequar sua remuneração aos direitos adquiridos. O valor acrescido pode estar fundamentado em rubricas devidamente acrescidas aos proventos, conforme a legislação vigente. Em que pese o montante supere o limite de tolerância geralmente adotado por este Tribunal, é preciso considerar se tal limite reflete adequadamente a realidade específica deste caso, ou se se trata de um parâmetro genérico. No caso em tela, o valor não é excessivo e reflete, na verdade, uma correção importante para evitar distorções na justa remuneração da servidora.

Desse modo, tendo em vista que a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora Elisabete Nagi, no cargo de Enfermeiro;

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Elisabete Nagi, no cargo de Enfermeiro;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 18 out. 2024.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

- j) Gratificação de dedicação exclusiva;
l) Horas Extras;
m) Adicional de plantão médico;
n) Prêmio de produtividade fiscal;
o) Adicional de atenção básica;
p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)
s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-das-outras-providencias>.
4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-das-outras-providencias>.
5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/6/pdf/00261367.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2024.
6. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>).
7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388357.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2024.
8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390112.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2024.

PROCESSO Nº:-28381/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDA AZEVEDO POMPILIO LEONEL FERREIRA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 4191/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decadência. Prejudicado nº 31. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora Maria Fernanda Azevedo Pompilio Leonel Ferreira, ocupante do cargo de Médico 40 horas, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na Peça 10 com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 4º, §9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 12632/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 18-24.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 15874/24 - CAGE (Peça 25), opinando pelo registro do ato de inativação.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 1131/24 – 3PC (Peça 28), o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto, é relevante observar que os opinativos da unidade técnica e do Parquet são unânimes pelo registro do ato de inativação.

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica entendeu afastadas as irregularidades relatadas em sua instrução anterior, ao passo que o Município promoveu adequação do valor dos proventos em relação à proporcionalidade do cálculo das verbas de caráter transitório à vista do período contributivo (Peça 25), todavia trouxe novo apontamento:

“[...] Nota-se que, na peça 21, a Entidade de Origem retificou e proporcionalizou as verbas acima. Portanto, sanada a irregularidade. Consta no módulo Histórico Funcional que o ingresso do servidor foi via concurso público. Em consulta na base de dados deste Tribunal não constatamos a existência de outros processos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. As validações das verbas e dos cargos foram revalidadas no Sistema Siap – Módulo de Análise de Verbas/Cargos em 25/10/2024 [...]”

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[1]:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

É importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração da servidora, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concretamente ao gozo de férias remuneradas. A segunda, diz respeito ao adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que a servidora usufruiu de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média das pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnaturaliza a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

Ainda, a inclusão da “Média de Férias” nos proventos tem respaldo legal e não necessita de uma autorização específica de incorporação para ser considerada na base de cálculo dos proventos. Em primeiro lugar, pela interpretação teleológica e pela finalidade da Lei, o artigo 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, foi criado para garantir que verbas transitórias, como a média das férias e demais vantagens variáveis, sejam refletidas corretamente no cálculo de benefícios como férias, terço constitucional e 13º salário.

Dessa forma, ao estabelecer a média como base de cálculo, o legislador não proibiu sua consideração na composição dos proventos, visto que tal verba representa uma parcela habitual da remuneração do servidor. Além disso, com base no princípio da habitualidade, pode-se defender que a “Média de Férias” compõe a remuneração de forma contínua e deve ser levada em consideração na formação dos proventos, especialmente por representar uma prática remuneratória recorrente e estável na vida funcional do servidor, alinhada com o princípio da razoabilidade.

Logo, a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão nº 3155/2014[5] – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[6], o feito ainda comportaria decisão pelo registro.

Ademais, na mesma toada, esta Corte de Conta já decidiu nos autos de processo nº 622970/19 e nº 41987/20 – nos Acórdãos nº 2880/24[7] e 3276/24[8] – ambos da Primeira Câmara, publicados em 17/09/2024 e 17/10/2024, de relatoria deste relator. Registra-se que o acréscimo de R\$ 72,29 nos proventos mensais não representa um montante desproporcional ao benefício percebido pela servidora, mas sim uma correção necessária para adequar sua remuneração aos direitos adquiridos. O valor acrescido pode estar fundamentado em rubricas devidamente acrescidas aos proventos, conforme a legislação vigente. Em que pese o montante supere o limite de tolerância geralmente adotado por este Tribunal, é preciso considerar se tal limite reflete adequadamente a realidade específica deste caso, ou se se trata de um parâmetro genérico. No caso em tela, o valor não é excessivo e reflete, na verdade, uma correção importante para evitar distorções na justa remuneração da servidora.

Desse modo, tendo em vista que a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora Maria Fernanda Azevedo Pompilio Leonel Ferreira, no cargo de Médico; Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Maria Fernanda Azevedo Pompilio Leonel Ferreira, no cargo de Médico;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de->

contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2024.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior: I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

- a) Adicional de sobreaviso;
- b) Adicional de insalubridade;
- c) Adicional de jornada integral de trabalho;
- d) Adicional de periculosidade;
- e) Adicional noturno;
- f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;
- g) Adicional de regente de classe especial;
- h) Adicional de socorrista;
- i) Gratificação de função;
- j) Gratificação de dedicação exclusiva;
- l) Horas Extras;
- m) Adicional de plantão médico;
- n) Prêmio de produtividade física;
- o) Adicional de atenção básica;
- p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
- q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
- r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)
- s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-das-outras-providencias>.

4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-das-outras-providencias>.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/6/pdf/00261367.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

6. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>).

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388357.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2024.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390112.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2024.

PROCESSO Nº:-33460/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-BEATRIZ CARLOS DE OLIVEIRA, DARCI TIRELLI, EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ DE LIMA, IVO JOSE FERNANDES, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ROZELIO RIBEIRO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4192/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Diamante do Sul com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 32-33).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, analisou a primeira fase do processo de admissão de pessoal, momento em que não foram encontradas irregularidades (Instrução nº 1673/22 – CAGE, Peça 10).

O Município acostou documentos (Peças 11-54).

Por meio da Instrução nº 6343/24, a CAGE apontou impropriedades e, mediante Despacho nº 149/24, solicitou esclarecimentos por parte do gestor do Município (Peças 55 e 56).

O Município apresentou resposta às Peças 59-60.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 14366/24 – CAGE (Peça 61), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinações, nos seguintes termos:

a. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

b. Em futuros certames, atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor, conforme Parecer nº 1040/24 – 6PC (Peça 64).

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, os atos de admissão em análise comportam registro.

Acompanho o opinativo da unidade técnica quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Em tempo, a expedição das determinações sugeridas demanda maiores esclarecimentos.

Conforme consignou a unidade técnica, o encaminhamento dos dados da 3ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), conforme orientação da Instrução Normativa nº 142/2018. O prazo

iniciou-se em 23/03/2022, mas a fase só foi enviada em 18/08/2022.

Em sua resposta, o gestor do Município de Diamante do Sul alegou que o atraso ocorreu pois o servidor responsável pelo envio dos dados ao SIAP solicitou exoneração do cargo, tendo a área competente encontrado dificuldades em identificar os processos de admissão pendentes (Peça 60).

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Como bem exposto pela unidade instrutiva, a sistemática de admissão de pessoal atual está vigente desde 2016, dessa maneira, é de responsabilidade do Município manter controles internos ativos e operantes para atender aos prazos especificados na Instrução Normativa nº 142/2018.

Dessa forma, acolho a proposta para determinar ao Município para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Além disso, a justificativa apresentada pela municipalidade para explicar o atraso denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo a possibilitar a correção de erros em um intervalo de tempo mais curto. É necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Portanto, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Ente para que o gestor atualifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Com relação ao apontamento sobre a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da admissão de pessoal, embora o Município de Diamante do Sul tenha argumentado que o documento foi anexado à fase 3, a CAGE identificou que este não foi apresentado nos moldes definidos no art. 11, inciso III, alínea "h", bem como no Anexo III, "b", da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas (Peça 61).

A elaboração e apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro são etapas fundamentais na gestão fiscal do Ente, especialmente em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b[1]:

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

• Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);

Este documento deve ser preparado com rigor, considerando os efeitos diretos e indiretos das despesas planejadas sobre as finanças públicas. Isso inclui a avaliação de aspectos como a previsão de receitas, a identificação das despesas necessárias e a análise da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo. Além disso, deve-se considerar o impacto dessas despesas no cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal[2], que visa assegurar que os gastos públicos não comprometam a saúde financeira do Município.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela negativa de registro do ato, este Relator entende como medida mais efetiva a emissão de determinação ao Ente, visto que este juntou aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro, apesar de não atendidos todos os requisitos próprios do documento.

Além disso, consultando as informações do Relatório de Gestão Fiscal - Consolidado relativo a outubro de 2022 (época das admissões), é possível verificar que o Município se encontrava dentro do limite de gasto com pessoal[3], situação que perdura conforme expõe o mesmo relatório de setembro deste ano[4]:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (T)	22.495.437,90	-
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (T)	0,00	-
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (T)	0,00	-
(3) Recursos destinados ao pagamento dos agentes constituintes de saúde e dos agentes de controle de esclerose (L1 do art. 198, da CF - EC 120 (2)) (T)	100.896,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (T) = (T) - (1) - (2) - (3)	22.394.541,90	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (T) = (D) + (D1)	8.115.993,99	36,29%
LIMITE MÁXIMO (T) (inciso I do art.22 da LRF) - 54%	12.178.528,60	54%
LIMITE PROVISIONAL (T) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	11.454.444,89	51,3%
LIMITE DE ALBERTA (T) (inciso II do § 1º do art. 8º da LRF) - 46,8%	10.382.768,84	46,8%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (T)	28.689.042,94	-
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (T)	900.000,00	-
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (T)	0,00	-
(3) Recursos destinados ao pagamento dos agentes constituintes de saúde e dos agentes de controle de esclerose (L1 do art. 198, da CF - EC 120 (2)) (T)	146.745,62	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (T) = (T) - (1) - (2) - (3)	27.642.307,34	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (T) = (D) + (D1)	10.014.046,07	36,21%
LIMITE MÁXIMO (T) (inciso I do art.22 da LRF) - 54%	14.919.051,99	54%
LIMITE PROVISIONAL (T) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	14.077.649,80	51,3%
LIMITE DE ALBERTA (T) (inciso II do § 1º do art. 8º da LRF) - 46,8%	13.027.246,21	46,8%

Dessa forma, acolho a sugestão da CAGE para determinar ao Município de Diamante do Sul para que, em futuros certames, atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas (Art. 11, III, alínea "h", e Anexo III, "b").

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

i. atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

ii. atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas (Art. 11, III, alínea "h", e Anexo III, "b").

c) pela expedição de recomendação para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

(ii) atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas (Art. 11, III, alínea "h", e Anexo III, "b");

III – recomendar que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>>. Acesso em 4 de nov. de 2024.

2. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 4 de nov. de 2024.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Demonstrativo da Despesa com Pessoal 11/2021 a 10/2022. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1>. Acesso em 4 de nov. 2024.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Demonstrativo da Despesa com Pessoal 10/2023 a 09/2024. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1>. Acesso em 4 de nov. 2024.

PROCESSO Nº:-651489/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ADRIANA IANISCH, ADRIANA SPECHT BONKI, ADRIELY DE ANDRADE, ALANA VITORIA IAREK, ALESSANDRA APARECIDA BASTOS, ALESSANDRA CHASCO, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ALICE ALVES RADASKIEWICZ, AMANDA SLUZALA, ANA ALICE KOSINSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLARA DOS SANTOS, ANA PAULA DANIELI, ANA VALERIA ZANLORENSE, ANDERSON FAGUNDES, ANDREIA MARCHECK SORIANI, ANDREIA SUREK, ANDRESSA CRISTINA BAITAL, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA VANESSA ALBACH DOS ANJOS, ANILDA MUZEKA, BIANCA MARCELA BANCHIERI, BIANCA SETNARSKI DO BOMFIM, BRUNA GISELE BARBOSA, CAMILA ROCHA DOS SANTOS, CAMILA SANTOS CORNELO, CAMILA WAGNER, CAMILLA RIGONI FERREIRA, CARINA BARANKEVICZ, CARLA VANESSA KREVI, CARLINE FABRIS CORDEIRO, CAROLINA GOIS FERREIRA, CASCIA REGINA OLIVEIRA ARRUDA, CELIANE GAIEVSK, CIANA GARDIM, CINTIA APARECIDA DO BOMFIM, CLAUDETE DAS GRAÇAS WENDRECHOSKI ESMANHOTTO, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANE SERAFIM, CRISTIANO DAMIAO SANTOS, CRISTINA PAITRA SANTANA, CRISTINE DAMBROSKI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE STRUJAK, DAIANE VAN DER WAAL, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELE REGINA SANTOS, DANIELE ROGAL ZAROWNY, DAYANE DE LIMA TARACOSKI, DEBORA TAINARA HALISKI RIBAS, DENIZE TCHMOLA FREITAS, EDIANE ELITA CARLOS, EDINA CAMARGO DOS SANTOS GOMES, ELAINE

DOS SANTOS VIEIRA, ELAINE FURMAN, ELCIMARI STRESSER PEREIRA MENON, ELEANDRO DE CARVALHO, ELENICE OSTACHUK, ELIANE CAVALHEIRO, ELIANE SERZOSKI DOS SANTOS KAVETSKI, ELICEIA HALATIKI SZEREDA, ELIS CRISTINA MITZ, ELISANDRA ALVES DE SOUZA, ELISIANA FREITAS TRIBECK, ELIZANGELA APARECIDA LAROCA SOARES, ELOISA QUIRINO DOS SANTOS PEPE, EMANUELI MAZUR IANOSKI NEULS, EMANUELI NOS, ERICA PAULA BURAKI, FABIOLA DE LEMOS PAIVA, FERNANDA DELFINO, FERNANDA WITKOWSKI, FLAVIA APARECIDA MOLINARI, FLAVIA APARECIDA NEVES, FLAVIANE DE SOUZA, FRANCIELLE FALCOSKI, FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI, GABRIELA APARECIDA RUFINO, GABRIELA MIGON, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GEOVANE HORST, GILVANE APARECIDA RODRIGUES, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IDEMAR FERREIRA DE LIMA, INGRID TAYLANA MACHADO, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, ISLÉA MACHADO DOS SANTOS, IZANA TEREZINHA BIGOLIN, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JAQUELINE ZANON, JAYNE MARIA WITCHEMICHEN, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JESSICA NAIANE SEVERINO DA MAIA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOELMA FERREIRA FILUS, JOCELINE DOS SANTOS PEPE GACH, JOEL CCOARHUA ARREDONDO, JOELMA DOMINGUES PATCZYK, JORDANA OGG KONOPKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSELAIN KAVILHUKA GOY, JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS FABRI, JOYCE DA SILVA MARIA, JUCE CLARA DE ANDRADE VENTZ, JULIANA IAVORSKI VAZ NUNES, JULIANA LAIS ROIK, JULIANA SPECHT, JULIANE APARECIDA CHARNEI, JULIANE APARECIDA NUNES MINELLA, KACIELLY DE LARA BUDNHESKI, KAMILA EMANUELA RIBEIRO, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINE ADRIANA CAMILO PAIVA, KELLYN BRENDA CHRIEZANOSKI CARNEIRO, KETLIN REGIANE PUL, LAIS FERNANDA VIERZYNSKI, LEDIANE APARECIDA MUZINSKI, LEILA CARLA PIASECKI, LEISA CIBELE VICENTE, LEISE ROCHA DE LIMA, LENILDA DOMINGUES DOS SANTOS SANTANA, LETICIA MATIAS, LETYCIA CHYLAJENKO, LILIAN SUZANA STROPARO, LISANDRA GABRICH, LORIANE TRIBECK, LUANA ELIS NEUMANN, LUANA FERREIRA DE MARQUES, LUCELIA LUCAVEI, LUCIANA COLECHA, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, LUCIANE KOLTUN, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCIELE FERNANDA STOKS, LUCIMARI BURNATH, LUCIONELI DEBASTIANI, LUZIANE FREITAS DA SILVA ALEXANDRE, MAIELLE PADILHA DE LIMA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARIA DE LURDES FIORI, MARIA EDUARDA PADILHA DE ALMEIDA, MARIA LURDES HUL, MARIA SUELI RIBEIRO, MARIA TERNOPOLSKI DE LIMA, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILETE DE FATIMA PADILHA BUHRER, MARILU FRANCO, MARINA KOSIESKI, MARTA CHICALSKI DE MOURA, MARYLIA GABRIELA ORTIS DA FONSECA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MERIELE TAIANA PIRICH FREITAS, MICHELE LONGATO, MILEINE APARECIDA GUIMARAES, MILENA THAIS FOGACA, MIRIANE SOARES DE OLIVEIRA, MONICA CAMILA MOREIRA DE JESUS, MONICA CIBELI STRONA, MUNICÍPIO DE IRATI, NANCARA FERREIRA DE BOMFIM, NATALIA GALVAO, NATALIA MAROTTI MOCHIUTI ILATZCHUK, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NOEMI RODRIGUES DE ALMEIDA, PABLO JONATHAN PRADO, PALOMA DOMINGUES FERREIRA, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PAOLA JULIANA LASCOSKI, PATRICIA DANIELLE TURKO, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, PATRICIA DOTES, PATRICIA VECELOVICZ, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PRISCILA ISABEL TRINCAUS, PRISCILA MARSINIANKI, RENATA MARQUES DOS ANJOS, RENATA SCHEIDT VAZ, ROBSON CARDOSO, RODRIGO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSILENE COCHAIM, SAMANTA CAMARGO EL AKKARI, SILMARA FILLUS CORREA TEIXEIRA, SILMARA PACZEK, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SOLANGE GAIOSKI, SUELEN RENATA VAN RYN, SUSANA NEUMANN, TAINARA CAETANO SIDOSKI, TANIA APARECIDA SOBOLVSKI, TATIANE MARIA KASPRIK, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TAYNARA UHREN BATISTEL, TERESINHA HUL, VALDINEIA LINHARES, VALDINEIA STRUGALA, VANDERLEIA GURA, VANESSA RAMINA STEFANSKI, VANESSA SANTOS PADILHA, VANUZA DYBACH, VENELCI MARIA MUSSATO DE OLIVEIRA, VERONICA MAKOHIN, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, WENDELL HENRIQUE CANDIDO BUENO, ZELIA TEREZINHA FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 4193/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Irati com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 33).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por via da Instrução nº 22088/22 – CAGE (Peça 20), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedade quanto à fase 1.

Após a apresentação dos documentos e os esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 26-28), a CAGE, por intermédio da Instrução nº 4909/23 – CAGE, considerou o apontamento como superado (Peça 30).

O Município de Irati juntou documentos às peças 31 a 44.

Na Instrução nº 6405/23 – CAGE, ao analisar a fase 2, a CAGE não constatou irregularidades (Peça 46).

Conforme as Instruções nº 6426/23, nº 10779/23, nº 4021/24 e nº 12506/24 - CAGE (Peças 45, 57, 77 e 98), a unidade técnica analisou, respectivamente, as fases 3 e 4 e indicou irregularidades. Instado a se manifestar, o Município de Irati acostou documentos e esclarecimentos nas peças 53-56, 58-73, 75-76, 81-82, 93-94, 96-97 e 102-103.

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 14418/24 – CAGE (Peça 104), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos termos dispostos a seguir:

Determinação

1) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 57);

2) obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando

o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item 3, desta Instrução).

Recomendação

3) atenda adequadamente ao comando contido do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, e aplique provas subjetivas para os cargos de ensino superior e prova didática para os cargos de professor (peça 57);

4) para que nos próximos processos de admissão, apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro contendo números de servidores a serem admitidos correspondentes à primeira convocação, em observância do princípio da transparência pela Administração Pública (item 3, desta Instrução).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1075/24 – 6PC (Peça 107).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de determinações e recomendações nos seguintes termos:

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente à fase 3 e 4 da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio das fases 3 e 4 do processo de admissão. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprasse, o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município.

Na fase 3, o prazo de envio iniciou em 26/10/2022 e o protocolo somente foi enviado em 08/03/2023, após 4 meses, representando um atraso de 133 dias (Peça 45)

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 07/04/2023, no entanto, a fase foi enviada somente em 26/06/2023, após 2 meses do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, representando atraso de 80 dias (Peça 77).

Acrescenta-se que o gestor já fora identificado, no entanto, em sua defesa, alegou quanto ao atraso na fase 3 "(...) vimos informar que o Município vem enfrentando grandes problemas em relação a seu quadro reduzido de pessoal e que, no Departamento de RH não é diferente existindo inúmeras atribuições diárias ocasionando um acúmulo de serviços e, ainda, da questão em pauta, somou-se a ocorrência de aposentadoria da pessoa que era responsável pelo Departamento de Documentação/Concurso. Dessa forma, estes vícios justificam que não foi intencional a infração ao prazo de 5 dias úteis, e que, este Município não está medindo esforços para corrigir esse lapso, capacitando novos servidores para estarmos atendendo pontualmente a todos os prazos".

Em relação ao atraso na fase 4, o Ente justificou que "(...) A Prefeitura procurou seguir os prazos, mas infelizmente não temos o controle de todos os envolvidos e na ocasião de atraso isso se deu pelo fato da empresa responsável pelos arquivos que são exportados ao sistema do TCE-PR, não estar conseguindo formatar os mesmos para nos enviar, no entanto assim que obtivemos os mesmos, em dois dias já disponibilizamos no sistema SIAP, desta forma solicitamos reconsiderar quanto a esse apontamento, e informamos que nossa intenção foi enviar dentro do prazo".

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente na Instrução nº 6426/23 (Peça 45) referente à fase 3 para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 4.

O panorama de atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que o Município enfrenta dificuldades devido ao quadro reduzido de pessoal, o que inclui o Departamento de RH, sobrecarregado de atribuições diárias, destaca a importância de padronizar a execução dos processos.

Além disso, alegou que a aposentadoria do responsável pelo Departamento de documentação/concurso agravou a situação, dificultando o cumprimento do prazo de 5 dias úteis. Esclareceu ainda que o atraso não foi intencional e esforços estão sendo feitos para capacitar novos servidores e atender aos prazos. No caso específico, o atraso ocorreu devido a problemas com a empresa responsável pelo formato dos arquivos para o TCE-PR. Assim que os arquivos foram recebidos, foram disponibilizados no sistema em dois dias. Esse cenário ressalta a importância de formalizar os processos de trabalho correlatos, de modo que haja documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando assim a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta

Corte de Contas.

Os atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Ente, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Outrossim, na Instrução nº 4021/24 - CAGE (Peça 77, fls. 6-7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou os atos do processo de seleção e detectou impropriedades relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência mencionada no item 5.9.3.1 do Edital (Peça 33, fl. 14).

A entidade alegou que "as ofertas de cargos no concurso foram de 10%, não 5%. Muitas funções têm poucas vagas, tornando inviável seguir a recomendação do analista do TCE-PR. Embora não tenha havido uma reserva explícita por cargo para PCD, o sistema permitiu a inscrição de PCD em todas as vagas, incluindo cadastro de reserva. Além disso, para cada 10 candidatos, foi incluído um PCD, o que resulta em uma porcentagem superior a 5%. Ainda, a afirmação sobre a ausência de nomeações de PCD para a vaga de professor não é correta, pois a candidata NOEMI RODRIGUES DE ALMEIDA foi chamada tanto como PCD quanto por ampla concorrência (AC), sendo convocada no primeiro edital. Além disso, outra candidata também foi nomeada como PCD no mesmo edital. Em relação à vaga de PCD Enfermeiro, foram convocados 9 candidatos de AC, e o terceiro candidato, o senhor GEAN CARLOS DOS SANTOS, também assumiu o cargo, evidenciando a atenção dada ao chamamento e confirmando que foi utilizada uma reserva de 10% de cargos para PCD, e não apenas 5%."

A reserva de vagas para deficientes físicos, fixada no percentual indicado no Edital, contrasta com o entendimento predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois a exigência de que a reserva se efetive apenas a partir da 10ª vaga pode limitar as oportunidades para os candidatos deficientes, o que não encontra amparo no princípio de igualdade e inclusão previsto pela legislação.

Mais à frente, a unidade técnica consignou na Instrução nº 17529/23-CAGE (Peça 69) uma recomendação ao Ente sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, expedida no processo nº 770928/19[3]:

(20868) Recomendar que o Município de Campo Largo, nos próximos certames preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima. Nos termos do ato Acórdão 23/2022 (S1C), expedida no processo 770928/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/02/2022.;

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para candidatos com deficiência no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, a Lei Ordinária Municipal nº 4.614/2018[4], estabelece, em âmbito local, o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para as pessoas com deficiência:

Art. 7º Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada cargo, fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A administração pública municipal buscará se aparelhar tecnologicamente para o adequado desempenho das atividades desenvolvidas por servidores com deficiência, visando atender o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015).

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de uma situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, estaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

No caso em análise, não foi publicada a convocação para o cargo de enfermeiro, conforme registro no SIAP. O senhor Gean Carlos dos Santos permanece na expectativa de convocação (Peça 104, fls. 3-5).

Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos portadores de deficiência.

Acerca da ausência de prova escrita na citada seleção de pessoal, o Município sustentou que: "Em relação ao questionamento de Provas e Provas de Títulos somente para preencher cargos efetivos, vimos esclarecer que o Concurso Público 001/2022 estabeleceu normas para a contratação exclusiva de Servidores Efetivos não tratando o referido Edital das demais modalidades de contratação. Quanto a orientação de pesos diferentes para conhecimento específico e gerais vimos informar que o Item 7.2 do Edital tratou da Pontuação de cada área de conhecimento, dando assim, peso maior para os Conhecimentos Específicos."

A exigência de realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos efetivos no serviço público está estabelecida na Constituição Federal, no artigo 37, inciso II[5]. Esse dispositivo define que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação em concurso, que pode ser realizado por meio de provas ou de provas e títulos, considerando a natureza e a complexidade do cargo.

Os cargos mencionados no edital, como médicos, dentistas, professores e engenheiros, apresentam diferentes níveis de complexidade e responsabilidade. A Constituição, ao abordar a necessidade de provas e títulos, enfatiza que a forma de avaliação deve ser adequada à natureza do cargo. Isso implica que cargos que exigem maior especialização e formação superior devem ter métodos de avaliação que reflitam essa complexidade.

O edital, ao prever apenas provas objetivas e provas de título, pode não atender adequadamente às exigências constitucionais para todos os cargos de nível superior. Provas objetivas podem ser úteis para avaliar conhecimentos básicos, mas, para cargos que demandam raciocínio crítico e capacidade de argumentação, como os que envolvem profissões da saúde e do magistério, a aplicação de provas dissertativas é essencial. Estas permitem uma avaliação mais profunda das habilidades do candidato.

Particularmente para o cargo de professor, a exigência de uma prova didática é fundamental. Essa prova deve avaliar não apenas o conhecimento do conteúdo, mas também a capacidade do candidato de ensinar, sua didática e sua habilidade de comunicação. A ausência de uma avaliação prática pode comprometer a qualidade do ensino público.

Em seu site, este Tribunal orienta os gestores nos processos de admissão a estipularem o formato das provas desejadas, especificando os seguintes itens:

"quantidade de questões; se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais; obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa; e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior." [6]

Além disso, há várias decisões deste Tribunal que estabelecem a necessidade de diferentes formatos de provas, de acordo com a natureza dos cargos, reforçando a ideia de que o concurso deve ser adaptado às especificidades de cada função pública.

Ressalte-se o Acórdão nº 130/20[7] da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 3653/19[8] da Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e Acórdão nº 3639/19[9] da Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Essas decisões servem como precedentes e orientações para a elaboração de editais futuros, visando garantir que o processo seletivo seja justo e efetivo.

Em suma, a aplicação exclusiva de provas objetivas para cargos de alta

complexidade, como os mencionados, não apenas contraria a orientação da Constituição, mas também compromete a qualidade da seleção dos servidores públicos. Para garantir que os candidatos sejam avaliados de forma justa e que possuam as competências necessárias para o exercício de suas funções, é essencial que os editais de concursos incluam diferentes tipos de provas, como dissertativas e objetivas, especialmente para cargos que requerem formação superior. Essa adequação não apenas respeita a legislação vigente, mas também contribui para a melhoria dos serviços públicos prestados à população.

Portanto, importante determinar ao Município que, em futuros processos seletivos, a entidade cumpra rigorosamente o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que exige a aplicação de provas ou provas e títulos de acordo com a complexidade e a natureza dos cargos. É fundamental que sejam utilizadas provas subjetivas para os cargos de ensino superior e que sejam aplicadas provas didáticas para os cargos de professor, garantindo assim uma avaliação mais adequada das competências necessárias para cada função.

Em relação à ausência de compatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado, é imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. Essa discrepância não assegura que as projeções financeiras estejam alinhadas com o número real de vagas.

A declaração de adequação orçamentária, constante da peça nº 42, carece da assinatura do ordenador de despesas, o que compromete sua validade. Além disso, a referida declaração não especifica qual despesa está sendo mencionada, limitando-se a afirmar que "a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00". Essa falta de clareza e especificidade impede a adequada análise da conformidade orçamentária e financeira das despesas em questão, tornando a documentação insuficiente para atender às exigências legais.

Ainda, nota-se que foi prevista, na peça nº 39, a contratação de 50 professores, no entanto, foram efetivamente contratados 129 professores. Ademais, para o cargo de professor de 40 horas na educação infantil, a previsão era de 30 contratações, mas foram realizados 67 contratos.

Essa discrepância entre o número de contratações previstas e o número efetivamente realizado levanta questionamentos sobre a adequação das decisões tomadas em relação à demanda por profissionais, bem como a necessidade de revisão dos critérios utilizados para a contratação. Tal situação pode indicar não apenas uma gestão orçamentária inadequada, mas também a necessidade de um planejamento mais rigoroso para atender às reais necessidades da instituição.

Além disso, o órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital (Peça 33) e o número de candidatos aprovados/admitidos (Peça 104, fls. 7-26). Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos, a fim de garantir a integridade do processo seletivo.

O Município de Iratí apresentou manifestação informando que anexou declaração do ordenador da despesa no SIAP e um novo anexo contendo a dotação orçamentária prevista (Peças 55-56). Outrossim, justificou que: "Informamos que por se tratar de algo que deve estar no processo ao nosso ver, anexamos diretamente no SIAP em outros documentos, para dar o devido suporte na análise do TCE-PR, reforçamos que não extrapolamos o limite prudencial e que mesmo não estando desde o início no processo, se trata de algo que sempre avaliamos em qualquer admissão, assim solicitamos reanalise e ficamos a disposição quanto a isso" (Peça 97).

A conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é crucial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo o endividamento excessivo e promovendo a sustentabilidade. O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro é uma ferramenta essencial para avaliar as consequências financeiras de contratações e aquisições, contribuindo para uma gestão eficiente dos recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços essenciais à população.

Em que pese a ausência de resposta do Ente em atendimento à Instrução nº 12506/24 (Peça 98), verifica-se que o índice de despesas com pessoal do Município está normal. Essa constatação sugere que, apesar das inconsistências nas contratações relacionadas, a gestão das despesas com pessoal mantém-se dentro dos limites estabelecidos, o que pode indicar um controle financeiro adequado em relação a essa rubrica. Contudo, é fundamental que essa situação seja acompanhada de perto para garantir que a falta de comunicação não comprometa a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Assim, é essencial a elaboração e apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro em observância aos requisitos legais, pois são etapas fundamentais na gestão fiscal do Município, especialmente em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b[10]:

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

• Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);

A sua elaboração deve ser feita com rigor, considerando os efeitos diretos e indiretos das despesas planejadas sobre as finanças públicas. Isso inclui a avaliação de aspectos como a previsão de receitas, a identificação das despesas necessárias e a análise da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo. Além disso, deve-se considerar o impacto dessas despesas no cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa assegurar que os gastos públicos não comprometam a saúde financeira do Ente em comento.

Portanto, é razoável emitir determinação ao Município de Iratí para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

- (i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- (ii) obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
- (iii) atenda adequadamente ao comando contido do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, e aplique provas subjetivas para os cargos de ensino superior e prova didática para os cargos de professor;
- (iv) para que nos próximos processos de admissão, apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro contendo números de servidores a serem admitidos correspondentes à primeira convocação, em observância do princípio da transparência pela Administração Pública;

III - pela expedição de recomendação para que o gestor atue

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV - Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

V - Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

- (i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- (ii) obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
- (iii) atenda adequadamente ao comando contido do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, e aplique provas subjetivas para os cargos de ensino superior e prova didática para os cargos de professor;
- (iv) para que nos próximos processos de admissão, apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro contendo números de servidores a serem admitidos correspondentes à primeira convocação, em observância do princípio da transparência pela Administração Pública;

III - recomendar que o gestor atual:

(i) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>>. Acesso em 10 out. 2024.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>>. Acesso em 10 out. 2024.

3. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00363992.pdf>>. Acesso em 14 de ago. de 2024.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/api/lr/irati/lei-ordinaria/2018/462/4614/lei-ordinaria-n-4614-2018-dispoe-sobre-a-estrutura-do-sistema-de-classificacao-de-cargos-e-o-plano-de-carreiras-dos-servidores-publicos-civis-do-poder-executivo-municipal-de-irati-e-da-outras-providencias>. Acesso em 25 de out. de 2024.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,

na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de out. de 2024.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-orienta-gestores-paranaenses-sobre-processos-de-admissao-de-pessoal/8864/N>. Acesso em 25 de out. de 2024.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/2/pdf/00343204.pdf>. Acesso em 29 de out. de 2024.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341801.pdf>. Acesso em 29 de out. de 2024.

9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341787.pdf>. Acesso em 29 de out. de 2024.

10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 25 de out. de 2024.

PROCESSO Nº:-805315/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO:-ADEMILSON DA SILVA COSTA, ALEKSANDRA ALVES PAIS, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANA PAULA PINHEIRO DA CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA VALINI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAROLINE DAS NEVES MARINOZZI, CAROLINY DE SOUZA DO NASCIMENTO CARDOSO, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAUDIO DOS SANTOS, DANIELI GOMES DA SILVA CATELLANI, DANIELLE GROTT COSTA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO ALVES RODRIGUES, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, EDSON DONIZETE PONTES, FERNANDO HENRIQUE SOARES PATRICIO, FERNANDO MENDONÇA MARASSI, FRANCIELLI BARALDI ALECIO, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GILMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELA DE SOUZA CAVALINI, IVANILSO LUIZ SOARES, JOAO MILTON MANTOVANI, JULIANA NETTO RICOBELLO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LAURO VISENTIN, LEONARDO FIAIS DE LIMA, LEONARDO TESSAROLLO, LIDIANE CRISTINA DE ALMEIDA, LUCAS DE ABREU ROSSI, LUIS FABIANO LIMA VIUDES, LUIS ROGERIO LULLI AZOLIN, MARIANE CAVASSANI MARTINS, MARLUCI GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FLORÁI, ODAIZA DE LIMA, PEDRO GABRIEL RIGON, ROBSON ALISSON DE BARROS, ROBSON BORDIM DO AMARAL, SARA SILVA MIRANDA DA COSTA RODRIGUES, SIDINEI APARECIDO PISTORI, TAISSA SA DA SILVA, TATIANA MATERO DE OLIVEIRA, TIAGO ALEXANDRE ANTONIO BARBOZA, VALDECI APARECIDO JOANNIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4196/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de FloráI com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peças 43-45).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 17623/23, nº 17624/23 e nº 2121/24 – CAGE (Peças 60, 56 e 57), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades.

Após manifestação do Município (Peças 62-74), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, de acordo com a Instrução nº 4178/24 - CAGE (Peça 75), ratificou as instruções elencadas e, em relação às inconsistências da fase 1, sugeriu a emissão de determinação. Na reanálise da fase 2, a CAGE sugeriu que o feito retornasse para diligência, a fim de que o Ente esclarecesse a comprovação da capacidade técnica da contratada. Quanto à fase 3, a CAGE considerou que a inconsistência foi superada.

O Município de FloráI apresentou esclarecimento e documentos (Peças 79-81).

Na Instrução nº 7062/24 - CAGE (Peça 82), a unidade técnica ratificou todas as irregularidades anteriores e apontou que o processo de seleção de pessoal apresentou irregularidades na 2ª fase, com questionamentos sobre a capacidade técnica da empresa contratada para realizar concursos públicos, visto que os documentos inicialmente apresentados, como o atestado do Município de Inajá, não comprovaram experiência suficiente.

A CAGE solicitou novos esclarecimentos e a adequação do termo de referência para exigir atestados mais específicos, comprovando a realização de concursos homologados com no mínimo 1.000 candidatos. Em resposta, o Município de FloráI anexou novos atestados comprovando a capacidade técnica da empresa, o que solucionou a questão. Por fim, a CAGE sugeriu a expedição de determinação ao Ente. A Municipalidade acostou documentos (Peças 83-111).

Conforme a Instrução 10631/24 - CAGE (Peça 112), a CAGE analisou a fase 4 e indicou irregularidades. Após apresentação de documentos do Município (Peças 116-121), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 13328/24 - CAGE (Peça 122), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação:

DETERMINAÇÃO ao Ente para que passe a exigir no termo de referência a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades inerentes à realização de concurso público, comprovando número determinado de atestados de capacidade técnica, bem como número determinado de candidatos participantes (item III.A, subitem 1 da Instrução nº 4178/24, peça nº 75).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1034/24 – 3PC (Peça 126).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação comporta alguns esclarecimentos.

A inobservância da apresentação de termo de referência e de comprovação de qualificação técnica para a realização das atividades inerentes a concursos públicos viola expressamente o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. A ausência do termo de referência fere o princípio constitucional da legalidade, pois impede a devida verificação da conformidade legal do processo.

Outrossim, a falta de qualificação técnica pode levar à nulidade do certame, comprometer a legalidade e provocar falhas na execução, como problemas na elaboração de provas e na logística do concurso, afetando sua transparência e eficiência. Além disso, candidatos também podem ser afetados por falhas na condução do concurso, prejudicando a transparência e a equidade da seleção. Isso

pode violar princípios constitucionais-administrativos como a legalidade, a impessoalidade e a eficiência. A definição clara da qualificação técnica é essencial para assegurar que a seleção do contratado seja feita com base em critérios objetivos, alinhando-se ao princípio da eficiência e garantindo a conformidade com as normas legais.

Observa-se que a CAGE destacou que, ao verificar o site da empresa contratada, foi possível encontrar apenas concursos públicos em andamento referentes aos exercícios de 2023 e 2024, mas nenhum concluído.

1) Em meio à documentação anexada à peça 38, consta atestado de capacidade técnica assinado pelo Município de Inajá, do ano de 2023, com mais de 800 candidatos inscritos para 24 tipos de cargos.

No entanto, em análise ao site da empresa contratada, só foi possível verificar concursos públicos em andamento - dos exercícios de 2023 e 2024 - e não finalizados, de forma a comprovar experiência técnica na realização de concursos públicos. Nesse sentido, retorne-se o feito para maiores esclarecimentos.

Resposta do Ente: Não houve.

Manifestação da CAGE: Retorne-se o feito em diligência para nova oportunidade de esclarecimentos comprovando a capacidade técnica da contratada.

Após diligência, o Município de Florai anexou atestado de capacidade técnica do Município de Inajá (atualizado), atestado de Capacidade Técnica da Secretaria de Saúde do Município de Santo Inácio e Atestado de Capacidade Técnica do Município de Terra Boa (Peça 81, fls. 10-12), com o objetivo de comprovar a capacidade técnica do Instituto UNIVIDA.

Considerando a documentação apresentada, a unidade técnica entendeu que o apontamento foi superado, uma vez que os novos documentos comprovaram a capacidade técnica exigida. Todavia, é importante salientar que, embora a irregularidade tenha sido corrigida, a adequação e verificação contínua da documentação são essenciais para garantir a conformidade com os requisitos legais e técnicos em futuros certames. A atenção a esses aspectos visa evitar questionamentos posteriores, garantir a lisura do processo e assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, transparência e eficiência na administração pública.

É essencial que o termo de referência seja elaborado de forma completa e detalhada, especificando todas as características do objeto a ser contratado. No caso de concursos públicos, é fundamental que o documento inclua a exigência de capacidade e qualificação técnica da empresa contratada para a execução das atividades. O termo de referência deve descrever minuciosamente a quantidade de atestados de capacidade técnica exigidos, bem como o número de candidatos participantes em concursos anteriores, garantindo assim que a contratada possua experiência comprovada e compatível com o objeto do certame. Isso assegura a conformidade legal, a idoneidade do processo e a eficiência na realização do concurso.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, passe a exigir no termo de referência a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades inerentes à realização de concurso público, comprovando número determinado de atestados de capacidade técnica, bem como número determinado de candidatos participantes (item III.A, subitem 1 da Instrução nº 4178/24, peça nº 75).

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II - determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, passe a exigir no termo de referência a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades inerentes à realização de concurso público, comprovando número determinado de atestados de capacidade técnica, bem como número determinado de candidatos participantes (item III.A, subitem 1 da Instrução nº 4178/24, peça nº 75);
III - determinar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-637815/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4199/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acolhimento para corrigir erro material.

RELATORIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 60/24 deste gabinete, que consubstanciou decisão pelo registro do ato de inativação da servidora Gelcina da Silva Oliveira Antunes, no cargo de Professora, nos seguintes termos (peça 25):

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14.778/19, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial do Município de 30/04/2019, que concedeu aposentadoria à servidora GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, no cargo de Professora (Peça 11).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4391/24 – CGM (Peça 29) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 858/24 – 5PC (Peça 30), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Os presentes embargos foram recebidos nos termos do Despacho nº 295/24 – GCSLFSC (peça 35).

O embargante sustentou, em síntese, que a decisão faz menção ao Decreto nº 14.778/19, contudo demonstra acolhimento do Parecer nº 858/24 – 5PC, o qual traça opinativo pelo registro do Decreto nº 18.401/2024 (Peça 34).

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao embargante em razão do erro material na decisão questionada.

Inicialmente foi submetido a este Tribunal o ato de aposentadoria concedida por meio do Decreto nº 14.778/19 (Peça 10), todavia, após manifestações pela negativa de registro ante irregularidade constatada, a entidade foi instada a se manifestar conforme Despacho nº 98/24 – GCSLFSC (Peça 18).

Naquela oportunidade, a entidade previdenciária promoveu a adequação e editou novo ato, o Decreto 18.401/24 (Peça 28).

As manifestações pelo registro se deram à vista da regularização promovida pela entidade, portanto, em relação ao último ato.

Todavia no corpo da Decisão Definitiva Monocrática nº 60/24 constou, equivocadamente, no primeiro parágrafo, remissão ao primeiro decreto, embora as razões de decidir tenham sido alicerçadas no segundo ato.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso I do Regimento Interno, proponho o voto pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração à vista do erro material constatado, para o fim de excluir a menção ao Decreto nº 14.778/19 da Decisão Definitiva Monocrática nº 60/24 - GCSLFSC e consignar que o ato apreciado para fins de registro e a determinação de registro se referem tão somente ao Decreto nº 18.401/24.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso I do Regimento Interno, e dar-lhe provimento em vista do erro material constatado, para o fim de excluir a menção ao Decreto nº 14.778/19 da Decisão Definitiva Monocrática nº 60/24 - GCSLFSC e consignar que o ato apreciado para fins de registro e a determinação de registro se referem tão somente ao Decreto nº 18.401/24;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o encerramento do processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

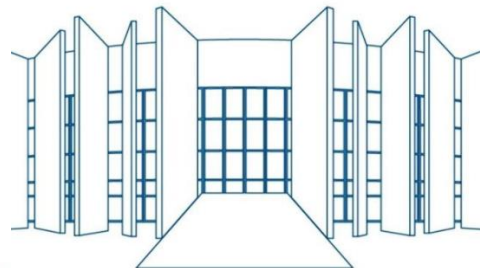
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 724076/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONSTANTINO SUPRUN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA ELAINE DO PRADO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/24

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 77248/87, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.748 de 18/09/2024, em favor da Sra. LIDIA ELAINE DO PRADO, dependente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 718610/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO MARCOS HEIDGGER, LEIA REGINA DOMINGUES HEIDGGER

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/24

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 97330/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.753 de 25/09/2024, em favor da Sra. LEIA REGINA DOMINGUES HEIDGGER, cônjuge, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 563609/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: ALCINDO FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ALCINDO FERNANDES, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 9695 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 04/07/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 399771/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, CRISTIANO PEREIRA DE MORAES, DALILA KATBEH SCHUCK, DEBORAH RIBEIRO DINIZ, ESTEFANY BAHNERT, JULIANE ZANON NENEVE, LAIS BONETTI RUBINI, LIDIANE APARECIDA VALLER, MARINA MAYARA SCHONS, SIMONE FERNANDA CERQUEIRA LEITE, SOFIA ALEXANDRA GETERIDES, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/24

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo nº01/2019 realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 1/2019, publicado em 27/06/2019, para provimento de cargos diversos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

1 Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 280550/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1764/24

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KURICA AMBIENTAL S/A no trâmite da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD ao instaurar processo para revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

Foi deferida medida cautelar, nos termos do Despacho nº 1743/23-GCILB (peça 13), para o fim de suspender imediatamente o processo administrativo nº 013/2023 para revogação de processo licitatório nº 12/2023, restabelecendo seu curso, até ulterior decisão de mérito por esta Corte.

A medida cautelar foi homologada nos termos do Acórdão nº 895/24 – Tribunal Pleno (peça 86), e Acórdão nº 1648/24-1624 – Tribunal Pleno (peça 95), este referente aos presentes embargos de declaração, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/07/2024, conforme Certidão nº 1080/24-STP (peça 106).

Diante do exposto, retornem os autos para que a Diretoria de Protocolo – DP promova a inversão do processo para que torne a tramitar como Representação da Lei das Licitações, realize os controles pertinentes aos ofícios expedidos em atenção ao item 3.5 e, se for o caso, proceda nos termos do seu item 3.7 do Despacho nº 1743/23-GCILB (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764317/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1933/24

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3511/24 - STP transitou em julgado (Certidão 1352/24 - peça 51) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 5720/24 - peça 52), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 581771/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLA VANESSA AUGUSTINHAK, ELISANDRO PIRES FRIGO, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JOAO CARLOS GOMES, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, MARCELINO MANHANI JUNIOR, MARCELO SEIXAS DE MATOS, MARCIA APARECIDA BALDINI, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RENATO FEDER, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, VINICIUS MENDONÇA NEIVA

PROCURADOR/ADVOGADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA, KARINA AYUMI TANNO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1935/24

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo-DP para que o redistribua por dependência à Representação da Lei de Licitações 788000/22, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, conforme deliberado em Sessão Plenária realizada em 04/12/2024 (Sessão Ordinária nº 40).

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 815900/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1944/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por NCK Gestão da Informação S.A. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que o DETRAN-PR, mediante o Edital nº 001/2018, abriu credenciamento para empresas que atuam na atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor; que a autarquia de trânsito anunciou que, em parceria com a CELEPAR, desenvolveu o sistema de registro de contratos denominado GECON, de modo que a atividade seria executada direta e exclusivamente pelo DETRAN-PR; que, como tal providência lesionaria os contratos ativos entre a entidade autárquica e as várias credenciadas, sobreveio uma decisão cautelar desta Corte de Contas suspendendo a implementação do sistema GECON.

Narrou que, na sequência, outros requerimentos foram protocolizados neste Tribunal, o

qual determinou a manutenção de todos os contratos então em vigor, mantendo-os vigentes até 24/12/2022, quando expirou o último contrato; que uma das empresas registradoras contratadas adentrou, em dezembro de 2022, com tutela de urgência junto a esta Corte, alegando que os contratos em andamento não poderiam ser rescindidos, em razão de que o DETRAN-PR não reunia condições de executar a atividade diretamente; que esta Corte decidiu pela prorrogação não só do contrato com a empresa então requerente, como também dos contratos com todas as empresas credenciadas e com as que já estiveram credenciadas com base no Edital nº 001/2018.

Expôs que solicitou ao DETRAN-PR seu credenciamento para atender os ditames do Edital nº 001/2018, porém teve seu pedido indeferido e arquivado pela Comissão Interna; que a ora petionária atua na área de registro de contratos há mais de 15 (quinze) anos, operando em diversos Departamentos de Trânsito pelo Brasil, possuindo todos os requisitos de habilitação exigidos por referido Edital; que o indeferimento de seu pedido acaba por macular o credenciamento; que não existe prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública.

Mencionou que a base do indeferimento foi o artigo 27 do Edital nº 001/2018, o qual estipulou o prazo de 30 (trinta) dias para as interessadas formalizarem seu requerimento de credenciamento.

Argumentou que as empresas que foram credenciadas permanecem prestando seus serviços, mesmo após o término do prazo previsto para até 2022, revelando-se as renovações dos credenciamentos, as quais legitimam seu pedido.

Alegou que prorrogar os contratos e não oferecer condições para que outros interessados que atendam às exigências do Edital nº 001/2018 sejam contratados, configura desprezo aos ditames norteadores da Administração Pública, aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem segurança e proteção aos direitos dos administrados.

Ressaltou que o artigo 27 do Edital nº 001/2018 foi analisado pela 4ª Inspeção de Controle Externo desta Corte nos autos nº 212799/23, em que figura como interessada a empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda.; que o relatório da 4ª ICE aponta que não foi apresentada justificativa razoável para o prazo estabelecido no artigo 27; que foi violado o princípio da isonomia e a natureza do instituto do credenciamento; que tal relatório concluiu pela ilegalidade do artigo 27 do Edital.

Defendeu a existência dos pressupostos autorizadores para concessão de medida liminar, visando a que se determine a admissão de novos credenciados para a execução do objeto do Edital nº 001/2018.

Ao final, requereu:

- a)- O recebimento e admissão da presente TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 400 e ss. do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
- b)- Que seja determinado, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que analise os documentos da Requerente e, em caso de cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital nº 001/2018, efetive seu imediato credenciamento e a consequente formalização da contratação;
- c)- Que seja reconhecida a procedência da ação, determinando ao DETRAN/PR a abertura de possibilidade de novos credenciamentos para a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos nos ditames constantes no Edital de Credenciamento nº 0001/2018, já que o credenciamento está em andamento;
- d)- Pela intimação do Detran-PR na pessoa de seu representante legal para cumprimento da cautelar deferida e sua citação para, querendo, responder os termos da presente;
- e)- Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos.

Juntou documentos (peças 4/11)

É o relatório.

Quanto ao pleito cautelar apresentado, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. Nos autos do Mandado de Segurança nº 24510-DF[1], fixou o seguinte entendimento: **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[2].

Nessa toada, verifico que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar, conforme passo a expor.

Por meio do Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas então credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com base no Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Posteriormente, mediante os Despachos nº 28/23 (autos nº 664351/22), nº 507/23 (autos 212799/23) e nº 1038/24 (autos nº 407950/24), ao avaliar requerimentos

formulados por empresas registradoras que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também recebesse e analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital, promovesse seus credenciamentos. Referidas decisões foram fundamentadas essencialmente no princípio da isonomia e na natureza jurídica do credenciamento, postulados a serem igualmente observados no caso em apreço.

Fato é que o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, de modo diverso à tônica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, sendo eliminados os demais.

A Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, estabelece:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Depreende-se, de tais dispositivos, que, existindo processo de credenciamento, este deve ficar disponível àqueles que se interessarem.

O Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná, dispõe acerca do caráter não exclusivo do instrumento e da necessidade de observância tanto da isonomia como do interesse público:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Cumpre citar também jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3], em que se concluiu que o credenciamento possui caráter amplo e não restritivo:

16.[...] Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.

17. Fato é que não há no ordenamento jurídico pátrio lei federal específica que trate sobre o credenciamento. Apesar dessa ausência, não há dúvidas de que o credenciamento deve estar cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios básicos da administração pública e dos princípios gerais do processo licitatório: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 18. Enquanto exceção à regra de licitar, a ideia de inexigibilidade de licitação é mais ampla do que a hipótese de fornecedor exclusivo, configurando também a contratação de todos os interessados que atendam ao chamado da Administração, aceitando as condições e os valores por esta preestabelecidos, e que preencham os critérios de habilitação considerados necessários. Inexiste, portanto, competição entre os fornecedores interessados.

19. É importante destacar que a ausência de competição não decorre de uma inviabilidade propriamente dita, visto que há pluralidade de fornecedores, mas, sim, de ser mais vantajoso para a Administração e de atender melhor às suas necessidades ter à sua disposição a maior rede possível de fornecedores simultâneos. Em outras palavras, existe a possibilidade de licitar, porém não há interesse da Administração em restringir o número de contratados. g.n.

Assim, percebe-se que a figura do credenciamento possui como essência a contratação do maior número possível de interessados, em prol do interesse público. A empresa NCK Gestão da Informação S.A. noticiou que requereu ao DETRAN-PR que a credenciasse, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do Edital nº 001/2018, ou seja, a solicitação teria sido intempestiva.

Pertinente transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Ocorre que a previsão contida nesse artigo descaracteriza o instituto do credenciamento, de forma a contrariar a legislação aplicável à matéria.

Aliás, já me posicionei nesse mesmo sentido quando do julgamento do Processo nº 480504/19[4], ocasião em que afirmei:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto:

[...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo:

[...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRAN-PR, houve violação legal.

Reafirmo meu posicionamento de que é irregular a previsão de restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Logo, concluo que não há impedimento ao credenciamento da empresa ora petionária, contanto que atenda aos demais requisitos previstos no Edital, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.

Portanto, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em observância ao princípio da isonomia, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Advirto que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[5], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I". Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[6] e 282, §1º[7], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. MS 24510-DF, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

2. ADI 5117-CE, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

3. TCU. Representação nº 022.605/2020-7. Acórdão nº 2977/2021-Plenário. Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira.

4. Acórdão nº 339721-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

7. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 623768/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, L J B TERRAPLENAGEM LTDA, MARIANNA SOARES REGHIN WELANI, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1958/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 825/2024, realizado pelo Município de Ibiporá, para a locação de máquinas pesadas a serem utilizadas em obras durante o período de vigência da ata de registro de preços.

A Representante alega que a empresa 2W foi inabilitada por não atender às exigências do edital, em especial por não ter apresentado tempestivamente o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial e que, após a fase de lances e decurso de prazo concedido para diligências complementares, a empresa 2W juntou um novo balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial somente após o início do certame, em afronta ao edital e 64 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta que o balanço patrimonial é documento essencial, exigido para comprovar

a capacidade financeira da empresa, conforme prevê a legislação e o edital, e que a não apresentação do referido documento no momento correto justifica a inabilitação da concorrente.

Menciona que a empresa 2W apresentou documentos inválidos para habilitação, após a etapa de lances e, somente após o início do certame, em 24/07/2024, realizou o registro exigido por lei.

Sustenta que a Pregoeira responsável pelo certame decidiu reabilitar a empresa 2W, invocando o princípio do formalismo moderado, com o fundamento de que a documentação entregue posteriormente apenas complementava uma situação preexistente, ausente parecer técnico-jurídico adequado que justificasse a aplicação do princípio do formalismo moderado, sem observar que o balanço contábil não existia à época do certame ora questionado e em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

A L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA aduz que a decisão da Pregoeira, ao reabilitar a empresa 2W, não observou 1) o princípio da legalidade; 2) que a empresa entregou o balanço contábil fora do prazo legal, em infração ao artigo 1078 do Código Civil; e 3) que as empresas 2W Terraplanagem e WW Terraplanagem fazem parte de um grupo econômico, sendo que a última não possui certidão negativa de débitos federais.

Por fim a Representante faz os seguintes pedidos:

"a. Seja acolhida a presente representação, com o processamento regular;

b. Seja concedida a medida cautelar para suspender o processo administrativo e a adjudicação dos lotes vencidos pela empresa 2W, oriundo do Pregão Eletrônico nº 56/2024, bem como seus efeitos contratuais futuros, até efetiva decisão deste colegiado;

c. No mérito, seja declarada a nulidade da habilitação da empresa 2W, no Pregão Eletrônico nº 56/2024, determinando-se a retomada dos atos posteriores, com a convocação das demais empresas para compor a Ata de Registro de Preços, com a devida homologação e adjudicação;

d. Seja determinado ao Município de Ibiporá que corrija as irregularidades apontadas e anule os atos administrativos que violam a legalidade;

Seja encaminhada a presente representação à Procuradoria Geral do Município para que emita parecer jurídico que fundamente a correção das ilegalidades."

Diante dos fatos narrados, preliminarmente, mediante Despacho nº 1367/24 – GCILB (peça 6), determinei a intimação da empresa L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA para apresentar cópia do ato constitutivo e dos documentos mencionados na petição inicial e, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Na sequência, o município juntou nos autos a manifestação do Diretor de Compras e Licitações (peças 9/22) com respostas às supostas irregularidades.

A L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA retorna aos autos, aduzindo que o Município de Ibiporá, através de seu diretor de compras e licitações, apresentou resposta aos termos da Representação, repetindo todas as alegações e que anteriormente fora feito pela sua própria irmã, Marianna Reghin, pregoeira responsável pelo certame em questão, repetindo alegações feitas, sem enfrentar os fundamentos, de forma clara e direta.

Em juízo de cognição sumária, mediante Despacho nº 1561/24 – GCILB (peça 29), recebi a presente Representação e verifiquei que as informações preliminares prestadas pelo Município e as irregularidades mencionadas na peça exordial acerca do Pregão Eletrônico nº 56/2024 têm como elemento de cognição o formalismo moderado frente à formalidade essencial.

No mesmo ato, deferi o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito, e indeferi a comunicação à delegacia da Receita Federal do Brasil.

Após as citações dos responsáveis pelo processamento do certame, o Município de Ibiporá, consoante Recibo de Petição Intermediária nº 805742/24, manifestou-se nos autos requerendo a reconsideração da r. decisão liminar e, no mérito, a improcedência da presente representação, com exposição de fundamentos para a aplicação do formalismo moderado no processo em epígrafe.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1108/24 – DP (peça 44), não houve respostas aos ofícios de contraditório 2831/24 e 2833/24, encaminhados, respectivamente, Sr. Mario Luiz Soares Reghin e a Sra. Marianna Soares Reghin Welani.

Por fim, os autos retornaram para juízo de admissibilidade em relação à juntada intempestiva da Petição Intermediária nº 805742/24 (peça 42).

É o relatório.

Preliminarmente, recebo a Petição Intermediária nº 805742/24 (peças 42 e 43).

Considerando que o Município de Ibiporá repete as alegações já analisadas no Despacho nº 1561/24 – GCILB (peça 29), deixo de reconsiderar o deferimento do pleito de medida cautelar, confirmado no Acórdão nº 3516/24 – STP.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 238335/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIOGENES DA SILVA FILHO, JUCELE APARECIDA TEIXEIRA PINTO DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1960/24

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, no Despacho nº 3702/24 (peça 36), esclarece que "estes autos tratam efetivamente da pensão decorrente do óbito da servidora Jucele Aparecida Teixeira Pinto da Silva em favor do beneficiário Diogenes da Silva Filho (peças 3, 18 e 28)", em seguida, ratifica as conclusões exaradas na Instrução nº 16573/23-CAGE (peça 29).

A referida instrução concluiu que "houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 09/04/2018 (peça 2), na forma do

Prejulgado n.º 31".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 968/24 (peça 40), endossou o parecer técnico que recomenda o registro tácito do ato.

Pois bem.

O protocolo inicial do dia 09/04/2018, conforme os esclarecimentos efetuados, trouxe documentos inadequados para o presente processo, pois se referiam a outro servidor. Somente no protocolo do dia 30/01/2024 foram protocolizados os documentos pertinentes à concessão da pensão em questão.

O mero preenchimento do relatório circunstanciado (peça 3), desprovido de qualquer documento que comprove a concessão do benefício, não possui o condão de iniciar o prazo decadencial. No caso em análise, somente no dia 30/01/2024, por meio do protocolo n.º 52359/24 (peça 17), foram juntados documentos pertinentes à concessão da pensão em questão.

Diante do exposto, afasto o reconhecimento da decadência, pois não preenche os requisitos necessários. Encaminhem-se à CAGE para a devida instrução.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553124/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ALTAIR EUKO, HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1966/24

Trata-se de análise da pensão do ex-servidor do Município da Lapa, Hamilton Ganzert.

O expediente estava sobrestado até que ocorresse o julgamento final do processo de inativação autuado nesta Corte sob n.º 328420/10.

Ocorre que, conforme informação exarada no Despacho n.º 1089/24-CGM (peça 47), houve o trânsito em julgado da decisão proferida em aludido processo.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691119/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1973/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 1000/24 (peça 48), entendendo que o Município de Antonina logrou demonstrar o integral adimplemento da obrigação imposta no item "III.d", do Acórdão n.º 2903/24 - Tribunal Pleno (peça 31), manifestou-se pela baixa da responsabilidade.

Adotando tal manifestação como razão de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Antonina, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item "III.d", do Acórdão n.º 2903/24 - Tribunal Pleno (peça 31), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento), especificamente quanto ao item ora apreciado.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 136913/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CESAR PIOVEZAN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1980/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-689360/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA,

OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS

PROCURADOR:-CEZAR EDUARDO ZILIO

DESPACHO:-1595/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PH RECURSOS HUMANOS LTDA em face da Secretaria de Estado da

Segurança Pública, noticiando irregularidades no processo de "Contratação Emergencial para prestação de serviços de 1.653 postos de monitores de ressocialização prisional, função operacional, com fornecimento de uniformes e EPI's para atendimento as unidades penais do Departamento de Polícia Penal do Paraná – DEPPEN".

A empresa se insurge contra sua desclassificação sob o fundamento de que deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 1.5.2 do Anexo II do Termo de Referência, referente à função exercida em área de segurança prisional igual ou equivalente a Monitor de Ressocialização, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança, Agente Prisional, Agente Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário ou Auxiliar de Serviço de Segurança." Alega que o objeto se trata de serviço comum que não demanda alta complexidade e especialização e por isso deveriam ter sido exigidos somente atestados de capacidade técnica a fim de comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Após a apresentação de informações preliminares pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, o pedido cautelar de suspensão da contratação emergencial foi indeferido, sob o argumento de que a inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica na área de segurança prisional decorreu de orientação deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 1481/23 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas (autos n.º 158646/23), combinado com a notícia de já haver decisão liminar proferida no âmbito do Poder Judiciário determinando a suspensão do ato que desclassificou a ora representante. Não obstante, a representação foi recebida para análise minuciosa por este Tribunal de Contas.

2. Em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 761362/24 (peça 75/76) pelo representante, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

No referido petição, o representante menciona que a contratação emergencial ora representada decorre de outra "emergência". Informa, em síntese, que o Estado do Paraná já havia firmado o Contrato n.º 0644/2023 – GMS n.º 3377/2023 com a empresa NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA., que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitores de ressocialização prisional, função operacional, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do departamento de Polícia Penal – DEPPEN, para o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados de 17/07/2023 a 16/07/2024.

Alega que desde a data de julho de 2024 não existe mais qualquer contrato em vigor tendo-se notícia informal de que o Estado do Paraná está mantendo o referido serviço mediante pagamento por ressarcimento. Relata, ainda, que o Pregão Presencial n.º 005/2024 para a contratação para prestação de serviços de monitores de ressocialização prisional e encarregados administrativos, com fornecimento de uniformes e EPI 's para atendimento as unidades penais do Departamento de Polícia Penal do Paraná – DEPPEN, ainda se encontra em curso não se tendo sequer previsão para o seu encerramento.

Ao final, requer que a contratação emergencial em discussão na presente representação seja analisada conjuntamente com o Contrato Emergencial n.º 0644/2023 – GMS N.º 3377/2023 e o Pregão Presencial n.º 005/2024, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos, inclusive quanto à sua lisura formal e atendimento de todas as exigências legais, em especial a garantia de que houve a mais ampla competição e que a melhor proposta foi e está sendo escolhida.

3. Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, verificou-se a existência de expedientes relacionados a licitações e contratações emergenciais com objetos semelhantes à contratação em questão. Destacam-se:

- Representação n.º 158646/23 e apensos, sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, que aborda o Pregão Eletrônico n.º 1899/22, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP, para a contratação de serviços continuados de monitor de ressocialização prisional para atender as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN), com o intuito de suprir a demanda de mão de obra na DEPPEN e substituir o contrato emergencial n.º 1365/2022;

- Denúncia n.º 13677/23, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, que versa brevemente sobre os Contratos Emergenciais n.º 467/22, n.º 1365/2022 e n.º 644/2023;

- Representações n.º 519677/24 e apensos (n.º 520772/24 e n.º 542458/24), sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, que tratam do Edital do Pregão Presencial n.º 005/2024, promovido pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP) do Estado do Paraná. O objeto deste edital é "a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN", com preço global máximo de R\$ 1.993.928.904,60 para o período de 60 meses, com abertura prevista para 29/07/2024.

A Representação n.º 542458/24 (apensada aos autos n.º 519677/24) questiona uma cláusula do edital do Pregão Presencial n.º 005/2024, que também exige Atestado de Capacidade de Técnica relativo à execução de serviços em ambiente prisional, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, na função exercida, em área de segurança prisional como: Monitor de Ressocialização, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança, Agente Prisional, Agente Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário, Auxiliar de Serviço de Segurança ou equivalente, que comprove(m) a aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente. O autor da referida representação argumenta que é inviável para qualquer concorrente apresentar atestado de gestão de mão de obra nas funções especificadas no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital, dado que recentemente o Estado do Paraná contratou, por meio de processo emergencial, apenas uma empresa terceirizada para atender à demanda do Departamento de Polícia Penal, a qual permanece até o presente momento. Também destaca que na contratação emergencial anterior não havia exigências além da experiência em gestão de mão de obra terceirizada, tornando a exigência atual excessivamente restritiva e limitando a competitividade.

Diante disso, nota-se que as exigências questionadas no presente expediente e na Representação n.º 542458/24 (apensada aos autos n.º 519677/24) são idênticas.

Além disso, é importante destacar que a contratação emergencial em discussão visa

substituir o contrato emergencial anterior (Contrato Emergencial n.º 0644/2023), em razão da não conclusão do Pregão Presencial nº 005/2024, conforme indicado no Termo de Referência que regula a contratação emergencial (peça 70, fl. 21). Portanto, considerando a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias caso os expedientes sejam julgados separadamente, salvo melhor juízo, mostra-se necessária a reunião das Representações n.º 689360/24 e n.º 542458/24 (apensada aos autos n.º 519677/24) para julgamento conjunto. Tal situação enseja a prevenção do relator do processo antecedente, nos termos dos artigos 346[1], inciso VIII e § 1º, e 346-B, § 1º, do Regimento Interno: Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para deliberação sobre a matéria e demais medidas cabíveis. Curitiba, 9 de dezembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...] VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em pacto, termo, ajuste ou avença. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº:-655309/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-1596/24

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, em expediente autuado como denúncia formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que aponta a existência de impropriedades havidas na execução do Contrato n.º 58/2021, oriundo do Pregão Presencial n.º 11/2021, firmado entre a municipalidade e a empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

No caso, a inicial destacou como irregularidades: (i) prática de sobrepreço; (ii) ausência de orçamentos e apresentação de peças do mercado paralelo; e (iii) suspeita de subcontratação.

Em sua manifestação (peça 13), a municipalidade, após relatar fatos atinentes à época da licitação, especialmente quanto ao recurso administrativo interposto pela agora representante e não provido, defendeu a regularidade da execução do contrato.

Pois bem.

Preliminarmente, apesar da peça ter sido autuada como denúncia, como assim endereçada pelo seu proponente, possuindo assim caráter sigiloso, por força do artigo 281 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), a hipótese dos autos encerra discussão acerca de impropriedades havidas na execução de contrato administrativo, o que admite que ela seja recebida como Representação da Lei de Licitações, diante da faculdade contida no artigo 276, § 5º do RITCEPR ("caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento"), sem a necessidade do sigilo inerente à espécie denúncia.

Adentrando no mérito, a representante alega a ocorrência de sobrepreço arguindo que a empresa CARLETO se sagrou vencedora na licitação ofertando taxa de administração negativa no montante de -25,05%, que incidiria sobre o preço de balcão das peças/serviços das oficinas credenciadas, no entanto, ela não aplicou o referido desconto, pois ela orientou as oficinas credenciadas a lançarem orçamentos com valores 25,50% acima dos preços de balcão.

Para lastrear sua asserção, foi apontada tal prática na Ordem de Serviço n.º 1.357, executada pela empresa TURN PARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA., que orçou jogo de anéis medida STD, em R\$ 425,00 (R\$ 316,62, com o desconto); bronzina de biela, em R\$ 206,20 (R\$ 153,61, com o desconto); bronzina de mancal medida STD, em 174,75 (R\$ 130,18, com o desconto); jogo de junta do motor, em R\$ 800,00 (R\$ 548,00, com o desconto); antichama, em 95,50 (R\$ 71,14, com o desconto); bomba de água, em R\$ 310,00 (R\$ 230,95, com o desconto), e jogo de velas, em R\$ 180,00 (R\$ 134,10, com o desconto), para o veículo Saveiro Trooper 1.6 Mi Total Flex 8V.

Conforme a exordial, em pesquisa realizada os valores para essas peças ficaram aquém do que o município efetivamente pagou. Para o jogo de anéis medida STD, os orçamentos variaram de R\$ 99,90 a R\$ 193,27; para a bronzina de biela, de R\$ 66,11 a R\$ 75,90; para a bronzina de mancal medida STD, de R\$ 70,98 a R\$ 114,00; para o jogo de junta do motor, de R\$ 140,47 a R\$ 317,00; para a antichama, de R\$ 38,80 a R\$ 57,17; para a bomba de água, de R\$ 113,00 e R\$ 149,53; e jogo de velas, de R\$ 66,69 a R\$ 79,65.

A mesma conduta foi apontada em outras duas ordens de serviços. Pela Ordem de Serviço n.º 1.631, executada pela oficina FELIPETO COM. DE PEÇAS LTDA., foi adquirida uma Bateria Eletran 110 AMP, orçada em R\$ 880,00 (R\$ 660,00, com o desconto). Para a autora, o desconto deveria ter incidido no valor de R\$ 660,00, para que o município pagasse R\$ 491,70 pela bateria. Pela Ordem de Serviço n.º 1.271, executada pela empresa GUARÁ PNEUS LTDA., foram adquiridos dois pneus 14.9-24 12 lonas para um veículo Trator TL95E 100CV 4X4, no valor de R\$ 13.300,00, sendo pagos R\$ 9.908,50, após a aplicação do desconto. Em pesquisa, a maior preço obtido foi de R\$ 2.213,90.

Em sua manifestação preliminar, a municipalidade limitou-se a afirmar que "a alegação não se faz crível, vez que os preços apresentados pela Denunciante, em menção às OCs n.ºs 1357, 1631 e 1271 foram obtidos por meio pesquisas de preços realizadas na internet e apresentam itens não compatíveis aos modelos veiculares que foram atendidos pelas respectivas ordens de compra" (peça 13, fls. 6). Essas dois pontos erigidos em sua defesa pouco se prestam para tanto. Primeiro, o simples fato de os preços terem sido obtidos pela internet não desnatura, a princípio, sua validade. Em regra, é possível encontrar na internet bens com valores bastante

reduzidos se comparados a fornecedores em lojas físicas, mas a diferença de valores é bem significativa o suficiente por si só para alentar o recebimento da representação, pelo menos, nessa fase embrionária que o feito se encontra. Segundo, a municipalidade tão só afirmou que os itens não eram compatíveis aos modelos veiculares sem explicitar onde objetivamente residiam essas incompatibilidades. Se os itens apresentados pela representante eram, de fato, incompatíveis, competia ao município, e nada mais natural do que isso, aclarar precisamente as diferenças, que autorizam a recusa de tais modelos.

Em assim sendo, há elementos suficientes nessa primeira impropriedade que autorizam o recebimento da representação.

Como segunda irregularidade, a representante aduziu que o edital exigia que o sistema informatizado disponibilizado pela futura contratada apresentasse, no mínimo, três cotações e orçamentos sobre um mesmo serviço ou peça, malgrado isso, consoante alega, "em muitos casos não houve a realização de cotações e orçamentos antes da prestação de serviços e fornecimentos de peça" (peça 3, fls. 14).

Ainda a inicial informa que o contrato em tela exigia que fosse entregue ao usuário as peças substituídas no veículo, os certificados de garantia, e ainda informasse o modelo e a marca da peça utilizada no serviço prestado, vedando a utilização de peças usadas ou recondicionadas. Entretanto, na documentação apresentada pela municipalidade à representante, na maioria das vezes não restou descrito marca/modelo da peça utilizada, inexistindo também registro dos orçamentos fornecidos para muitos dos serviços prestados. A autora também argumenta que "em diversos serviços prestados, podem ter sido fornecidas peças paralelas/similares, vedadas pelo edital e pelo contrato firmado" (peça 3, fls. 15).

Na defesa apresentada pela municipalidade, foi arguido que "a alegação da Denunciante acerca da falta de apresentação de 3 (três) orçamentos em algumas Ordens de Compra, em suposto desrespeito ao quantitativo mínimo previsto em norma editalícia, também se trata de informação inverídica, uma vez que, conforme se depreende pela juntada da integralidade dos documentos relacionados à execução contratual, as requisições de compra instrumentalizadas pelas respectivas Ordens sempre foram objeto de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, exceto nas ocasiões de urgência e emergência, situações excepcionais, nas quais o cláusula 5.6 do ato convocatório previa que os serviços de manutenção deveriam ser realizados de forma imediata (...)" (peça 13, fls. 11).

Relativamente a essa eiva, de fato, a representante apenas propalou a existência dessa irregularidade, sem apresentar documento comprobatório que corroborasse o alegado. Lado outro, o município também não apresentou a documentação da execução contratual que contrastasse o vertido na peça inicial. A inexistência de elementos probatórios, tanto de um lado quanto de outro, esvazia os argumentos apresentados por ambas as partes, o que só poderia ser resolvido com disponibilização dos documentos que serviram de base às ordens de serviços e que demonstrariam a existência de orçamentação prévia e de que não foram entregues peças recondicionadas. Assim, há que se receber o feito para análise da escorreta execução contratual, nos termos do edital e do contrato, com a verificação da competente documentação, a fim de aferição de eventuais omissões, que poderiam ter gerado eventual prejuízo ao erário.

Por fim, afirma-se que "a Carletto realizou a subcontratação do objeto da licitação, visto que, o sistema (software) por ela utilizado não é de sua propriedade, mas sim da Empresa FFG INFO de titularidade de Francisco Antônio Ramos de Lima Júnior, ex-funcionário da Empresa JMK, empresa essa, que antecedeu a Carletto na prestação de serviços de gestão de frotas, e trouxe severos prejuízos ao estado do Paraná" (peça 3, fls. 19).

Nesse ponto, daquilo que se pode subsumir do objeto da licitação ("contratação de empresa especializada na implantação de serviços de gerenciamento compartilhado e eletrônico com uso de tecnologia de sistema informatizado, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do município de rio bom/pr, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral para veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos"), não parece, num primeiro momento, ainda que se admita que o referido sistema não seja propriedade da contratada, que haja irregularidade. O que a Administração municipal pretendia era a disponibilização de um sistema para a gestão dos serviços de manutenção de frota de veículo. Pela análise do edital e do contrato não foi possível verificar a existência de cláusula que determinava que o sistema a ser fornecido deveria ter sido desenvolvido pela contratada. O que, por óbvio, se exigiu foi a disponibilização do sistema propriamente dito e que a contratada tivesse a expertise necessária para a sua implantação e operação. Se ela não produziu o software, mas adquiriu sua propriedade ou o locou, os custos inerentes a isso deveriam ter sido alocados na proposta de preços e a competição iria definir o vencedor da disputa. Mas isso a princípio não é irregular, pelo menos, não na estreita via que essa fase embrionária comporta, o que não impede o recebimento da representação nessa parte para a sua análise em cognição exauriente.

Destarte, diante do acima exposto, há que ser recebido o presente expediente para a apuração das impropriedades nela ventiladas.

Posto isso, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, visto que preenchem os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CORRIGIR a autuação do feito, como Representação da Lei de Licitações;

b) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE RIO BOM, na pessoa do seu representante legal, e da empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824380/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA
PROCURADOR: JOSE ALFREDO DA SILVA
DESPACHO: 1604/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA, em face do Município de Carlópolis, em razão de supostas irregularidades em licitações referentes aos Editais de Concorrência n.º 010/20242, tendo por objeto a obra de instalação e construção da praça pública no bairro Vista Bela e n.º 011/2024, cujo objeto é a obra de instalação e construção da praça pública no bairro Maquito.

A representante alega, em síntese, que foi desclassificada nos dois certames devido à falta do alvará de funcionamento. Afirma que o edital previa que poderiam ser usados os documentos anexados no sistema SICAF e que o referido alvará estava no SICAF, e mesmo assim a comissão a inabilitou. Aduz que em relação à Concorrência n.º 011/2024 também foi inabilitada por falta de atestado de capacidade técnica profissional de plantio de grama na quantidade de 360m², mas que tal exigência não se refere a parte mais relevante na obra. Afirma que após a inabilitação da representante, não foi aberto prazo para recurso, além de sustentar que houve possível direcionamento da licitação.

Ao final, requer a suspensão dos certames ora questionados e, no mérito, a anulação do ato de inabilitação da representante e a exclusão do edital das exigências que configurem excesso de formalismo.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Carlópolis, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando aos autos cópia dos procedimentos administrativos das licitações em discussão.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 774486/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA THOMAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1728/24

Trata-se de Ato de Inativação referente a servidora Marisa Thomas, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município de União da Vitória.

Da análise dos autos verifiquei que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 10216/24 – CAGE (peça 36), opinou pela negativa de registro e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, que, por sua vez, não se opôs ao opinativo técnico, recomendando a negativa de registro da servidora e a aplicação de multa ao Gestor.

Considerando a ausência de juntada de novo ato concessório por parte do Município de União da Vitória aos presentes autos e que tal ato prejudicará a servidora, por derradeiro, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para o fim de INTIMAR o Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, cientificando-se aos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o ato de concessão com o valor adequado dos proventos, em atendimento à instrução técnica (peças 29 e 36).

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 514992/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NILZA NAVARRO DE MIRANDA
PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1732/24

Retorna o feito pelo Despacho n.º 1.805/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), pelo qual informa o decurso de prazo de sobrestamento do processo.

O presente ato de inativação aguarda o deslinde do Protocolo n.º 700.025/23 – que tem como finalidade verificar a constitucionalidade do artigo 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/14, acrescentado pela Lei n.º 14.779/15 – o qual está em fase de instrução, ainda sem julgamento de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do Protocolo n.º 700.025/23.

Após comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO N.º: 493330/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS, MARCELO AGUILAR PUZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADORES: ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JESSICA CIRINEO LOPES, JOAO BERTHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROS, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, VITOR JOSE BORGHI, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1733/24

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 3122/24 – STP (peça 114), in verbis:

I. Dar PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes sanções:

(i) Aplicação de MULTA, prevista no art. 87, III, “d” da Lei Orgânica desta Corte de Contas aos responsáveis pela contratação por inexigibilidade indevida, quais sejam: Luciana Aparecida Pereira Reis que era responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Aguilhar Puzzi, que aprovou o Projeto Básico;

(ii) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que providencie o recebimento dos testes pendentes ou comprove o recebimento integral dos produtos contratados e liquidados, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão; e

(iii) Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES para que, nas próximas oportunidades e futuras contratações a Administração Pública Municipal se atente quanto:

a) aos requisitos de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade;

b) ao cumprimento específico do contido no Projeto Básico;

c) as hipóteses de obrigatoriedade na elaboração do termo do contrato, prevista em lei, a fim de não comprometer os princípios da publicidade e transparência.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução, por intermédio da Instrução n.º 946/24 – CMEX (peça 126), sugeriu a baixa de responsabilidade da obrigação imposta ao Município de Maringá, uma vez que a municipalidade cumpriu a determinação estabelecida no item “ii” do referido Acórdão. Por fim, a unidade técnica opinou pelo encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1194/24 – 7PC (peça 127), corroborou parcialmente com a unidade técnica, visto que: “nada tem a opor este Ministério Público quanto à recomendação de baixa de responsabilidade propugnada pelo Órgão Técnico, não sendo cabível, todavia, o encerramento do processo, nos termos pleiteados pela CMEX, porquanto permanece pendente de cumprimento a comprovação do pagamento das multas aplicadas aos Srs. Luciana Aparecida Pereira Reis e Marcelo Aguilhar Puzzi” (peça 127, fl. 1/2).

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta ao Município de Maringá, contida no item “ii” do Acórdão n.º 3122/24 – STP (peça 114).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1], bem como para que prossiga com o acompanhamento das demais sanções ainda em execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 661627/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS

MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES: BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1734/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 85 e 171), interposto por Gabriel Jorge Samanha, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/10/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 1991/23-S1C (peça 71), proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Entretanto, não obstante a ausência de interposição de recurso por parte do Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, também interessado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, este acostou a este Recurso suas Contrarrazões (peça 179), acompanhada de documentação (peças 180 a 285), ainda que não tenha sido oportunizado a ele tal prerrogativa.

Frete a manifestação apresentada pelo Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, corroborando com o opinativo da Coordenadoria de gestão Municipal (peça 286), não recebi os documentos acostados as peças 178 a 285, por não haver razão para apresentação das contrarrazões, nos termos da fundamentação disposta no Despacho n.º 1676/24-GCFSC[1] (peça 287).

Neste momento, irrisignado com a deliberação supra, o Sr. Marcus Maurício de Tesserolli apresentou nova manifestação neste expediente (peça 291), pugnando pela reconsideração da decisão, de modo a admitir as contrarrazões e os documentos não recebidos.

Com esta finalidade, invoca os princípios do formalismo moderado e da verdade material, defendendo submissão da preclusão aos princípios da legalidade, da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.

Ademais o peticionante alega que o art. 357, §§ 1º a 3º e 5º, do Regimento Interno[2] autoriza e recomenda o recebimento dos documentos não recebidos, visto que o Recurso de Revista ainda não foi instruído por esta Corte e porque, supostamente, os documentos juntados são novos.

Por fim, o Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, assim pugna:

“Nesse sentido, requer ao eminente Conselheiro Relator a reconsideração dos Despachos n.º 1676/24 (pç. 287) e n.º 1692/24 (pç. 288), para que seja admitida a juntada da peça de contrarrazões e documentos a ela anexos (pçs 178/285), para que delas conheçam e sobre elas se pronunciem a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público de Contas e o Colendo Colegiado.

Subsidiariamente, ainda que não admitida a juntada da manifestação de peça 179, propugna-se que, a bem da melhor instrução e no encalço da verdade material, ou substancial, sejam admitidos e conhecidos os documentos de peças 180 a 285.” (grifos do original)

É o breve relato.

Pois bem. Considerando o teor da manifestação, com fulcro no princípio da fungibilidade, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno[3], com fulcro no art. 477, caput, também da norma regimental[4], RECEBO a manifestação da peça 291 como RECURSO DE AGRAVO, tão somente em seu efeito devolutivo.

Isto porque, entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[5] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho n.º 1676/24-GCFSC (peça 287), retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC (peça 288), deixando de exercer o juízo de retratação[6].

Posto isto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[7], promova o desentranhamento das peças contidas nos movimentos 290 e 291, atuando-as como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como principal, mantendo este Recurso de Revista como processo vinculado. Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[8].

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC, acostado na peça 288.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo. (...)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 489. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

6. Art. 489. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

7. Art. 477. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

8. 489. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento

PROCESSO N.º: 730009/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI
PROCURADORES: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, LEANDRA NEGRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, REGIANE APARECIDA ANTUNES, SIMONE MOLLETTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1735/24

Considerando o contido na Instrução n.º 982/24 (peça 444) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como considerando que não houve oposição por parte do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.277/24 (peça 445), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do interessado Adalberto Gastao Vosgerau, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão n.º 4.016/14 da Primeira Câmara[22] (peça 75), mantido pelo Acórdão n.º 1.581/2016 do Tribunal Pleno (peça 97).

Examinem-se os autos para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], e posterior registro, bem como para o acompanhamento em relação as demais sanções impostas no presente processo ainda pendentes de recolhimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. IV. condenar os Srs. Adalberto Gastão Vosgerau (CPF 536.460.299-00), Antônio Benedito Fenelon (CPF 445.885.429-15), Auro Luiz Ferreira de Paula (CPF 516.438.809-00), Carlos Fernando Ayres Machado (CPF 434.208.349-34), Cezar Augusto de Oliveira Franco (CPF 536.132.109-59), Devenir Vieira da Silva (CPF 839.276.469-20), Domingos Benvenuto Molletta (CPF 075.996.099-20), Imar Augusto (CPF 447.546.989-91), Danimar Cristina Pereira da Silva (CPF 317.607.089-68), Joel Gomes de Almeida (CPF 038.702.488-31), José Donizete Fraga (CPF 187.007.809-87), José Roberto de Oliveira Alves (CPF 254.249.209-34), José Vieira da Silva (CPF 318.025.759-87), Leone do Rocio Leal (CPF 301.957.569-91), Marcos Vieira (CPF 447.547.609-72), Mari Lucia Stoco Ulson (CPF 356.644.609-20), Osmar Foggiatto (CPF 142.104.609-15), Sebastião Carlos de Castro (CPF 453.661.368-49) e Sergio Aparecido Micheloni (CPF 660.966.349-15), ao recolhimento do montante de R\$ 9.000,00 (cada um), devidamente atualizado, aos cofres municipais;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 286796/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA, LUIZ GUSTAVO LEME, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, REICLÉ AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO LEME, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1738/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Mister registrar que foram apensados[1] a este expediente os Processos n.º 29064-5/24, apresentado pela Sra. Ivani Ferreira dos Santos; n.º 37591-8/24, apresentado pela empresa J.M.F. Silva e Cia. Ltda.; n.º 50131-0/24, apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; n.º 53705-5/24, apresentado pela empresa S. W. Centro de Valorização e Gestão de Resíduos Ltda.; n.º 50511-0/24, apresentado pela organização da social civil de interesse público Vigilantes da Gestão Pública; n.º 53052-2/24, apresentado pela empresa F. S. Terraplanagem Ltda.; e n.º 52218-0/24, apresentado pela empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos Ltda.

De maneira bastante sintética, os Representantes fizeram os seguintes apontamentos sobre o processo licitatório em comento:

- Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhões utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório (peça 3);
- Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto (peça 3);
- Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma

obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3 do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares (peça 3);

d) Julgamento pelo critério de melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%), combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24);

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24);

f) Vedação do somatório de valores de cada consorciado para fins de qualificação econômico-financeira, à luz do disposto nos itens 13.1 e 17.4.1 do Edital[2], em contrariedade ao art. 15 da Lei n.º 14.133/21[3];

g) Exigência restritiva prevista no item 17.5.3 do instrumento convocatório[4], que apesar de permitir o somatório de atestados pelos consorciados para fins de qualificação técnica, prevê ser necessário que 1 dos atestados represente 50% do quantitativo exigido para cada serviço, o que não teria fundamento legal;

h) Publicação posterior de anexo editalício essencial à formulação das propostas pelas licitantes, na data de 21/05/2024, desrespeitando o prazo do art. 55, IV, § 1º, da Nova Lei de Licitações[5];

i) Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, utilizando como fundamento os arts. 4º, I, V e VII, 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.079/04[6], os arts. 7º, I e II, 23, III, 29, VII, da Lei n.º 8.987/1995[7] e os arts. 2º, V, e 17, VI, da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades[8];

j) Descumprimento do prazo de resposta a impugnações administrativas, respondidas genericamente, em afronta ao art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[9];

k) Exigência de patrimônio líquido de 10%, seja do valor do contrato (R\$ 1.012.349.824,72) ou sobre o CAPEX, acrescido de 30% em caso de consórcio, disposta nos itens 17.4.8 e 17.4.8.3 do instrumento convocatório[10], não é justificável e afronta a anuidade prevista nos arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/21[11];

l) Ausência de definição qual(is) sindicato(s) deverá(ão) ter suas convenções e/ou acordos coletivos observados para fins de formação da proposta de preço de forma isonômica entre os participantes do certame, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial;

m) Restrição à ampla competitividade devido a exigência, para fins de capacidade técnica-profissional, de comprovação de profissional com licenciamento de operação de aterro sanitário, disposta no item 17.5.1.1, "e", do Edit[12], exigida sem justificativa, sem amparo legal, e, segundo informações obtidas no Instituto Água e Terra (peça 17), é inexistente;

n) Ausência de exigência de Licenças de Operação Ambiental vigentes, expedida pelo Instituto de Água e Terra, na fase de habilitação, pois deve ser preexistente à assinatura do pacto, o que seria indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital, com fulcro no arts. 66 e 67, IV, da Lei n.º 14.133/21[13] c/c com os arts. 9º e 16 da Lei Estadual n.º 12.493/99[14];

o) Qualificação técnica, disposta no item 17.5.1.2 do Edital[15], que prevê comprovação técnica-operacional referente a capacidade de execução de serviços por apenas 01 (um) mês, seria irrisória diante do prazo de 30 (trinta) anos de vigência da concessão objeto do certame, visto a possibilidade de exigência com quantidades mínimas de até 50%, por um período mínimo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 67, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/21[16], bem como seria omissa ao não prever a exigência de qualificação técnica quanto à disponibilização e utilização de solução tecnológica, especialmente no que toca ao gerenciamento eletrônico e operação de coleta, monitoramento e rastreamento da execução dos serviços, considerando sua relevância técnica e financeira para execução do objeto;

p) Ausência de previsão das regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, especialmente aos itens 5.6, 3.1.1, 3.1.7[17], que deveriam ser entendidas como critério de preferência, nos termos do art. 6º, XII, da Lei n.º 12.187/09[18];

q) Previsão, disposta no item 1.4 do Edital[19], de regência de Lei Municipal desatualizada, qual seja Lei Municipal n.º 3.898/18, que trata do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão, comprometendo a eficiência operacional, a conformidade legal e a sustentabilidade ambiental;

r) Ausência de especificação de quais serviços a concessionária poderá terceirizar[20], o que pode ocasionar ineficiência na prestação do objeto;

s) A estipulação de início dos serviços a partir da ordem de serviço do Município, disposta no item 5.2 do instrumento convocatório[21], frente a toda necessidade de implantação e operação para a execução do objeto, favorece empresas que já possuem estrutura operante na localidade, em afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade;

t) A exigência, para fins de qualificação técnica, de que atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio seja sobre atividades exercidas conjuntamente no consórcio, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório[22], é restritiva e ilegal, ferindo o princípio da ampla concorrência;

u) Omissão de informações técnicas, em afronta ao princípio da transparência e isonomia, quais sejam "i. Inteiro teor da rito ordinário de licenciamento ambiental realizado, seja pela dosimetria dos estudos técnicos elaborados a época, licenças: outorga do poço artesiano, prévia (LP), instalação (LI) e licença de operação inicial (LO); ii. Inteiro teor dos processos administrativos da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros; iii. Matrícula atualizada do local e, mapa de averbação da área de reserva legal (ARL); iv. Existência de processos administrativos contra a operação, seja auto de denúncia, autos de infrações, termo de ajustamento de conduta (TAC), plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), ações trabalhistas, ações civis públicas (ACP), etc.; v. Acesso a todos os projetos de engenharia e seus complementares, especialmente, topografia, geológico, geotécnico, hidrogeológico e potenciométrica; vi. Estudo de Investigação preliminar de existência de passivo ambiental na área; vii.

Estudo de integridade das lagoas de tratamento de chorume; viii. Estudo de Integridade das células dos resíduos; ix. Estudo de integridade dos sistemas de drenagem pluvial e chorume; x. Estudo de locação e integridade de poços de monitoramento do lençol freático; xi. Descrição e tipificação de todos os equipamentos utilizados na operação; xii. Relatórios de manutenção dos equipamentos em operação, inclusive queima de gás metano (Flare); xiii. Programas de Gestão Ambiental vigentes (Fauna, Fauna Sinantrópica, PCA, PGRS, PGRCC e PGRSS, etc.); xiv. Relatórios administrativos de toda rastreabilidade dos recolhimentos dos resíduos (N1TR e CDF); xv. Laudos laboratoriais demonstrando o nível de contaminação dos efluentes, bem como potabilidade de poço artesiano; e xvi. Relatórios de automonitoramento do aterro.";

v) Omissão de informações econômicas, quais sejam, "a. Quais foram os critérios de volumetria (quantitativos) e tecnicidade de limpeza urbana e industrial, sustentabilidade (qualitativos) à Sociedade de Campo Mourão? b. Quais foram as matrizes referenciais? c. Qual critério considerados da evolução ano a ano? d. Qual o critério técnico e potencial de comercialização e geração de receitas dos recicláveis triados nas unidades de tratamento mecânico? Por tipo de resíduo? e. Em se tratando de performance e demonstração ano a ano dos resultados esperados, infere-se da necessidade do detalhamento da metodologia das projeções de despesas e custos de forma mais detalhada e analítica para comprovações dos cálculos do payback, TIR e VPL; f. Por fim, o percentual da contraprestação é compatível com a realidade? Quais foram os critérios de definição dos cenários apresentados do "mais pessimista" ao "otimista" do início do processo de compostagem até o início do tratamento biológico? Sendo que o vencedor será o que menor determinar a contraprestação no ano 9.";

w) Ausência de previsão editalícia de programa de integridade, compliance, em afronta ao disposto no art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21[23];

x) Aceitação de caminhões com idade de até 7 (sete) anos, prevista no item 1.3.2.1.1 do Termo de Referência[24], em afronta ao disposto no item 8705, anexo I, da Instrução Normativa SRF n.º 162/98, da Receita Federal[25];

y) Ausência de fixação do marco inicial da contagem da vida útil dos veículos a serem utilizados para a prestação do serviço, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência;

z) Ausência de previsão editalícia para o atendimento do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 20.607/21[26];

aa) Exigência de averbação de registro e de prova de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao registro de contrato, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, disposta no item 2.1, "a", do Termo de Referência[27], ilegal, desarrazoada e baseada em resolução revogada[28], qual seja a Resolução n.º 425/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como há previsão desta exigência na Lei n.º 5.194/66[29];

bb) Ausência de assinatura de engenheiro habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nas planilhas de custos, em afronta à Lei n.º 5.194/66;

cc) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

dd) Ausência de previsão editalícia sobre a arrecadação de tarifas e preços públicos pelo prestador diretamente do usuário, em afronta ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n.º 11.445/07[30] e no art. 9º da Lei 8.987/95[31];

ee) Ausência de exigência, para fins de qualificação técnica, de engenheiro químico, considerando a operação de aterro sanitário, em afronta ao art. 67, I e III, da Lei n.º 14.133/21[32] e ao disposto no quadro 5 da Cartilha de Engenharia Química elaborada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia[33];

ff) Ausência de descritivo do passivo, ambiental, administrativo, cível e criminal, do aterro sanitário, em afronta à Norma ABNT NBR 8419/92[34]; e

gg) Ausência de exigência de qualificação técnica de todas as empresas consorciadas, nos termos do item 17.5.1 do instrumento convocatório[35], possibilitando a contratação de empresas desqualificadas. Mediante o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte pelo Acórdão n.º 1348/24-STP (peça 41), concedi medida acautelatória, tão somente, para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, apontamento aqui tratado na letra 'a'.

No tocante aos demais apontamentos, com o respaldo da Coordenadoria de Gestão Municipal que subsidiou a análise dos pleitos liminares formulados pelos Representantes quanto a todos os pontos contravertidos acima relatados (peça 109), indeferi os pleitos cautelares relativos aos apontamentos aqui versados nas letras 'b' a 'gg', nos termos do Despacho n.º 1389/24-GCFSC (peça 110).

Posto isto, na mesma deliberação supra, determinei a citação do Município de Campo Mourão oportunizando a colação contraditório, apresentado na peça 115. É o relato.

Em reanálise, revejo a deliberação contida no Despacho n.º 1389/24-GCFSC (peça 110), de modo a conceder a medida cautelar, para fins de suspensão do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 do Município de Campo Mourão, no estado em que se encontra.

Isto porque, tomei conhecimento da abertura do Inquérito Civil n.º 0024.24.001377-1 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujo objeto é a apuração de eventuais ilegalidades no âmbito do Edital em tela, tendo o Parquet Estadual se manifestado favoravelmente à concessão de medidas liminares em sede de ações judiciais[36]. Nesta senda, vale ressaltar que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, constitucionalmente conferidos, para apurar a possível ocorrência dos apontamentos aqui tratados, bem como que o inquérito civil é dotado de todas as condições para averiguação dos fatos com êxito, destacando-se aqui a possibilidade de colheita documental e de depoimento pessoal das partes e testemunhas.

Destá forma, compreendo estar caracterizado o fumus boni iuris, tal como o periculum in mora, uma vez que já ocorreu a sessão pública do certame, que, conforme última informação disponibilizada[37] no Portal da Transparência municipal em 16/09/2024[38], encontra-se em fase de análise da documentação apresentada pelas empresas proponentes.

Pertinente destacar que o entendimento do Poder Judiciário estadual também foi pela suspensão do processo licitatório em tela. Vejamos:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, em face de Sérgio de Souza Portela, Presidente da Comissão Especial de Contratação.

(...)

Alega o impetrante que o Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, cujo objeto é a Concessão Administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Campo Mourão, sob contrato de Parceria Pública Privada,

apresenta as seguintes ilegalidades: (...)

O órgão ministerial se manifestou de forma favorável à concessão da liminar. Ainda, informou que tramita, junto à Promotoria de Justiça, Inquérito Cível, cujo objeto é a apuração de eventual ilegalidade no edital de Concorrência Pública nº 003/2024, modalidade parceria público-privada (PPP), para serviços de manejo de resíduos e de limpeza urbana no Município de Campo Mourão (seq. 40).

(...)

Tecidas as considerações preliminares, tenho que, no caso, restou suficientemente demonstrada a relevância da sua fundamentação para concessão da liminar requerida.

(...)

Desta forma, há probabilidade do direito e periculum in mora suficientes à concessão da tutela pretendida, na medida em que, em sede de cognição sumária, é inviável o prosseguimento do edital, eis que a continuidade do certame prejudicará o caráter competitivo da licitação, indicando, também, o direito líquido e certo do impetrante.

(...)

O risco da continuidade do certame se evidencia pela probabilidade de comprometimento do desenvolvimento do processo, que pode acarretar prejuízos aos cofres públicos e à (futura) prestação e continuidade do serviço, considerando, inclusive, o próprio valor orçado, em R\$1.010.116.360,00 (um bilhão, dez milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta reais), e o prazo pretendido da contratação, 30 anos.

Trata-se, prima facie, de prazo demasiadamente longo e que exige maior vagar na análise de todas as questões ambientais e jurídicas envolvidas, assistindo razão ao impetrante quanto à necessidade de se revisar o procedimento licitatório, a exigir, evidentemente, o deferimento da medida liminar.

Ponto, ainda, que nos autos nº 0008798-12.2024.8.16.0058 se discute o mesmo Edital de Concorrência, sendo lá proferida decisão liminar suspendendo a licitação, também ao fundamento de irregularidades no procedimento licitatório (inviabilidade do cumprimento do item 17.5.1.1 do edital), o que reforça a probabilidade do direito do autor, fato que é externo a este processo, contudo, de conhecimento do juízo.

Por fim, a informação prestada pelo órgão ministerial, concernente à existência de inquérito civil para apuração de eventual (i)legalidade do certame, também evidencia o fumus boni iuris e o periculum in mora, na medida em que providências de controle externo já estão sendo tomadas, e cujas conclusões poderão auxiliar o Juízo no deslinde do feito. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2024.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2024." Mandado de Segurança Cível n.º 0008798-12.2024.8.16.0058. Veiculado no DJEN em 07/11/2024.

Por fim, somo a todo o exposto a necessidade de extrema cautela, visto a vultuosidade da concessão licitada, que trata de serviços de suma relevância à população municipal, com valor estimado que supera 1 bilhão de reais e com prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Logo há a necessidade de cautela e prudência na análise do presente caso, já que estamos diante de um contrato de longa duração, de relevantes serviços destinados a população e de proteção ao meio ambiente, justificando-se a suspensão em face dos novos elementos que surgiram.

Diante do exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[39], decido CONCEDER a medida cautelar pleiteada pelos Representantes, suspendendo Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 promovido pelo Município de Campo Mourão, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente.

Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno[40], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[41].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados 2. 13.1. Os requisitos de habilitação deverão ser comprovados individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da LICITANTE, exceto os requisitos de qualificação técnica que poderão ser comprovados por apenas uma das consorciadas, isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.

(...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou cada empresa participante de CONSÓRCIO, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua qualificação econômico-financeira: 3. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

4. 17.5.3. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.3, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.

5. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

6. Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; (...)

V - transparência dos procedimentos e das decisões; (...)

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...)

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; (...)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: (...)

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

7. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

8. Art. 2º. Para os fins desta Portaria considerar-se: (...)

V - Indicadores de eficiência: indicadores previstos no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, considerados como referenciais no quesito eficiência, conforme orientação publicada pelo próprio SINISA (tais indicadores, no que couber, devem levar em consideração as diferenças regionais e de porte do Município); (...)

Art. 17. Sem prejuízo dos demais elementos necessários, recomenda-se que o estudo do modelo de negócio contemple: (...)

VI - indicadores de desempenho (deverão ser descritos, justificado se ter sua metodologia de cálculo estabelecida, de forma a evitar redundância ou irrelevância do indicador, e estar acompanhado pelo valor ou faixa de valores na qual se considera que o serviço esteja sendo atendido satisfatoriamente, parcialmente, ou que não esteja sendo minimamente atendido);

9. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10. 17.4.8. A LICITANTE deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, que, na DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato descrito no item 5.3. (...)

17.4.8.3. Em caso de consórcio, ao valor de patrimônio líquido mínimo mencionado no subitem 17.4.8 será acrescido 30% (trinta por cento) nos termos do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

12. 17.5.1.1. Demonstração de capacidade técnico-profissional, por meio da comprovação de que possui em seu quadro, na data de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou que constituirá vínculo futuro, quando da assinatura do CONTRATO, com profissional(is) detentor(es) de Atestado(s) e/ou Certidões de Responsabilidade Técnica, fornecido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA, por execução de serviços com características similares aos relacionados a seguir, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, no âmbito da CONCESSÃO: (...)

e) Licenciamento de operação de aterro sanitário

13. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

14. Art. 9º. Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

(...)

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

15. 17.5.1.2. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO: (...)

a) Serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares - 939ton/mês.

b) Serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis - 44ton/mês.

c) Implantação e operação de ecopontos - 1 unidade.

d) Operação de unidade(s) de Tratamento ou Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos - 1.000 toneladas/mês.

16. Art. 67. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados. (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

17. 3.11 documento de rastreio de resíduos documentação de rastreabilidade mecanismo de identificação de uma carga de resíduos contendo o conjunto de informações de identificação do resíduo, seu gerador, quantidades e registro dos operadores envolvidos (...)

3.17 hierarquia no gerenciamento de resíduos hierarquia na gestão de resíduos ordem de prioridade nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, visando promover o melhor aproveitamento dos recursos presentes nos mesmos: não geração, redução (3.29), reutilização (3.44), reciclagem (3.27), recuperação energética (3.28), eliminação (3.12) e disposição ambientalmente adequada (3.10)

5.6 Os resíduos devem ser devidamente identificados durante todas as etapas e operações do gerenciamento de resíduos, de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

18. Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...)

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

19. 1.4. O procedimento licitatório será regido pelas regras previstas no EDITAL e seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), pela Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico); Decreto Federal nº 7.217/2010 (regulamentador da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Municipal nº 4.282/2022 (Institui o Programa de Parcerias Público Privadas e Concessões no âmbito do Município de Campo Mourão); Decreto Municipal nº 9.500/2022 (regulamenta a Lei municipal nº 4.282/2022); Lei Municipal 3.898/2018 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Campo Mourão); Lei Municipal nº 3.993/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e cria o Sistema Municipal de Saneamento Básico; Decreto Municipal nº 10.259/2023 (Institui a Política de Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município), Decreto Municipal nº 10.196/2023 (Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021) e Decreto Municipal nº 10.164/2023 (regulamenta a transição do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021); suas alterações e demais normas aplicáveis.

20. Edital. 32. CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

21. 5.2. A DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONTRATO dar-se-á quando a CONCESSIONÁRIA receber a ORDEM DE EXECUÇÃO do MUNICÍPIO, observadas as condições definidas da minuta do CONTRATO, devendo atender a todos os prazos e metas do CRONOGRAMA constantes dos ANEXOS.

22. 17.5.11. Todos os atestados de qualificação técnica deverão conter, no mínimo, o nome da LICITANTE, o objeto, as características das atividades e serviços desenvolvidos, a localidade da prestação dos serviços, as datas de início e término da realização das atividades, descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO, razão social do emitente e nome e identificação do signatário.

23. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

24. 1.3.2.1.1 PARÂMETRO IO-01 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSDS) (...)

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para os SERVIÇOS não poderão ter idade superior a 7 (sete) anos.

25. Ementa: Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona. 8705 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTOSOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕESBETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFFINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS - Prazo de vida útil (anos) 4 - Taxa anual de depreciação 25%

26. Ementa: Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 10. Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:

I - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 21388 DE 05/04/2023).

II - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa - CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

III - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

§ 1º Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

§ 2º As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

27. 2.1 OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

a) Após a assinatura do presente Contrato e preliminarmente à emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, apresentar: (...)

- A verificação de seu registro no CREA-SP, na hipótese de o engenheiro ser de outra região, de acordo com a Lei Federal no 5.194/1966;
- Prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao registro de Contrato no CREA-SP, conforme determina a Resolução do CONFEA no 425/1998

28. Resolução nº 1.025/09 do CONFEA. Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

29. Ementa: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

30. Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

31. Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

32. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

33. - Centrais de armazenamento e tratamento de resíduos sólidos industriais e urbanos;

- Sistemas de tratamento de esgotos sanitários urbanos municipais e industriais;

- Empresas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes;

- Empresas de consultoria, projetos e gerenciadoras na área de tratamento de efluentes industriais, esgotos domésticos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos urbanos e industriais;

- Centrais de tratamento de resíduos e empresas de reciclagem e/ou reaproveitamento de óleos, solventes, borras de tinta e similares;

34. Ementa: Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos

35. 17.5.1. A qualificação técnica será comprovada pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, por meio dos seguintes documentos:

36. Mandados de Segurança Cível n.º 0008798-12.2024.8.16.0058 e n.º 0008807-71.2024.8.16.0058.

37. Ata 03 de 2º Reunião.

38. <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/edital-de-concorrencia-publica-n-032024-sema>, acesso em 12/12/2024.

39. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

40. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

41. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 773832/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1743/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em razão de possíveis irregularidades em sua inabilitação no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 167/2024, do Município de Maringá, com critério de julgamento menor preço, que tem por objeto "Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no município de Maringá e seus distritos, e recolhimento de inservíveis, com fornecimento de solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnico de certificação dos serviços, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SELURB", com valor estimado total da contratação de R\$ 14.370.418,08 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

Figuram como Representados BIANCA STEPHANY VILAS B. ALVES LOURENÇO (agente administrativa), RODOLFO FÉLIX ESQUILAGE (auxiliar administrativo) e DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA (membro da equipe de apoio), os quais foram signatários do Parecer que opinou pela inabilitação/desclassificação da Representante, do Parecer que opinou pelo desprovimento do recurso interposto e pelo Parecer que opinou pela rejeição do pedido de reconsideração.

Também figuram como Representados os responsáveis pela homologação do certame: VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE (Pregoeiro), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Prefeito), JOSÉ ALFREDO RIBEIRO (Secretário Municipal) e a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Primeiramente, destaco que o presente feito foi a mim distribuído, nos termos do Despacho n.º 2121/24 - GCMRMS (peça 67), de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por possibilidade de prevenção, em razão de conexão com o processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 01929-7/24, de minha relatoria. Como bem observado e relatado pelo Nobre Conselheiro, em que pese os processos tratarem de Editais diferentes, o objeto é rigorosamente o mesmo. E, conforme dispõe o art. 346, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, em casos de Representação da Lei de Licitações quando lhes for comum a licitação, ou processos correlatos, enseja obrigatoriamente prevenção do Relator (grifei):

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

Portanto, considerando que o presente processo de Representação da Lei de Licitações possui o mesmo objeto do processo de Representação da Lei de Licitações n.º 19297/24 de minha relatoria, reconheço a minha prevenção ao presente caso e, com fundamento no art. 346-B, §3º, do Regimento Interno[1], o presente processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo a fim de promover a redistribuição para a relatoria deste Conselheiro, conforme já autorizado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em seu Despacho n.º 2121/24 - GCMRMS (peça 67, fl. 7).

Pois bem. Passo a análise do presente caso.

Considerando a urgência de apreciação do caso, em razão do pedido cautelar, irei me apoiar e filiar ao relatório apresentado pelo Nobre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em seu Despacho n.º 2121/24 – GCMRMS (peça 67), o qual transcrevo abaixo (grifado no original):

II – Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em razão de irregularidade oriunda do Pregão Eletrônico n. 167/2024 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo valor máximo de R\$ 14.370.418,08 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

Figuram como representados BIANCA STEPHANY VILAS B. ALVES LOURENÇO (agente administrativa), RODOLFO FÉLIX ESQUILAGE (auxiliar administrativo) e DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA (membro da equipe de apoio), os quais foram signatários do Parecer que opinou pela inabilitação/desclassificação da representante, do Parecer que opinou pelo desprovetimento do recurso interposto e pelo Parecer que opinou pela rejeição do pedido de reconsideração. Também figuram como representados os responsáveis pela homologação do certame: VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAFOSSE (pregoeiro), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Prefeito) e JOSÉ ALFREDO RIBEIRO (Secretário municipal).

O certame ocorreu em 06/09/2024, sagrando-se vencedora a empresa representante, mediante a apresentação de proposta no valor de R\$ 12.479.989,56 (doze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Porém, a empresa foi inabilitada/desclassificada em razão dos seguintes motivos: i) “os atestados de capacidade técnica não trazem ípsis litteris o objeto licitado no que tange as detalhadas especificações do sistema de georreferenciamento e monitoramento de frota”; ii) a “planilha de custos anexa à proposta que compõe o preço formulado, não inclui um item de custo unitário especificando os custos do sistema de rastreamento de frota”.

Entretanto, a representante alega que: i) foi inabilitada pelo simples fato de a informação acerca da apresentação de serviço não constar do atestado de capacidade, sendo que consta do contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado, o qual também foi apresentado; ii) o custo unitário especificando o custo com rastreamento de frota se encontra presente no item 1.7 da Proposta Comercial constante da peça 15, página 18.

Assim, a representante foi desclassificada/inabilitada, o que também ocorreu com a segunda colocada, de modo que a empresa contratada foi a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, terceira classificada, a qual já era a prestadora do serviço há muitos anos na municipalidade.

O certame foi homologado em 06/11/2024, pelo valor de R\$ 13.680.000,00 (treze milhões, seiscentos e oitenta mil reais).

Diante da existência de indícios de irregularidade na inabilitação da representante, por meio do Despacho n. 1955/24-GCMRMS (peça 44), determinei a intimação do município para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: i) apresentasse manifestação, de forma circunstanciada, especificamente acerca dos dois pontos que motivaram a inabilitação da representante; ii) esclarecesse desde quando a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda presta o serviço licitado à Prefeitura de Maringá, bem como se ela possui qualquer outro contrato com a Prefeitura; iii) informasse, circunstanciadamente, as razões que levaram à inabilitação da segunda colocada no certame; iv) esclarecesse qual é a atual fase do processo licitatório; v) juntasse a documentação pertinente que compreender necessária.

Na peça 47 a municipalidade apresenta manifestação preliminar, contendo os seguintes argumentos: i) havia instaurado outro procedimento licitatório antes do presente, com o mesmo objeto, sendo que a Paviservice (que integra o polo passivo da presente demanda) tentou a Representação n. 19297/24, perante esta Corte de Contas, e obteve liminar que impôs várias condicionantes para o processamento do certame, notadamente em relação à imposição de exigência de critérios de qualificação técnica, os quais ora foram descumpridos pela representante; ii) em virtude de determinação deste Tribunal de Contas, o município revogou o edital anteriormente publicado, dando azo a um novo certame (o presente) no qual a representante foi inabilitada justamente por não atender aos critérios de qualificação técnica estipulados no processo licitatório anterior por esta Corte de Contas; iii) como a representação envolve materialmente o mesmo procedimento licitatório e contratação já submetida ao crivo deste TCE-PR, por meio do Conselheiro Fábio Camargo, Relator da Representação n. 19297/24, o feito deve ser redistribuído para ele; iv) o representante tentou demanda judicial, autuada sob n. 0007282-46.2024.8.16.0190 e não obteve a liminar pleiteada para a suspensão do processo licitatório, nem na primeira instância, tampouco em sede de agravo de instrumento; v) como a questão já foi objeto de controle jurisdicional, resta prejudicada a possibilidade deste Tribunal conceder medida liminar, de modo que a representação não merece ser admitida, pois a matéria já se encontra decidida judicialmente, ou, se admitida, a liminar não pode ser concedida, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade jurisdicional.

Na peça 48, a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana apresenta respostas aos questionamentos feitos no Despacho n. 1955/24-GCMRMS: i) a empresa Costa Oeste foi inabilitada porque sua documentação, mesmo após diligência, não comprovou o atendimento aos termos do edital, em especial ao que se refere ao item 5.2.4 e 4.1.3.1 “c”; ii) a Paviservice prestou serviço para a Prefeitura de 06/03/2018 a 05/03/2024, via Contrato n. 164/2018, em razão de sagrar-se vencedora do Pregão Presencial n. 38/2018 e, presta serviço desde 06/03/2024 até 05/03/2025, via Contrato n. 132/2024, em razão da Dispensa n. 26/2024; iii) as razões que levaram à inabilitação da segunda colocada foi o fato de a empresa Estre não ter atendido à convocação do município para o envio de documentação; v) atualmente o certame encontra-se homologado, em fase de cumprimento de requisitos e obrigações que antecedem a assinatura do contrato.

Por meio do Despacho n. 1994/24-GCMRMS (peça 58), determinei nova intimação do Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestasse especificamente sobre a razão pela qual a empresa Costa Oeste não atende ao dispositivo editalício 4.3.1 “c”, referente ao item 106880 do Termo de Referência, uma vez que subcontratou a empresa Quatenus que, ao que tudo indica, presta serviço apto a cumprir as exigências editalícias.

Na peça 61, a municipalidade informa que traz os devidos esclarecimentos, os quais são explicitados na peça 63: i) os equipamentos da Costa Oeste, por mais que similares, mostram-se inferiores aos solicitados pelo edital; ii) “as Especificações do

Objeto - Anexo I do edital detalha quais as funcionalidades que a solução tecnológica deve conter para emissão de laudos técnicos”, sendo que o aparelhamento da Costa Oeste não contém; iii) é fundamental diferenciar a solução tecnológica demandada pela Administração Municipal no certame, do serviço de rastreamento veicular; iv) a Administração apresentou em sua planilha de composição de custo o valor mensal de R\$ 22.086,00 (vinte e dois mil oitenta e seis reais) referente ao sistema, sendo que a Costa Oeste apresentou em sua planilha de composição o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de custo mensal, por veículo, referente a rastreamento dos veículos (item 1.7 da planilha, página 20), sendo este o motivo de não atendimento ao item 4.3.1 “c” do edital; v) “a solução customizável para geração de evidência eletrônica documental ser contratada, embora até também contenha o rastreamento veicular, vai muito além, englobando a própria gestão e fiscalização dos serviços realizados pelo Município de Coleta Seletiva e de materiais inservíveis”.

Da análise dos autos, verifiquei que os pedidos da Representante versam na concessão de medida cautelar para: suspender os atos administrativos do certame; determinar a anulação da homologação e a reavaliação da proposta da Representante; e subsidiariamente, a suspensão do contrato com a terceira colocada (a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.) até decisão final.

Destaco que o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 167/2024, do Município de Maringá, tem por objeto “Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no município de Maringá e seus distritos, e recolhimento de inservíveis, com fornecimento de solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnico de certificação dos serviços, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELURB”, ou seja, contratação de serviços para a coleta e destinação do lixo para o atendimento de toda a municipalidade.

A análise do pedido de medida cautelar formulado pela Representante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. demanda uma reflexão cuidadosa acerca dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos essenciais para a concessão do pleito, em conjunto com os esclarecimentos prestados pelo Município de Maringá. Frise-se que há a necessidade da presença dos dois requisitos para a concessão cautelar.

O fumus boni iuris — ou a fumaça do bom direito — se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, já o periculum in mora — ou perigo na demora — é caracterizado por dois elementos essenciais e cumulativos: a ameaça iminente e o dano irreparável; e é usado no direito para descrever situações em que uma ameaça de dano irreparável a um direito justifica uma solução imediata e provisória por parte do órgão julgador a fim de resguardá-lo até o julgamento final da ação, mantendo o bom andamento do processo.

No presente caso, a Representante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., levanta questões que, supostamente, ensejam irregularidades quanto a sua inabilitação no certame em apreço e o Município de Maringá buscou esclarecer os fatos.

A Representante, em sua peça exordial, buscou demonstrar a plausibilidade jurídica, uma vez que a empresa, aparentemente, foi desabilitada de forma ilegal, pois atendeu o Edital, contudo, a fumaça do bom direito e o perigo na demora não restaram caracterizados, conforme passarei a expor. A Representante não se desincumbiu de demonstrar elementos clássicos das concessões de cautelares e antecipações de tutelas no direito brasileiro.

Conforme bem observado pelo Município de Maringá (peça 47) e pela parte interessada, a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (peças 27 e 70), a representante havia ingressado no Poder Judiciário, mediante Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0007282-46.2024.8.16.019 e não obteve a liminar para suspensão do procedimento licitatório, tanto em sede de 1º instância, como em sede de Agravo de Instrumento (peças 42/43).

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, corroboro com a decisão exarada pela Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima e entendo pela não concessão da medida cautelar pleiteada. Explico.

Da análise do Edital do Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico n.º 167/2024, do Município de Maringá (peça 50), observei que o item 4.3.1 “c” expõe os requisitos para a Planilha de Composição de Custos:

<p>4.3. Junto com a proposta deverão ser apresentados os documentos: #JCPR</p> <p>4.3.1. Planilha de Composição de Custos” na forma sugerida na Planilha “MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO”. Anexo modelo planilha de composição de custos e formação (SEI nº 4164680)</p> <p>a) A Planilha de Formação de Custos servirá para demonstrar possíveis variações de custos no curso da execução do contrato e deverá ser utilizada como base em eventuais repactuações ou revisões de preços.</p> <p>b) A Planilha de custo não tem finalidade de fazer análise de melhor técnica, mantendo assim o critério de julgamento de menor preço da proposta.</p> <p>c) Na Planilha de Custo e Formação de Preços deverão estar incluídas todas as despesas com uniformes, salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas, lucros e demais insumos necessários para sua composição.</p>

Contudo, como bem observado pela Magistrada o que a planilha apresentada pela Representante indicou foi o custo de aquisição de Sistema de Rastreamento de Veículos (exemplificado à peça 3, fls. 12/13), o que não equivale ao custo de Sistema de Georreferenciamento.

Logo, me parece inquestionável que a Representante não preencheu o requisito editalício.

Quanto a apresentação de atestados técnicos, ou certidão de capacidade técnica, dispõe o Edital no item 5.2.4:

<p>5.2.4. Apresentação da Licitação de, no mínimo, 01 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível ou de mesma complexidade pertinente com o objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos serviços entregues, comprovando a prestação de serviços, nas seguintes características e quantidades mínimas:</p> <ol style="list-style-type: none">3.000 (três mil) toneladas de coleta de resíduos sólidos recicláveis, para atendimento de uma população de no mínimo 200.000 habitantes;Emissão de laudos técnicos dos serviços integrados eletronicamente, com inclusão de plataforma gráfica de mapeamento e imagens georreferenciadas de execução dos serviços. <p>OBS: O atestado deverá conter: razão social, endereço completo e telefone para contato de quem o forneceu, bem como o nome e o cargo do responsável que o assinar.</p>

Contudo, a D. Magistrada também especifica em sua decisão que a própria Representante admite que os Atestados de Capacidade Técnico Operacional apresentados não contemplam em suas descrições a prestação de serviços, com emissão de Laudos Técnicos dos serviços integrados eletronicamente, com inclusão de Plataforma Gráfica de Mapeamento e imagens georreferenciadas de execução dos serviços (peça 43, fl. 3):

Relativamente aos Atestados Técnicos, a própria Agravante admite que os Atestados de Capacidade Técnico Operacional apresentados não contemplam em suas descrições a prestação de serviços, com emissão de Laudos Técnicos dos serviços integrados eletronicamente, com inclusão de Plataforma Gráfica de Mapeamento e imagens georreferenciadas de execução dos serviços.

Portanto, considerando que no Edital não há a previsão de utilizar o contrato de prestação de serviço para suprir os referidos e solicitados laudos, entendo que a Representante não preencheu o requisito previsto no item 5.2.4 do Edital do procedimento licitatório.

Ademais, percebo que a municipalidade busca justificar a sua ação não medindo esforços quanto a sua atuação frente ao atendimento das recomendações deste Relator, em procedimento revogado anteriormente, bem como, no atendimento dos municípios.

Desta forma, entendo não atendido o requisito da fumaça do bom direito, uma vez que não restou caracterizada a plausibilidade jurídica dos pedidos exordiais. Quanto ao requisito periculum in mora, entendo que não ficou demonstrado no presente caso, já que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é, para o caso concreto, reverso. Vejamos.

Ressalto, que a Nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, em seu art. 147 dispõe que, para fins de suspensão ou anulação de procedimento licitatório ou execução contratual, a decisão deve avaliar o interesse público, sob a ótica, dentre outros, dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Ainda, o parágrafo único da referida norma é categórico ao expor que, caso a suspensão ou anulação não se revele medida de interesse público, deve-se optar pela continuidade do pacto. Vejamos (grifei):

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

É neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Esse raciocínio coaduna-se com a jurisprudência desta Corte de Contas, que em casos similares, mesmo identificando vícios na formalização de contratos ou certames que os precedem, vem optando pela manutenção do vínculo, por entender que tal medida, em alguns casos, resta mais favorável ao interesse público. Nesse sentido, menciono os Acórdãos 1524/2013-TCU-Plenário, de minha relatoria, 361/2011-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 7.326/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 1.229/2008-TCU-Plenário, 1.474/2008-TCU-Plenário e 1.280/2008-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira e 2.469/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer. A própria doutrina tem admitido a não-invalidação dos atos administrativos quando se vislumbra, para a Administração, a incidência de maiores prejuízos. Nesse sentido menciono a lição da professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-lo, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida. No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato." (in Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense: 2018, p. 329-330) (Grifei)

Acórdão n.º 2075/2021-Plenário. Processo n.º 009.881/2004-6. Relator Raimundo Carreiro.

Nesta linha do dispositivo legal, deve ser considerado a manifestação do Município de Maringá, no processo administrativo, pois apresentou argumentos sólidos ao demonstrar que o procedimento licitatório foi aberto para o fim de atendimento do interesse público, qual seja, a coleta do lixo municipal.

Portanto, no tocante ao periculum in mora, não vislumbro a sua presença, em razão de perigo de dano irreparável ser reverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar.

De mais a mais, o pedido cautelar, conforme mencionado, deve ser analisado sob a perspectiva do interesse público. A paralisação do certame poderia acarretar atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos municípios.

Sendo assim, entendo que os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios. Nesse contexto, a manutenção da licitação se mostra mais favorável ao interesse público, especialmente diante da ausência de prova robusta do dano irreparável ou iminente.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela Representante; que a Representante não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável; e que a paralisação da licitação geraria atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos municípios, NÃO

CONCEDO o pedido cautelar formulado.

Por outro lado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[2], dos arts. 30 e 32, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do art. 277 do Regimento Interno[4], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

- a) REDISTRIBUIÇÃO deste feito, por dependência, a este Relator prevento;
- b) INCLUSÃO na autuação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de seu Prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS; de seu Pregoeiro, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE; do Secretário Municipal JOSÉ ALFREDO RIBEIRO; da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu representante legal; da agente administrativa BIANCA STEPHANY VILAS B. ALVES LOURENÇO; do auxiliar administrativo RODOLFO FÉLIX ESQUILAGE; e do membro da equipe de apoio, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, como interessados neste feito;
- b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de seu Prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS; de seu Pregoeiro, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE; do Secretário Municipal JOSÉ ALFREDO RIBEIRO; da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu representante legal; da agente administrativa, BIANCA STEPHANY VILAS B. ALVES LOURENÇO; do auxiliar administrativo, RODOLFO FÉLIX ESQUILAGE; e do membro da equipe de apoio, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA,, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) (...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 211141/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: ELIO BOLZON JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1746/24

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 4053/24-CGM (peça 12) sugeriu a concessão de contraditório ao Município, para manifestar-se quanto à Avaliação da Atuação Governamental, na área de Previdência Social.

Por meio do Despacho n.º 1237/24-GCFSC (peça 13), foi concedido ao chefe do Poder Executivo do Município de Marquinho a oportunidade de apresentar contraditório.

A Municipalidade apresentou, intempestivamente, Petição Intermediária às peças 26-29, em razão disso, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 8495/24-DP (peça 30), encaminhou os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, recebo a documentação encaminhada intempestivamente, considerando que os esclarecimentos ali apresentados contribuirão para a Instrução a ser realizada pela unidade técnica responsável.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para apreciação dos documentos juntados e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 698210/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADOS: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
PROCURADORES: ÉBER PECINI MEI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 1750/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 829765/24 (peça 51/52), protocolada em 12/12/2024, o Município de Santa Isabel do Ivaí interpôs recurso de revista.

O acórdão recorrido, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 20538/24 - DG (peça 50), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3340, do dia 21/11/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 13/12/2024.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484 do Regimento Interno[1], o recurso é tempestivo e, portanto, admissível. Ademais, o recorrente é parte no processo e tem interesse direto na decisão colegiada, a qual impacta de forma imediata em seus direitos e obrigações, logo, este possui a legitimidade necessária para interpor o recurso, bem como o interesse processual.

Desta maneira, com base no preenchimento dos requisitos de admissibilidade – tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse – em conformidade com o art. 477 do Regimento Interno, recebo o recurso de revista para sua devida análise e julgamento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 99770/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: BIANCA PANDINI DEMETRIO, BRUNO DE SA DOS SANTOS, CAMILA TOCHETTO WOLLMANN, CLEMILSON PAIXAO DA CRUZ, FRANCISCA STORCHI FINIMUNDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GEAN CARLOS REMBOSKI BORDINHAO, GEOVANI DA SILVA, JANINE LOPES FARIA, JOSIANE HECK, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SAMIA REGINA DE QUADROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 98/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2012018/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 17515/2024, e do Ministério Público de Contas, n.º 946/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 671525/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1801/24

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Tamarana, em razão da ausência de prestação de contas final por parte do tomador dos recursos, a Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, referente ao Termo SIT n.º 57780, convênio 23/2023 celebrado em 07/02/2023, com vigência até 31/12/2023, cujos repasses totalizaram R\$ 1.096.208,60.

Conforme consulta ao SIT, foi identificado o relatório da tomada de contas especial, em que foram apontadas diversas irregularidades, dentre elas, falta de aplicação financeira dos recursos, lançamentos de despesas equivocados e divergentes, entre outras.

Ao final, concluiu-se pela devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 40.813,18,

com correção no SIT de todos os apontamentos e apresentação dos extratos bancários de janeiro a dezembro de 2023, com autenticação do banco e as devidas explicações da gerência do porquê da divergência no extrato de dezembro de 2023. Por meio do Despacho n.º 1504/24 – GCIZL (peça 5), foi determinada a intimação do Município de Tamarana, a fim de que, nos termos dos arts. 233 e 234 do Regimento Interno, antes de realizar o regular processamento e julgamento da presente tomada de contas especial, complementa a instrução do processo, com todos os elementos necessários à instrução da prestação de contas, com identificação dos responsáveis e o montante do dano identificado, inclusive as medidas administrativas e judiciais tomadas para saneamento das irregularidades.

Em resposta, o Município de Tamarana, preliminarmente, pugnou para que "eventuais citações e/ou intimações deverão ser encaminhadas, de forma exclusiva, através da via postal com aviso de recebimento e/ou pelo e-mail juridico@tamarana.pr.gov.br, com confirmação de recebimento pelo telefone da Procuradoria Jurídica 43 3398-1937". (peça 9)

Ademais, apresentou documento do Controle Interno (peça 10) com a indicação dos responsáveis, o montante de dano identificado e as medidas administrativas tomadas para o saneamento das irregularidades, nos seguintes termos:

a) Responsáveis:	
1) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA	
2) Presidente 2023: ARI VENH MU LOURENCO	
3) Presidente 2024: JOÃO MARCELINO	
b) Medidas Administrativas:	
1) A entidade foi oficiada (Ofício 007/2024), a cumprir as determinações do Relatório, porém não se manifestou.	
2) Encaminhado o relatório, (Ofício 008/2024), para a Procuradoria Jurídica para as medidas legais.	
c) Do valor:	
SALDO A DEVOLVER	
Saldos das dotações	34.453,37
Despesa sem autorização	17.731,36
Aplic Financ Corrigida	5.324,79
Saldo	57.509,52
Repasses a menor	- 16.696,34
Total	40.813,18

Por fim, informou que "a Procuradoria do Município emitiu um ofício ao grupo estadual denominado NUPIER (Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial), relatando a situação atual da qual se encontra a Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, a fim de que promova sua defesa, vez que o seu representante não dispõe de suporte técnico para tanto", requerendo, assim, a inclusão nos autos do Grupo NUPIER.

É o breve resumo.

2. Preliminarmente, indefiro o pedido de citações e intimações especiais, pela via postal ou e-mail, ao Município de Tamarana, uma vez que, de acordo com o art. 54 da Lei Orgânica e arts. 380[1] e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, após a citação ou intimação da parte e dos interessados, as comunicações subsequentes se darão preferencialmente por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado, bem como por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (art. 383 do Regimento Interno).

No que se refere aos responsáveis pela execução do Termo de Parceria e pela prestação de contas, o Município indicou a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, o Sr. ARI VENH MU LOURENCO – Presidente no exercício de 2023 e o Sr. JOÃO MARCELINO - Presidente no exercício de 2024. Desse modo, determino a inclusão e citação da Entidade e dos demais responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos.

Quanto ao pedido de inclusão do Núcleo de Promoção de Igualdade Étnico-Racial constata-se que não restou demonstrada a sua necessidade, razão pela qual, nesse momento, indefiro o pedido, sem, contudo, obstar o direito de a Municipalidade colacionar aos autos o Ofício encaminhado e as justificativas para a referida inclusão.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Proceda a inclusão da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, do Sr. Ari Venh Mu Lourenco (Presidente da Entidade em 2023) e do Sr. João Marcelino (Presidente da Entidade em 2024).

b) Promova a citação da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, por seu representante legal, do Sr. Ari Venh Mu Lourenco (Presidente da Entidade em 2023) e do Sr. João Marcelino (Presidente da Entidade em 2024), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos em relação ao contido nos presentes autos.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

[...] II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, "c". (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

[...]

PROCESSO N.º: 710342/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1802/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do

Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-382957/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1803/24

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-47775/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1805/24

1. Em atenção ao contido no Parecer nº 1162/24, da 7ª Procuradoria de Contas (peça 120), e na Instrução nº 27/24, da 5ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às intimações do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do atual Diretor-Presidente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem "a documentação que permita atestar o efetivo cumprimento da determinação contida no item II.9[1] do Acórdão n.º 1685/24 - STP em toda a área especificada, de modo a viabilizar a pretendida baixa de responsabilidade".

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *II.9 adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante;*

PROCESSO Nº:-3060/24
ORIGEM:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1806/24

1. Tendo-se em conta o reconhecimento de conexão[1] entre os presentes e a Consulta nº 352090/22, sob minha relatoria, com fulcro no art. 364, caput e §1º, do Regimento Interno, determino o apensamento destes àquele, para fins de decisão única.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma do §4º, do mesmo dispositivo regimental.

3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Conforme Despacho nº 1703/24 (peça 14).*

PROCESSO Nº:-715870/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOEL ANDRADE DE CAMPOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1807/24

1. Tendo-se em conta o informado no Despacho nº 1093/24, de que o ato de inativação do servidor municipal Joel Andrade de Campos sob nº 184930/19 está na lista de registro para homologação do Presidente, deixo de renovar o sobrestamento

do presente processo, que versa sobre a revisão de seus proventos.

2. Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-131124/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-LAIS BERTI RESQUETI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1808/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II", Acórdão n.º 2940/22 - STP (peça 23), mantida pelo Acórdão n.º 2307/24 - STP, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 978/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1234/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-820687/24
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1809/24

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual questiona-se "no bojo do Processo nº 694270/2023 houve determinação por parte desse órgão à empresa Mario Eduardo Lopes Paulek – Firma Individual ou a Mario Eduardo Lopes Paulek (pessoa física), para devolução do imóvel 'Chácara 6-A', com área de 5.231,61 m2, ao patrimônio do Município de Mariópolis/PR".

2. Visando dar integral atendimento ao ofício, compulsando os autos do Processo nº 694270/23, verifica-se que a Representação não fora recebida em razão de prévia denúncia sobre os mesmos fatos ao Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de aprofundamento da instrução são mais amplos que os disponíveis a este Tribunal de Contas.

Nesse contexto, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, com a finalidade de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções, a Representação deixou de ser recebida, e, por consequência, não fora imposta determinação à empresa Mario Eduardo Lopes Paulek para devolução de imóvel ao Município de Mariópolis.

3. Em atenção ao Despacho nº 5238/24, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-546556/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE PATRICIO DE LIMA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1810/24

1. Tendo em vista os esclarecimentos juntados nas peças 35/37, quanto à determinação a que se refere o item "II" do Acórdão n.º 2621/24 - S1C (peça 26), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1002/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1252/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de baixa de responsabilidade relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-704035/22
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA,

BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1811/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II, (vi.i) e (viii.i), do Acórdão nº 1720/21 – STP (peça 151), mantido pelo Acórdão nº 2565/21 – STP (peça 175), mantido e corrigido de ofício pelo Acórdão nº 1387/22 – STP (peça 223), mantido pelo Acórdão nº 2443/22 – STP (peça 232) e reformado parcialmente pelo Acórdão nº 3544/23 – STP (peça 260), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 999/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1240/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALESSANDRO AFFORNAL, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-123560/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1812/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-461446/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNIA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1813/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 82/83) em face do Acórdão nº 4041/24 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-266680/96

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1814/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 510327/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVÁI

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVÁI, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1985/24

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n.

780367/24 (peças 280-281), que trata de recurso de revisão interposto por ADIR SCHMITZ, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em relação a si, dos termos do Acórdão n. 1885/24 – STP (peça 266), exarado quando do julgamento do recurso de revista n. 724862/23.

II. Em que pese o recorrente, quando trata do cabimento e da tempestividade, se equivoque quanto à decisão recorrida, mencionando processo e datas de contagem de prazo que não possuem relação com os presentes autos, estas incorreções não obstruem a análise da peça recursal quanto aos requisitos de admissibilidade.

III. Verifico, assim, que o pedido ampara-se em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 3557/24 (peça 277), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3332, de 07/11/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 22/11/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

V. Também estão presentes os requisitos atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que, considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo pela admissibilidade do recurso de revisão e solicito o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485225/24

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ALEXANDRE LUIZ AGUION, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAO LUIZ AGUION, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2011/24

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 789380/24 (peças 66 e 37), que trata de recurso de revisão interposto conjuntamente por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e por FABIANA OBZUT MENDES, neste ato representados por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão n. 3206/23 (peça 32), que conheceu e deu procedência parcial à Representação n. 365587/23.

II. Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência ao Decreto-Lei n. 4.657/42 e de divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 3555/24 (peça 63), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3331, de 06/11/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 27/11/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

IV. Diante disso, bem como considerando que a peça possui adequação procedimental, tendo sido formulada por parte dotada de legitimidade e interesse, estando conforme ao disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187984/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADOR: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2028/24

I. Em que pese a SANEPAR tenha apresentado justificativa técnica para demonstrar

que a decisão administrativa de reunião dos serviços em lote decorreu do caráter específico do objeto e de definição técnica dos serviços, visto que a complexidade da operacionalização logística impossibilitaria a contratação dos itens em separado, verifício, ao analisar o Termo de Referência acostado à pág. 35, da peça n. 34, que a mensuração do serviço é subdividido da seguinte maneira:
Como visto, a medição e o faturamento do objeto se dão em duas etapas, de forma aparentemente contraditória à pretensa unidade do objeto sob análise, defendida pela SANEPAR.

<p>5.1.1 - Os serviços prestados pela CONTRATADA deverão ser mensurados para cada uma das unidades operacionais da seguinte maneira:</p> <p>a) Coleta e Transporte O valor a ser pago à CONTRATADA pelo serviço de <u>Coleta e Transporte dos Resíduos</u>, será mensurado utilizando o seguinte cálculo: $R\\$ = t \times Km \times A$ Onde: "t" é o peso total em toneladas (t) dos resíduos coletados e transportados (peso comprovado pela pesagem realizada de acordo com item 3.2.9 deste Termo de Referência. "Km" é a distância em quilômetros (km) do ponto de coleta (Unidade Operacional) da Gerência Regional Toledo – GRTO até o local de destinação final, sendo esta distância limitada pelo valor máximo de 200 km). "A" é o custo unitário, em R\$, pela prestação do serviço de coleta e transporte. "R\$" é o valor total em reais (R\$) a ser pago pela execução do serviço, no referente mês.</p> <p>b) Pesagem e Destinação Final O valor a ser pago à CONTRATADA pelo serviço de <u>Pesagem e Destinação final dos Resíduos</u>, será mensurado utilizando o seguinte cálculo: $R\\$ = t \times A$ Onde: "t" é o peso total em toneladas (t) dos resíduos pesados e destinados (peso comprovado pela pesagem realizada de acordo com item 3.2.9 deste Termo de Referência). "A" é o custo unitário, em R\$, pela prestação do serviço de pesagem e destinação final. "R\$" é o valor total em reais (R\$) a ser pago pela execução do serviço, no referente mês.</p>

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação ao apontamento supra.
III. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 9 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650242/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2029/24

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar, interposto por MARLON RANCER MARQUES[1], contra o Acórdão n. 1662/24-STP, proferido no âmbito dos autos de Representação da Lei de Licitações n. 649054/23, que julgou parcialmente procedente a representação considerando a existência de irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação n. 6/2023 do Município de Santa Helena.

Sustenta que por ocasião do exercício do contraditório na representação, os servidores responsáveis provavelmente por erro ou porque o tema não estava no escopo originário da representação, deixaram de se manifestar a respeito da inexigibilidade n. 6/2023, o que acarretou a aplicação de multa ao gestor Marlon Rancer Marques, com fundamento no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n. 113/05. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão. No mérito, pugna pelo afastamento da multa aplicada ao gestor.

No Despacho n. 1654/24 (peça 6), por considerar que o pedido de rescisão foi apresentado de forma insuficientemente clara e desacompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação da alegada regularidade do procedimento, intimei Marlon Rancer Marques para emendar a inicial.

Em cumprimento, o requerente apresentou emenda à inicial (peças 10-14), instruída com documentos comprobatórios, sustentado, em síntese, que o pedido de rescisão se baseia na superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstruir os anteriormente produzidos, conforme o art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e o Prejulgado n. 4.

Vieram os autos concluso para análise.

É o breve relato.

II. Em conformidade com o disposto no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se acerca do requerido.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Prefeito de Maria Helena (2021-2024).
2. Art. 495-A. (...) § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 789178/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2031/24

I. Trata-se de Denúncia, formulada por SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em razão de suposta irregularidade cometida pelo Prefeito do

MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ ao rescindir unilateralmente o Contrato Administrativo n. 3363/2023, firmado entre o município e a empresa denunciante. O referido contrato foi celebrado por meio da Tomada de Preços n. 25/2023, cujo objeto era a "Contratação de empresa especializada para execução da revitalização e instalações de parte elétrica e iluminação do Parque Ambiental Pousa Alegre - Vila Residencial de Ivaiporá, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente".

A denunciante alega, em síntese, que: i) não lhe foi oportunizado direito à ampla defesa e contraditório; ii) todas as tentativas de negociação foram ignoradas pela Prefeitura; iii) "toda a parte estrutural, como valetas e fixação junto ao solo, já haviam sido executadas conforme cronograma, porém, até o momento, não houve qualquer pagamento por parte da Prefeitura; iv) a paralisação abrupta da obra coloca em risco os cidadãos, uma vez que foi deixado no local valetas abertas e chumbadores expostos; v) a justificativa apresentada pelo município para rescindir o contrato foi feita de forma genérica e discricionária.

Diante disso, pleiteia que seja anulado o ato que rescindiu o Contrato n. 3363/2023 e que lhe seja permitido finalizar a obra contratada, com a devida percepção dos valores acordados.

Do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n. 3363/2023, constante da peça 6, observo que a rescisão decorre do fato de a empresa ter subcontratado servidor público para a execução do serviço. Aliás, conforme informa o município, o fato é antitético, pois gera dúvida quanto à realização de serviço em horário de expediente, bem como sobre a utilização de materiais e bens públicos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Do cotejo das informações e documentos juntados, verifico que o município não esclarece qual dispositivo jurídico ou contratual fundamenta a impossibilidade de contratação de servidor público, em horário diverso da jornada de trabalho exercida no município, para atuar na obra da denunciante.

Diante disso, entendo que a análise do feito, sem a juntada de Cópia do Contrato Administrativo n. 3363/2023, resta prejudicada.

III. Assim, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, determino a intimação, por todos os meios de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) manifeste-se a respeito das alegações constantes da denúncia, apontando, especificamente, quais os dispositivos legais e/ou contratuais que foram desrespeitados pela denunciante, ao promover a contratação de servidor público municipal;

b) junte cópia do Contrato Administrativo n. 3363/2023, bem como de outros documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850342/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2032/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão n. 4234/14-STP, exarada no Recurso de Revista n. 425369/11, que concedeu registro às admissões promovidas pelo Município de Campo do Tenente a partir do concurso público disciplinado pelo Edital n. 01/2003.

Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 5476/15-S1C (peça 28), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão n. 4234/14-STP, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão nº 4234/14-STP, reconhecendo as responsabilidades dos gestores conforme fundamentação, e aplicar:

a) A multa estipulada no art. 87, IV, "b" da LC nº 113/05 ao ex-Prefeito Adalberto Bicudo Quevedo (gestão 2001-2004);

b) Ao ex-Prefeito Reinaldo Afonso Pereira (gestão 2005-2008) a multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/05; e

c) A multa de acordo com o art. 87, I, "b" da LC nº 113/05 ao atual gestor Jorge Luiz Quege; e

II – Encaminhar à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 799/24 (peça 55), certificou que o gestor ADALBERTO BICUDO QUEVEDO promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa aplicada no Acórdão n. 5476/2015-S1C (peça 28).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, exclusivamente, em relação ao item I, "a" do Acórdão n. 5476/2015-S1C (peça 55), e o consequente encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1201/24 (peça 58), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária, em razão do adimplemento do débito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 799/24 (peça 55), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, CPF n. 184.317.809-59, exclusivamente em relação ao item I, "a" do Acórdão n. 5476/2015-S1C (peça 28).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107969/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES, JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

PROCURADOR: JORGE FERNANDO BERGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2042/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade, apresentada por meio do Ofício n. 37/2016 da DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), que identificou no Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR n. 841), irregularidades na concessão de diárias no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, durante o exercício financeiro de 2014.

Sobreveio o Acórdão n. 2399/23-S1C (peça 166), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

(i) Sr. Gabriel de Cares: restituição do valor de R\$ 927,80 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(ii) Sr. Elizeu de Almeida: restituição do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(iii) Sr. Diogo dos Santos: restituição do valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(iv) Sr. João Pedro Netto: restituição do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(v) Sr. João Batista Koasne: restituição do valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(vi) Sr. Silvío Aparecido Bessani: restituição do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(vii) Sr. Antonio da Silva Pereira: restituição do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(viii) Sr. Sidney Bessani: restituição do valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(ix) Sr. Wanderley de Oliveira Queiroz: restituição do valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

II – aplicar à Sra. Viviane Aparecida Bido, a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por sua omissão no controle das despesas com diárias;

III – aplicar ao Sr. Diogo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, por ser o ordenador das despesas no exercício de 2014, a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

IV - recomendar à Câmara Municipal de Quarto Centenário que, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, conceda diárias mediante a devida comprovação e necessidade, em atendimento aos princípios da eficiência, transparência e economicidade

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por meio da Instrução n. 932/24 (peça 254), certificou que foi recolhido, em nome de JOÃO BATISTA KOASNE, o valor devido em razão da sanção aplicada no item I, (v), do Acórdão n. 2399/23-S1C (peça 166).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de JOÃO BATISTA KOASNE, bem como de DIOGO DOS SANTOS, condenado solidariamente, exclusivamente em relação ao item I, (v), do Acórdão n. 2399/23-S1C (peça 166). Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento, bem como para o acompanhamento das demais execuções em andamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1237/24 (peça 255), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade proposta pela CMEX, em razão do adimplemento da multa. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 932/24 (peça 254), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOAO BATISTA KOASNE, CPF n. 556.587.259-68 e de DIOGO DOS SANTOS, CPF n. 068.922.399-43, exclusivamente em relação ao item I, (v), do Acórdão n. 2399/2023-S1C (peça 166).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244589/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO,

PROCESSO Nº: 69080/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA

PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2034/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 408/18-S2C, decorrente de prestação de contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ, a fim de averiguar eventual inobservância ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR.

Sobreveio o Acórdão n. 2605/23-S1C (peça 123), mantido integralmente pelo Acórdão em Recurso de Revista n. 1484/24-STP (peça 138), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência da terceirização ilícita de serviços jurídicos e contábeis, por meio das empresas PUBLIPREV e SVZ Assessoria e Consultoria, em afronta ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 6;

II – aplicar, diante das duas relações jurídicas ilícitas, 2 (duas) multas administrativas, em conformidade com o art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ROBERTO DA SILVA;

III – reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória em favor de PIO COSTA BARROS (gestor 2008- 2010) e de CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (gestor 2011-2012).

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por meio das Instruções n. 914/24 e n. 915/24 (peças 148-149), certificou que o gestor ROBERTO DA SILVA promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 2605/23-S1C (peça 123).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, exclusivamente, em relação as duas multas impostas no item II, do Acórdão n. 2605/23-S1C (peça 123).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1196/24 (peça 151), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária das multas impostas, em razão do integral cumprimento da determinação contida no Acórdão n. 2605/23-S1C. Além disso, em razão da ausência de pendências, opinou pelo encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, nas Instruções n. 914/24 (peça 148) e n. 915/24 (peça 149), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor ROBERTO DA SILVA, CPF n. 916.753.089-34, exclusivamente em relação as duas multas impostas no item II, do Acórdão n. 2605/23-S1C (peça 123).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20740/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2041/24

I. Retornam os autos após a emissão de opinativos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas (peças 38 e 39).

A análise das informações consubstanciadas nos autos levou a unidade técnica e o órgão ministerial à conclusão de que os signatários dos editais dos Pregões Presenciais n. 25/2022 e 04/2023, respectivamente, Marcela Lopes da Silva, pregoeira, e Valci Perdomo da Silva, Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo, deveriam ser responsabilizados, observando, contudo, que estes não integraram o expediente.

Entretanto, entendo que os envolvidos podem ser citados nesta oportunidade, para integrarem expediente e apresentarem seus respectivos esclarecimentos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, bem como promova a citação de MARCELA LOPES DA SILVA, pregoeira, e de VALCI PERDOMO DA SILVA, Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo do Município de São Jorge do Ivaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem contraditório quanto aos fatos narrados.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 2052/24

I. Trata-se da Homologação de Recomendações, derivada de Auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), em face da fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), atualmente em fase de verificação do atendimento das recomendações emitidas pelo Acórdão n. 1395/22-STP (peça 11), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 2444/22-STP (peça 31), nos seguintes termos:
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 I - Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
 II - encaminhar cópia da decisão a CLAUDIO STABILE (Diretor-Presidente) e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;
 c) - encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º 3 do artigo 267-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 No âmbito do monitoramento da execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 51/24 (peça 97), certifica que das 10 recomendações restantes, 5 foram implementadas, conforme quadro abaixo:

N.º	Recomendação	Situação
2.1	Consolide as informações oriundas do Quadro Confronto Produção x Demanda dos diversos sistemas de abastecimento da Companhia, de forma a possibilitar a extração de relatórios que permitam fazer a gestão estratégica dessas necessidades.	Implementada
3.2	Elabore plano de ação voltado à integração da Matriz de Priorização de Investimentos (MPI) ao Sistema de Planejamento de Investimentos (SPI), o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.	Em implementação
4.1	Realize um controle sistematizado, permanente e atualizado das necessidades de investimentos e metas estabelecidas nos Contratos Programas vigentes que estão sob sua concessão e as utilizem como entrada no Plano Plurianual de Investimentos.	Em implementação
6.1	Estabeleça um plano de ação devidamente aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social, para a ressetorização no Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), apresentando gradual adequação à norma técnica.	Em implementação
7.2	Integre as informações de disponibilidade de captação subterrânea ao sistema de informações hidrometeorológicas, de forma que possam ser utilizadas no monitoramento dos sistemas de abastecimento de água e considere utilizar tais informações como subsídio estratégico no processo de tomada de decisão em eventos de escassez hídrica.	Implementada
8.1	Elabore Planos de Emergência e Contingência considerando níveis de alerta (com diferentes cenários da situação de acordo com sua gravidade e embasados por critérios técnicos ou indicadores pré-definidos); descrição dos Sistemas de Abastecimento de Água (inclusive vulnerabilidades); conjunto integrado de ações com medidas prévias, durante e após o contingenciamento (inclusive, contemplando os impactos financeiros de cada providência) e plano de racionamento detalhado.	Implementada
10.1	Aprimore e normalize os critérios técnicos, indicadores e/ou parâmetros que permitam subsidiar a decisão de início, permanência, fim e retomada de rodízios.	Implementada
11.1	Estabeleça plano de ação que permita acompanhar a implementação dos Planos de Segurança da Água (PSAs) nos sistemas de abastecimento da Companhia, contendo cronograma de procedimentos que serão executados, prazo e a unidade/setor responsável pela execução, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social	Em implementação
11.2	Organize as informações que subsidiaram a construção dos Planos de Segurança da Água (PSAs) em um documento consolidado (por sistema ou gerência) de forma a possibilitar sua revisão periódica.	Em implementação
15.1	Revise o Manual do Programa do Fundo Azul a fim de: a) adequar a normativa aos instrumentos legais que disciplinam convênios e parcerias com instituições externas, especialmente no que se refere a publicidade dos atos convocatórios; b) definir as etapas, prazos e critérios objetivos de julgamento do procedimento de análise e seleção de projeto; e c) eliminar aparentes contradições entre os requisitos de participação e os propósitos do programa, a fim de ampliar a participação de gerências e, por conseguinte, de bacias e mananciais a serem atendidos com recursos do Fundo Azul.	Implementada

Diante disso, opina pela dilação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a SANEPAR possa apresentar nova manifestação, incluindo a atualização detalhada sobre a implementação das cinco recomendações que estariam em fase de implementação.
 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 1199/24 (peça 99), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela concessão da dilação de prazo, por entender que a Sanepar tem agido de forma diligente para a implementação das recomendações.
 Vieram os autos conclusos para análise.
 É o breve relato.
 II. Em consonância com opinativos técnicos e documentos acostados nos autos, verifico que a SANEPAR está atuando de forma diligente para implementar as recomendações impostas por esta Corte de Contas no Acórdão n. 1395/22-STP (peça 11), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 2444/22-STP (peça 31).
 Diante disso, com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a SANEPAR comprove o cumprimento das recomendações impostas.
 III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.
 IV. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), a fim de que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o cumprimento das recomendações pendentes de cumprimento.
 V. Apresentada resposta, encaminhem-se os autos à 2ª ICE para análise.
 VI. Após, voltem-me conclusos.
 VII. Publique-se.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 817188/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOM IGNÁCIO - A. D. I., GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA ODENIR BIANCHI FACHINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 2053/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a ASSOCIAÇÃO DOM IGNÁCIO DE CURITIBA, com base em relatório emitido pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), na qual afirma o município que a entidade recebeu valores por intermédio do Convênio n. 20146/2011, mas não prestou contas dos valores recebidos.
 Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 591/24-S1C (peça 74), que julgou irregulares as contas da entidade, nos seguintes termos:
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
 I – Julgar irregulares as contas da ASSOCIAÇÃO DOM IGNÁCIO DE CURITIBA, em relação ao Convênio nº 20146/2011, firmado com o município de Curitiba, imputando as seguintes sanções:
 II – determinar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$120.381,10 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos) sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas;
 III – determinar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$86.216,27 (oitenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e sete centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de saldo ao final quando do encerramento do convênio;
 IV – determinar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$18.044,12 (dezoito mil e quarenta e quatro reais e doze centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de devolução de glosas;
 V – aplicar multa administrativa à Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 18/11/2013 a 18/11/2015 nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de extratos bancários, item 2.5 desta instrução;
 VI - Expedição de Declaração de Inidoneidade à Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, nos termos do art. 96 e 97, a fim de proibi-la de contratar com a Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;
 VII - ressaltar, nos termos nos termos do art. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e art. 28, III, da Lei Orgânica 113/2005, quanto ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86, o atraso no envio de tomada de contas especial;
 VIII - recomendar ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001- 86, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que seu gestor responsável, em transferências futuras, verifique de forma prévia e integral o disposto na Instrução Normativa 61/2011 e na Resolução 28/2011, ambas desta Corte de Contas;
 IX - encaminhar os autos à CMEX para os procedimentos necessários, observando que, em razão da revia de duas das partes, a intimação sobre esta decisão deverá

ser realizada nos termos do art. 381, §5º, do Regimento Interno do TCE/PR. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 3279/24 (peça 81), questiona qual valor deveria ser registrado em razão do item II do Acórdão 591/24-S1C (peça 74), uma vez que apesar do valor de R\$ 120.381,10 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), registrado na tabela constante da Instrução n. 25/21 (peça 7), o somatório dos valores referentes as despesas irregulares resultaria na importância de R\$ 120.181,10 (cento e vinte mil cento e oitenta e um reais e dez centavos).

Ato contínuo, por Intermédio da Instrução n. 5397/24 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) afirmou que promoveu a revisão dos cálculos e que o valor devido seria de R\$ 120.181,10 (cento e vinte mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos).

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1200/24 (peça 87), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela remessa dos autos à CMEX para acompanhamento da execução.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Com base nos pareceres uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que o valor devido em razão do item II do Acórdão n. 591/24-S1C (peça 74), equivale ao montante de R\$ 120.181,10 (cento e vinte mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro do valor devido em razão do item II do Acórdão 591/24-S1C, bem como para acompanhamento das sanções.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 465981/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LEANDRO ANDRE SCHWENCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2064/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MIGUEL BAYERLE, via petição intermediária n. 792632/24, em face do Acórdão n. 3689/24 – S1C (peça 163).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3340, no dia 21/11/2024, e que a peça embargante foi autuada em 21/11/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 759754/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

- PREVIMAT

INTERESSADO: CELSI CADINI MARTINS, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2065/24

I. Em atenção à Informação n. 5603/24 (peça 31), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação registrada no item II do Acórdão n. 3450/24 – S1C (peça 26):

determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT) que no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro de dados do SIAP – Aposentadoria, fazendo constar as informações atinentes ao Decreto nº 4.733/2024;

Salienta-se que o desatendimento às diligências deste Tribunal poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

III. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova análise.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514365/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPUSA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARNO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ,

PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2067/24

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 804207/24 (peças 549-550), que trata de recurso de revisão interposto por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, contra o Acórdão n. 1861/24 – STP (peça 533), que julgou improcedente recurso de revista e manteve parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 419062/18.

II. Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 3558/24 (peça 544), em sede de embargos de declaração, modificou parcialmente a decisão ora atacada, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3332, de 07/11/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 03/12/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

IV. Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, bem como presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, me manifesto favoravelmente à admissibilidade do recurso de revisão e solicito o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302581/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIZA MANESCO CARDOSO, MARTA FATH, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2093/24

I. Trata-se de ato de inativação instaurado pela Autarquia Previdenciária do MUNICÍPIO DE TOLEDO para que este Tribunal de Contas promova a análise do ato que concedeu aposentadoria a servidora MARIZA MANESCO CARDOSO, ocupante do cargo de Professor II T20, mediante a Portaria n. 120/22, de 03/03/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 14175/23 (peça 14), ao analisar o presente processo, identificou as seguintes irregularidades:

a) A data de ingresso no serviço público em 09/02/2006 (interrompido em 12/01/2022) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Afirma que, da análise da resposta apresentada pela entidade no SGA, constatou-se que as irregularidades não foram sanadas, uma vez que a regra aplicada exigia que a servidora estivesse vinculada ao regime estatutário até 31/12/2003. E conforme consta na peça 3, a servidora permaneceu no regime celetista até essa data, ingressando no regime estatutário apenas em 09/02/2006, onde permaneceu até 12/01/2022.

Diante disso, requereu que o Município de Toledo apresentasse esclarecimentos ou a alteração do fundamento legal da aposentadoria.

Contudo, o município limitou-se a juntar quatro pedidos de prorrogação de prazo (peças 19, 25, 31 e 40), ao argumento de que:

[...] será necessária a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em 02/07/2012, para a inclusão da discriminação dos salários de contribuição, para que seja calculada a média das remunerações, da referida aposentadoria e publicado novo ator retificador.

Por meio do Despacho n. 573/24 (peça 48), determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2.634/24 (peça 50), opinou pela negativa de registro do ato de concessão sob análise, em consonância com a Instrução n. 14.175/23 (peça 14).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 536/24 (peça 51), elaborado pela procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o posicionamento técnico, afirmando que “o ente não foi capaz de sanar a irregularidade anteriormente apontada”[1]. Assim, recomendou a negativa de registro do ato, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas a Luis Adalberto Betto Lunitti Pagnussatt, prefeito do município de Toledo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, pelos meios de comunicação disponíveis, a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão (CAGE) ou promova a retificação do ato.
Destaco que a inércia do município poderá ensejar a aplicação de multa ao prefeito, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, sem prejuízo da imediata aplicação da multa do art. 87, I, b, da LCE n. 113/2005[2].
III. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "[...] a data de ingresso no serviço público em 09/02/2006 (interrompido em 12/01/2022) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário".
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 795070/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
PROCURADOR: VANESSA VIEIRA PAREDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2126/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1327/2024, cujo objeto é o registro de preços, pelo período de 1 (um) ano, para a futura e eventual aquisição de Aeronave Remotamente Pilotada – ARP (drone) e acessórios.

O valor máximo para a contratação foi fixado em R\$ 20.594.576,98 (vinte milhões quinhentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Narra a representante, em síntese, que, na data de 27/11/2024, impugnou o edital em razão da exigência registrada no item 1.2.2.18, nos seguintes termos:

A garantia técnica exigida deverá ser apresentada através de declaração expressa do fabricante contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições de sua execução, firmada pelo fabricante, em conformidade a estas especificações e ao contrato.

Afirma que tal exigência é irregular, uma vez que reconhece a responsabilidade solidária da fabricante e da empresa vencedora, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, bem como afronta o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Diz que embora possua contato direto com a fabricante até o presente momento não obteve a declaração requerida, uma vez que a empresa não quer se comprometer a emitir documento que extrapola os limites de responsabilidade por ela estabelecidos. Considera que a exigência de uma declaração de garantia redigida pela fabricante limita o universo de competidores e configura restrição indevida à competitividade.

Diante disso, requer, a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 1327/2024, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP-PR). E, no mérito, requer seja reconhecida a procedência da representação, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico n. 1327/2024.

No Despacho n. 2050/24 (peça 9), determinei a intimação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP-PR).

Em resposta (peça 12), o representado afirmou que a exigência de garantia técnica, prevista no item 1.2.2.18[1] do edital, não compromete a competitividade do certame, mas tem como objetivo garantir a aquisição de produtos com origem confiável e suporte técnico adequado. Diz que a declaração do fabricante constitui uma garantia essencial de autenticidade e conformidade, beneficiando tanto a administração pública quanto o contratante.

Ainda, no que se refere à análise da competitividade, destaca que a expressiva participação de empresas no certame evidencia que a exigência não representou obstáculo à concorrência. Conforme os dados apresentados, em média, 13 empresas participaram de cada lote licitado.

O representado também enfatizou a observância dos princípios que regem as licitações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ressaltou que a seleção da proposta mais vantajosa não se limita à escolha pelo menor preço, mas prioriza o atendimento integral ao objeto licitado, garantindo a efetividade do procedimento administrativo.

Por fim, informou que o pregoeiro decidiu pelo conhecimento da impugnação apresentada pela representante em sede administrativa, contudo negou o pedido de suspensão do edital, mantendo as diretrizes e a data de abertura do certame. As decisões foram devidamente publicadas, e os esclarecimentos fornecidos em sede administrativa passaram a compor o processo licitatório, vinculando a condução dos atos subsequentes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presente os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Apenas na análise preliminar realizada não é possível concluir pela existência da probabilidade do direito capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada. Conforme apontado pelas partes, o item 1.2.2.18[2] do edital em questão de fato prevê a exigência de garantia do fabricante. Contudo, neste primeiro momento, não se vislumbra irregularidade na exigência do certificado de garantia, especialmente à luz do entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, que reconhece a possibilidade de exigência de certificação de garantia do fabricante como compatível com a normativa aplicável. Vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus e outros. Possibilidade de exigência de certificado de garantia de fabricante de pneu, conforme

orientação sedimentada pela jurisprudência do TCE/PR. Improcedência da Representação. Decisão do Tribunal Pleno proferida em 16/03/2022 publicada no DETC nº 2734, em 23/03/2022, sobre o processo 508305/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Pregão do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL tendo como interessados CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e PATRIK MAGARI tendo como relator o CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Assim, após a análise dos argumentos jurídicos e dos documentos apresentados pela Representante, não se verifica a presença de elementos suficientes para atestar a ocorrência de perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito, que justificariam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP-PR), na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo apresentação de defesa, encaminha-se o presente à 6º Inspeção de Controle Externo, em seguida à Coordenadoria de Gestão Estadual e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "A garantia técnica exigida deverá ser apresentada através de declaração expressa do fabricante contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições de sua execução, firmada pelo fabricante, em conformidade a estas especificações e ao contrato".

2. "A garantia técnica exigida deverá ser apresentada através de declaração expressa do fabricante contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições de sua execução, firmada pelo fabricante, em conformidade a estas especificações e ao contrato".

PROCESSO Nº: 803189/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2130/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por JCV – MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA., em razão de suposta irregularidade no certame do Pregão Eletrônico n. 90142/2024 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo objeto é a aquisição de equipamentos industriais, equipamentos de oficina, debicador, containers e mini carregadeira, no valor máximo previsto de R\$ 757.850,29 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), com abertura do certame realizada em 07/11/2024.

Alega a representante que: i) sagrou-se vencedora do item 12 da licitação; ii) no dia 08/11/2024 o pregoeiro informou que, devido a uma impugnação ao item 12, o edital seria anulado e substituído por um novo edital de n. 90175/2024-DPM; iii) todavia, não há no procedimento licitatório qualquer registro de impugnação ou de esclarecimento tempestivamente apresentado; iv) há duplicidade de certames, pois ainda não houve conclusão acerca do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico n. 90142/2024; v) não houve comunicação oficial da decisão de anulação, a não ser via chat de mensagens do sistema compras.gov.br, o que infringe o princípio da publicidade.

Por fim, pleiteou liminarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n. 90175/2024, com abertura datada de 06/12/2024.

Por meio do Despacho n. 2082/24 (peça 7), concedi prazo a Universidade Estadual de Maringá, para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, notadamente informando: i) qual a atual fase do Pregão Eletrônico n. 90142/2024; ii) se há recurso ou impugnação ainda pendente de resposta naquele certame; iii) qual a impugnação e motivo que deram ensejo à anulação do Pregão Eletrônico n. 90142/2024; iv) quais foram as alterações do primeiro Pregão em relação ao segundo.

Em cumprimento, a UEM apresentou manifestação, instruída com documentos, às peças 11-15, esclarecendo que o certame n. 90142/2024 foi suspenso por tempo indeterminado na data de 1º/11/2024.

Diz que o aviso sobre a suspensão foi publicado no sistema, antes da data agendada para a sessão de abertura, e o Aviso de Suspensão foi enviado aos interessados por e-mail.

Afirma que, apesar da suspensão do edital, a Sessão de Abertura de Propostas e Recebimento de Lances ocorreu de forma automática no sistema comprasGov em 07/11/2024, sem o acompanhamento do agente de contratação, razão pela qual foi necessário anular o Pregão Eletrônico n. 90142/2024, para que o edital pudesse ser republicado com as devidas retificações.

Relata que o procedimento retificado passou a tramitar por meio do Edital n. 90175/2024, com sessão designada para ocorrer na data de 6/12/2024, bem como que a representante participou da disputa.

Esclarece que o Pregão Eletrônico n. 90142/2024, embora anulado, encontra-se em fase recursal, em razão da noticiada anulação e que há recurso pendente de resposta, apresentado pela empresa JCV – Máquinas e Equipamentos Ltda, com data limite para decisão em 16/12/2024.

Diz que a impugnação que deu origem à suspensão do Pregão Eletrônico n. 90142/2024 foi apresentada pela Engepeças Equipamentos Ltda em 24/10/2024, para que fosse revista ou retirada do edital a exigência constante do Anexo I – Termo de Referência – item 12 – minicarregadeira, retirando as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes do produto, de modo a ampliar a concorrência.

Narra que o agente de contratação julgou procedente a representação, informando que o edital seria retificado com nova data de realização da sessão.

Afirma que a retificação resultou em significativa economicidade à contratante, bem como na ampliação da competitividade (na sessão ocorrida por engano com edital n. 90142/2024 o lance mínimo foi de R\$ 288.726,86, ao passo que na sessão do edital

n. 90175/2024 foi de R\$ 283.980,00). Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a Representação.

A medida cautelar é excepcional, e somente pode ser concedida diante da presença de dois elementos: *fummus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise preliminar do edital impugnado, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Ressalto que a análise final quanto ao mérito da representação será realizada após a devida instrução processual. Porém, da análise preliminar dos esclarecimentos e da documentação juntada pela Universidade Estadual de Maringá, verifico indícios de inexistência das irregularidades apontadas.

Primeiramente, a representante alega que se sagrou vencedora do item 12 do Processo Licitatório n. 90142/2024. Todavia, isso não ocorreu, uma vez que tal certame estava suspenso desde 19/11/2024.

A Sessão de Abertura de Propostas e Recebimento de Lances ocorreu de forma automática pelo sistema, de modo equivocado. Tanto que sequer contou com a participação do pregoeiro, uma vez que o certame estava suspenso.

Assim, não há como a representante ter sido vencedora de um certame que, conforme devidamente identificado aos interessados via e-mail, estava devidamente suspenso e cuja sessão formalmente não ocorreu.

Com relação à segunda alegação da representante, de que não existia a impugnação que deu origem à suspensão do Pregão Eletrônico n. 90142/2024, bem como que não houve comunicação oficial sobre o fato, observo que a impugnação realmente existiu e foi interposta pela empresa Engepeças Equipamentos Ltda, e teve como objeto, especificamente, o item 12 do edital, conforme restou demonstrado na documentação juntada pela UEM.

Contudo, a representante alega que referida impugnação não constava dos autos de processo licitatório, razão pela qual ressalto a importância de, em análise exauriente, esta Corte se atentar para a alegada ausência de publicação integral da documentação relativa ao certame no Portal da Transparência da Universidade, uma vez que há necessidade de se dar publicidade a todos os atos que o permeiam.

Esse não seria motivo apto a fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, já que os interessados tiveram ciência da impugnação e da suspensão do certame por intermédio do e-mail enviado pela UEM, bem como do chat compras.gov.br. Contudo, há necessidade de o Portal da Transparência ser alimentado com todos os documentos e informações relativas ao certame, ponto que deve ser analisado durante o regular trâmite do presente feito.

Por fim, quanto à última alegação da representante é no que toca à suposta duplicidade de certames, uma vez que não teria ocorrido conclusão acerca de recurso administrativo interposto em face do Pregão Eletrônico n. 90142/2024.

A UEM, de fato, confirma que ainda há um recurso pendente de análise no Pregão Eletrônico n. 90142/2024. O recurso questiona justamente a anulação do certame.

Todavia, o status do referido Pregão é de anulado, e a isto somam-se todas as peculiaridades narradas que envolvem o cenário, notadamente o fato da sessão de abertura ter ocorrido erroneamente, por um impulso automático do sistema, o que causou a necessidade de anular o certame e abrir um novo edital contemplando os ajustes realizados pela universidade.

Deste modo, não vislumbro, ao menos em análise preliminar, a possibilidade de conceder a medida liminar pleiteada.

Em consulta ao Portal da Universidade na rede mundial de computadores, busquei informações acerca da quantidade de participantes do Pregão Eletrônico n. 90175/2024, tendo em vista que a instituição informou que o lance mínimo obtido neste certame foi de R\$ 283.980,00 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 358.333,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais). Contudo, não consta qualquer proposta[1], conforme se infere:

Edital	Modalidade	Data Abertura	Modalidade	Data Publicação	Valor Máximo
90175/2024	Aberto	19/11/2024	Pregão Eletrônico	19/11/2024	358.333,00

Este é mais um indicio de desatualização no Portal da Transparência da universidade, de modo que sugiro uma análise detida neste ponto quando da instrução do feito.

Assim, não constato a existência de elementos que revelem a presença de irregularidade no certame ou de prejuízo ao erário municipal.

Todavia, a questão deve ser analisada de forma mais detida durante o trâmite processual, razão pela qual a demanda necessita prosseguir e ser devidamente instruída.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar pleiteado.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, do Reitor LEANDRO VANALLI, do agente de contratação/pregoeiro MADISON TOSHIO KUSAKAWA, do controlador CARLOS HENRIQUE MARRONI e do auditor ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

b) a inclusão na atuação do Reitor LEANDRO VANALLI, do agente de contratação/pregoeiro MADISON TOSHIO KUSAKAWA, do controlador CARLOS HENRIQUE MARRONI e do auditor ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Extraído de http://www.npd.uem.br/transparencia/portalPR_licitacoes.zul

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-775983/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVogado/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1554/24

Trata-se, nos presentes autos, de Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Marumbi, nos termos do arts. 494 do Regimento Interno e seus incisos, I a V:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III - erro de cálculo ou material; IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei. § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n.º 2/2006) § 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Fica expressamente vedada a aneação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

O pedido em exame trata da rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 94/24 – Primeira Câmara, no qual o Município de Marumbi, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Adhemar Francisco Rejani, buscou demonstrar que a decisão contraria norma vigente e que poderia ser objeto de ressalva, questionando a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e mencionando em suas razões de pedir as condições relacionadas à pandemia da Covid-19. Além disso, afirmou que, segundo entendimento deste Tribunal, o déficit dos dois últimos quadrimestres não tem o condão de comprometer as contas anuais do Gestor; que resultaria na aprovação com ressalva, bastando, observar que as contas dos exercícios anteriores de 2017 a 2019.

Ao final, requereu a aprovação das contas com a seguinte alegação: "há que se interpretar uma Gestão financeira pelos seus números reais, e no caso em comento dos valores de Receitas e Despesas do exercício de 2020 houve superávit, situação que permite a aprovação das contas de 2020 do Município de Marumbi. Observa-se que a decisão viola dispositivos legais, e deve ser reanalisada e modificada."

O Pedido de Rescisão em exame trata da interpretação de dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 9º a 13, e da Lei 4.320/64, arts. 34 e 35, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 94/24 - S1C, Processo n.º 170711/21, referente ao Município de Marumbi.

Cabe mencionar que a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução n.º 2449/23 daqueles autos (peça 31), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"(grifei), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Prejulgado 15 deste Tribunal trata, justamente, da interpretação do art. 42 da LRF. Neste sentido, o peticionário fundamenta sua irrisignação nos termos do inciso V do art. 484 do Regimento Interno.

Considerando que a interpretação apresentada pelo Requerente suscitou eventuais dúvidas quanto à fundamentação da inconformidade que sustentou a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio objeto do presente processo, entendemos, por precaução, pela possibilidade de admitir o Pedido de Rescisão apresentado.

Ao examinar os termos apresentados, observa-se que o Requerente visa rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 94/24 – Primeira Câmara, Processo n.º 170711/21, apresentando justificativas que consideramos suficientes para atender aos pressupostos de admissibilidade definidos no art. 494 do Regimento Interno e no artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas no que se refere à irregularidade relacionada ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Diante do exposto, após a manifestação apresentada, conheço do Pedido de Rescisão.

Com vistas ao prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 496 e, também, considerando o inciso 32[1] do Prejulgado n.º 4 quanto a não apreciação do mérito no momento da admissibilidade, submeto o citado pleito ao exame da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

PROCESSO N.º-847064/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1621/24
Examinando o teor da Instrução 1003/24 (peça 123) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, DEFIRO a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, nos termos regimentais.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-816248/24
ORIGEM:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1625/24
DESPACHO
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Jorge Augusto Derviche Casagrande, por meio do qual requer cópia integral do Processo nº 485136/24, que se encontra sob minha relatoria e seus apensos.
Referido processo tem como objeto o reconhecimento dos direitos decorrentes da reintegração no cargo, desde o afastamento, para o fim de ser ressarcido, a título indenizatório, dos seguintes valores: a) subsídios e gratificações não percebidos a partir da data do afastamento até a reintegração, compreendendo os subsídios mensais não auferidos; b) férias durante o período; c) auxílios estabelecidos em lei; d) licenças especiais, que teriam sido recebidas com o tempo de serviço averbado para essa finalidade, conforme exposto no pedido; e) atualização monetária e juros legais.
Nos documentos que compõem os autos constam tanto informações públicas, cujo acesso é garantido aos cidadãos de modo geral pela Lei de Acesso à Informação, como informações restritas.
Há documento que possui informações pessoais do requerente, consistente em ficha funcional da Itaipu, e as informações produzidas pela DGP para orientar eventual acordo entre os interessados.
Tais documentos possuem proteção na legislação. O primeiro pelas disposições dos art. 4º, e 6º da Lei de Acesso à Informação[1] e os demais pelo disposto no art. 2º da Lei nº 13.140/15[2], que estabelece confidencialidade sobre os processos de mediação.
Assim, considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e respeitadas as restrições, DEFIRO a liberação de cópia parcial dos autos nº 485136/24, com restrição às peças nº 3, 21 e 26, protegidas por sigilo legal.
Ademais, quanto à extensão a processo apensos ou conexos, não há registro no sistema. Quanto ao processo nº 123230/23, instaurado com a mesma finalidade, considerando que não se encontra sob minha relatoria, entendo que eventual tratamento deve ser objeto de pedido específico a ser analisado pela autoridade competente.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização da cópia do processo nº 485136/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

2. Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé

PROCESSO N.º-805521/24
ORIGEM:-GUILHERME BARBOSA DOMINGUES
INTERESSADO:-GUILHERME BARBOSA DOMINGUES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-SANDRA ALVES GOGEMSKI
DESPACHO:-1626/24
DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela advogada SANDRA ALVES GOGEMSKI – OAB/PR 69.765, representante do Sr. Guilherme Barbosa Domingues, conforme procuração fls. 7, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.
Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 a interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-79427/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, LUIZ CARLOS FRANCA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO:-1627/24
DESPACHO
O Ministério Público de Contas (MPTC), por intermédio do Parecer nº 974/24-2PC (peça 53), entendeu pela necessidade de citação do Município de Barra do Jacaré para apresentação de contraditório.
Acolhendo a solicitação do MPTC, determinei, no Despacho nº 1379/24 (peça 54), a citação das partes.
Com a juntada da petição à peça 63 e documentos anexos às peças 64 a 69, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
É o Despacho.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-235963/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, SERGIO JOSE FERREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1629/24
DESPACHO
Tratam os autos de Recurso de Revisão, interposto pelo sr. Sérgio José Ferreira, Prefeito Municipal de Santa Mônica, em face Acórdão nº 1596/20 – STP, que, em sede de Recurso de Revista manteve o Acórdão de Parecer Prévio nº 156/17 – S1C. Pela Informação nº 5811/24 – CMEX, retornaram os autos a este gabinete para ciência deste relator sobre a última movimentação nos seguintes termos:
“Informamos que foram mantidos os registros das Sanções de Multas Administrativas impostas pelos itens II, i e ii, do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/17 - Primeira Câmara (peça 83), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 1596/20 - Tribunal Pleno (peça 104) e ACÓRDÃO Nº 1162/23 - Tribunal Pleno (peça 119), sob responsabilidade de SERGIO JOSE FERREIRA, CPF nº 018.372.809-24, em razão do contido no item II do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/24 TP.
Após, retorne à esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências relacionadas a emissão das Certidões de Débito e inscrição em dívida ativa junto a SEFA das Sanções de Multas Administrativas mantidas, tendo em vista que, do parcelamento registrado conforme detalhado na Informação nº 2951/23 – CMEX (peça 130), foi paga apenas a 1ª parcela, estando inadimplidas as demais 13 parcelas e a parcela complementar, cujo último vencimento ocorreu em 30/09/2024.”
Ciente das providências a serem tomadas, determino o retorno dos autos à CMEX para as providências.
PUBLIQUE-SE
Gabinete, em 13 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-608095/22
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VANDERLAN OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1630/24
DESPACHO

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – RAT da reserva remunerada do militar VANDERLAN OLIVEIRA SILVA, inativado no cargo de Soldado, com fundamento no artigo 157, §4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após retornem os autos ao gabinete deste relator.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-826910/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1632/24

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Prefeito Municipal de Lapa, Sr. Diego Timbirussu Ribas, com pedido cautelar para a emissão de certidão liberatória tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos nº 3373/2023-STP e 2148/2024-STP, as quais, segundo o Requerente, demandariam prazos superiores aos inicialmente programados nos respectivos julgados.

As restrições à emissão da certidão liberatória são as seguintes:

a) Processo nº 75381-5/22 – Acórdão nº 3373/2023-STP: Achado 4: Atualizar, no prazo de 12 (doze) meses, a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. Prazo até 06/11/2024.

b) Processo nº 75381-5/22. Acórdão nº 3373/2023- STP: Achado 6: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. Prazo até 06/05/2024.

c) Processo nº 75381-5/22. Acórdão nº 3373/2023- STP: Achado 8: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário. Prazo até 06/05/2024.

d) Processo nº 75381-5/22. Acórdão nº 3373/2023- STP: o Achado 9: Cessar, no prazo de 6 (seis) meses, os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias; realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária. Prazo até 06/05/2024.

e) Processo nº 81958-8/23. Acórdão nº 2148/2024- STP: decidindo II - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídos do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão nº 3.771/23 - Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária. Prazo até 09/09/2024.

e) Processo nº 93556/22. Certidão de Débito nº 54/2024.: Constatada OMISSÃO desde 10/05/2024 na execução de Certidão de Débito - 54/2024 Processo nº 93556/22, de responsabilidade de GUSTAVO RIBAS DAOU. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 29/02/2024. O ente juntou a Certidão de Dívida Ativa (CDA), porém, a mesma foi emitida com valor inferior (R\$ 24.684,28) a Certidão de Débito nº 54/2024 do TCE/PR que tem o valor (R\$ 27.484,59), na data do cálculo. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) do ente municipal tem que ter o valor atualizado a partir da data de cálculo da Certidão de Débito do TCE/PR, sendo um dos requisitos da Resolução nº 70/2019, no seu: Art. 8º. O valor a ser inscrito em Dívida Ativa é o constante no item "Total para inscrição em D.A." da Certidão de Débito e deve ser atualizado monetariamente pelo ente credor, de acordo com sua legislação específica, a partir da data indicada no item "Data de Cálculo". Outra Observação CDA do ente diz respeito a ausência do número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas, conforme o art. 11, inciso "IV" da mesma resolução. Por último, a CDA do ente consta a expressão "VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", contrariando o Despacho nº 125/2024 - CMEX, que os créditos tributários devem ser inscritos como de natureza não tributária. - LJS1024 - Com Prazo até 10/05/2024.

O Requerente explica que o cumprimento integral das determinações acima citadas demandam prazo superior ao inicialmente estipulado, o que faticamente acarretará a falta de certidões liberatórias, e, por consequência, a perda de recursos financeiros, como repasses e transferências, bem como, convênios e demais restrições, o que gerará prejuízos incalculáveis a Lapa, tendo sido retratadas e pelo jurisdicionado as seguintes iniciativas/propostas para o saneamento das restrições ora apontadas:

a) Achado 2 do Acórdão nº 3373/2023-STP: O Município identificou, junto ao setor responsável, que a impossibilidade de finalizar o recadastramento dos imóveis ocorreu devido a vacância (por aposentadoria) de cargos destinados ao setor de tributação, o que inviabilizou demandar servidores para a localidade municipal, que a fica a mais de 15 quilômetros da região central, todavia, já existe estimativa orçamentária, para que no exercício de 2025, o Município possa realizar a nomeações de pelo menos 4 servidores para o respectivo setor, e assim, realizar o recadastramento dos imóveis. Desta forma, requer a compreensão deste Tribunal, para que conceda o prazo de 6 meses, para cumprimento integral desta irregularidade.

b) Achado 4 do Acórdão nº 3373/2023-STP: o Município identificou, junto ao setor

responsável, que os trabalhos, para alteração legislativa, encontram-se em fase avançada, todavia pela complexidade da matéria, estima-se ser necessário a concessão do prazo de 4 meses para o integral cumprimento desta irregularidade.

c) Achado 6 do Acórdão nº 3373/2023-STP: O Município identificou, junto ao setor responsável, a necessidade de alteração do espaço físico de alocação da tributação, para que possa haver integração da Procuradoria Fiscal, bem como, a nomeação de novos fiscais tributários, o que estima-se, para o cumprimento da condenação, a concessão de prazo de 6 meses.

d) Achado 8 do Acórdão nº 3373/2023- STP: O Município já deu cumprimento, conforme se faz prova através de Balancete de Verificação, o qual encontra-se em anexo.

e) Achado 9 do Acórdão nº 3373/2023- STP: O Município, para o cumprimento da condenação, necessita nomear novos servidores para carreira, e assim sanar as irregularidades quanto ao exercício das funções, todavia as nomeações somente poderão ser realizadas no exercício de 2025, conforme dotação orçamentária, assim, estima-se que o cumprimento desta irregularidade, ocorrerá no prazo de 2 meses, portanto, requer a concessão deste prazo.

f) Determinada do Acórdão nº 2148/2024- STP: O Município identificou, junto ao setor responsável, que para o reenquadramento no lançamento (na rubrica outras despesas com pessoal) dos médicos terceirizados, pessoas jurídicas, haverá necessidade de suplementação orçamentária da LOA, o que já está sendo providenciado, mas devido ao trâmite necessário, estima-se que a contabilização já iniciará para os serviços prestados em janeiro de 2025, portanto, requer a concessão de prazo de 2 meses, para que o Município possa realizar estes ajustes, para o cumprimento integral do que determina o acórdão 2148/2024.

g) Processo nº 9355-6/22 – Certidão de Débito nº 54/2024-TCEPR: O Município, para dar cumprimento integral ao determinado, consultou o setor competente, que informou que a CMEX, através do Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 1055/2023, determinou que o valor a ser inscrito em dívida ativa, em desfavor de Gustavo Ribas Daou, era de R\$ 26.850,69 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), e que após o recebimento do expediente, realizou a devida e inscrição da dívida, todavia, o devedor realizou financiamento do débito, o qual foi devidamente corrigido a época, totalizando R\$ 27.769,79 (vinte sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), bem como, o devedor realizou o pagamento das parcelas, assim a certidão com o valor supostamente reduzido (R\$ 24.684,28), na verdade, reproduzia o montante relativo ao saldo devedor (descontado o valor já pago no parcelamento). Assim, não há qualquer descumprimento, quanto ao lançamento dos valores, nem quanto às cobranças do referido parcelamento, devendo, portanto, ser concedida a certidão liberatória. Todavia, caso este Egrégio Tribunal entenda de maneira diversa, requer a concessão de prazo, de no mínimo 2 meses, para as regularizações sugeridas por esta Corte.

Ao final, o Requerente apresenta, em síntese, os seguintes pedidos:

(a) que seja concedida MEDIDA CAUTELAR, as Certidões Liberatórias, por prazo determinado, condicionadas ao cumprimento pelo Município, no prazo de 6 meses (maior prazo necessário), de todas as pendências referentes aos acórdãos 3373/2023 e 2148/2024, e as retificações da Certidão de Débito Municipal (autos nº 93556/22), condicionada, a prestação de informação quando do cumprimento de cada pendência, nestes autos e no dos referidos processos principais, para comprovação da boa-fé e ciência deste Tribunal de Contas;

(b) no mérito, que seja a julgado procedente o REQUERIMENTO INTERNO, para conceder o prazo de 6 meses (com base no maior prazo necessário), para que o Município cumpra integralmente as determinações dos acórdãos nº 3373/2023 e nº 2148/2024, bem como, realize a retificação da Certidão de Débito Municipal (autos nº 93556/22).

Pois bem,

O § 3º do artigo 32 do Regimento Interno prevê que o Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

Desta forma, resta evidente a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo jurisdicionado no tocante ao deferimento, cautelar ou de mérito, relativo à dilação de prazos para o cumprimento de determinações constantes nos Acórdãos nº 3373/2023-STP e 2148/2024-STP e a retificação de Certidão de Débito nº 54/2024-TCEPR, eis que tais demandas devem ser postuladas aos Relatores originários dos respectivos autos.

No que concerne ao requerimento emissão cautelar de certidão liberatória, o Requerente, de maneira genérica e sem o adequado suporte probatórios, suscita que seria possível a emissão do retrocitado documento para evitar que o Município venha a sofrer eventuais restrições danosas.

Como se observa, além de destituída de meios de prova que demonstrem a concretude de sua fundamentação, circunstância que inviabiliza a configuração da plausibilidade do direito alegado (fumus bonis iuris), o jurisdicionado aduz, abstratamente, possível lesão à municipalidade em decorrência da não emissão da certidão liberatória, fundamento que, data vênia, é incapaz de evidenciar qualquer risco de agravamento de lesão ou de torna-se difícil ou impossível a sua reparação (periculum in mora).

Para mais, deve-se registrar que os pedido de emissão excepcional de certidões liberatórias tramitam nesta Corte de Contas em regime de urgência, conforme previsão do § 1º do art. 297 do Regimento Interno, circunstância que mitiga o argumento relativo à necessidade de se evitar futura lesão à municipalidade, especialmente quando não há nos autos a demonstração concerta quanto a existência de cenário ou evento que, de fato, possa vir a prejudicar eventual interesse público relevante e inadiável.

Tal conclusão, diga-se de passagem, ressoa com o mandamento do artigo 20 da LINDB[2] que, de maneira assertiva, proíbe que se decida com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Diante do exposto, indefiro o pleito cautelar, eis que não satisfeitos os pressupostos constantes no art. 400 do Regimento Interno, conforme fundamentação ora retratada. Assim, em obediência ao rito processual previsto no art. 297 do Regimento Interno, após a publicação desta decisão, e independentemente do seu trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos para a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX). Ao contínuo, siga o feito para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC). Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

PROCESSO N.º:-158763/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1633/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 1005/24 (peça 57) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Município de Umuarama, CNPJ: 76.247.378/0001-56, em relação a determinação do Acórdão nº 2927/24 - Tribunal Pleno (peça 31).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para:

- emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno;
- recebidas as petições acostadas aos autos peças 58 a 63, seguem para providências pertinentes;
- após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, sendo esse o entendimento dessa diretoria.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-557080/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-733/24

Ciente dos fatos expostos pela Presidência no Despacho n.º 4719/24 – GP (peça 13). Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 5), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam apensados aos do processo n.º 347415/14, de que sou Relator.

Posteriormente, remetam-se os autos a este gabinete para análise das informações prestadas pela Paranaprevidência (peças 3 e 11).

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-378386/19
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO:-ARIETE DE JESUS DOS SANTOS BODI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
DESPACHO 764/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



PORTARIA Nº 48/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 34/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 64/2024 que apontam para possível irregularidade relativa ao vínculo funcional envolvendo a servidora Adriana Maia Albini do Município de Paranaguá, consistente na não realização do estágio probatório no cargo efetivo em que foi nomeada após aprovação em concurso público.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 34/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades quanto ao vínculo funcional da servidora Adriana Maia Albini.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 307/24

Processo nº: 773832/24

Data e hora da redistribuição: 13/12/2024 15:55:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 19297/24
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 13/12/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 308/24

Processo nº: 742333/24

Data e hora da redistribuição: 13/12/2024 17:15:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: JOSE RODRIGUES LEMOS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 788000/22

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 309/24

Processo nº: 581771/23

Data e hora da redistribuição: 13/12/2024 17:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CARLA VANESSA AUGUSTINHAK, ELISANDRO PIRES FRIGO, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JOAO CARLOS GOMES, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, MARCELINO MANHANI JUNIOR, MARCELO SEIXAS DE MATOS, MARCIA APARECIDA BALDINI, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RENATO FEDER, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, VINICIUS MENDONÇA NEIVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 788000/22

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Resolução 24/2010 da Diretoria Geral, no processo nº 662460/10 - e por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

DP, em 13/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6422/2024

Processo Nº: 829889/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 08:25:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUSA ROCHA RIBEIRO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6423/2024

Processo Nº: 829943/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 08:33:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUSA ROCHA RIBEIRO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6424/2024

Processo Nº: 830160/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 09:08:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ACÁCIO ZEFERINO FILHO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6425/2024

Processo Nº: 830208/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 09:13:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AMABILIS REGIANI LUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6426/2024

Processo Nº: 830224/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 09:19:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AMABILIS REGIANI LUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6427/2024

Processo Nº: 830828/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 10:44:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILDA XAVIER DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6428/2024

Processo Nº: 830941/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 10:50:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILDA XAVIER DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6429/2024

Processo Nº: 715823/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 10:53:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON, SANDRA MEIRA GUBERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6430/2024

Processo Nº: 185824/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 10:59:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TERESA AMORIM DE ARCEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6431/2024

Processo Nº: 812080/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 11:42:15
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6432/2024

Processo Nº: 825298/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 12:39:08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE FAXINAL
Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA,

LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNNA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6433/2024

Processo Nº: 783730/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 13:24:38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6434/2024

Processo Nº: 828831/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 13:37:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6435/2024

Processo Nº: 828092/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 13:47:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: ENGENHARIA DE FUNDACOES, PROJETOS E OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6436/2024

Processo Nº: 828637/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 13:52:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6437/2024

Processo Nº: 827789/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 13:55:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6438/2024

Processo Nº: 825522/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 14:46:54
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6439/2024

Processo Nº: 832391/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 15:26:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROBERTA RODRIGUES MAZZOCCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6440/2024

Processo Nº: 729280/24

Data e hora da distribuição: 13/12/2024 16:31:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6441/2024

Processo Nº: 830534/24
Data e hora da distribuição: 13/12/2024 16:37:36
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AYRTON LUIZ BAPTISTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NERI DINA DE MENDONCA BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6442/2024

Processo Nº: 831123/24
Data e hora da distribuição: 13/12/2024 16:38:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA DANIEL (FALECIDO(A) EM 2014), RAMON XAVIER DANIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6443/2024

Processo Nº: 831425/24
Data e hora da distribuição: 13/12/2024 16:39:10
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTA ROMERO DE SOUZA, WALTOYR ROSENDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6444/2024

Processo Nº: 832600/24
Data e hora da distribuição: 13/12/2024 16:59:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-594272/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5108/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 12/12/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2024 (peça nº 67).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 192/2024

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 216-A, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 4233 - Tribunal Pleno, Processo nº 690902/24,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2025.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa do Tribunal nº 89, de 28 de fevereiro de 2013.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei Complementar Federal nº 131, de 2009 (Lei da Transparência), nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89, de 2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar na emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º Independentemente dos prazos para o cumprimento das obrigações, fixados nesta Instrução Normativa, a elaboração de Certidão para Contratação de Operação de Crédito somente ocorrerá após o envio de todos os dados necessários, consoante as certificações exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em observância aos

prazos para a divulgação bimestral dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).
 Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
 Curitiba, 12 de dezembro de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Instrução Normativa nº 192/2024

ANEXO

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/2025	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal, de 1988 (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa do Tribunal nº 156, de 13 de novembro de 2020.
20/01/2025	Encerramento do prazo para envio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – Folha de Pagamento (SIAP-FP) referente ao mês de dezembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); Instrução Normativa do Tribunal nº 120, de 13 de outubro de 2016.
30/01/2025	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2024, e Declaração da Publicidade do RGF na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa do Tribunal nº 89, de 28 de fevereiro de 2013.
30/01/2025	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/01/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2024	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa do Tribunal nº 36, de 27 de agosto de 2009.
07/02/2025	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
14/02/2025	Fechamento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de dezembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 24 de janeiro de 2006 (art. 239); Instrução Normativa do Tribunal nº 84, de 20 de dezembro de 2012.
20/02/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
28/02/2025	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2024	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2025	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2024	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2025	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2024	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, arts. 50 e 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2025	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios,	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	treze)	empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
10/03/2025	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
10/03/2025	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2024 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
20/03/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/03/2025	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/03/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/03/2025	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro e fevereiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
31/03/2025	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2024	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	Constituição Federal (art. 71); Lei Federal nº 4.320, de 1964 (art. 82, § 1º); Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 23, § 1º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (arts. 215, § 1º, e 225)
07/04/2025	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
22/04/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/04/2025	Fechamento do SIM-AM de março de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
30/04/2025	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2024	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 25); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 225, parágrafo único)
08/05/2025	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
20/05/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/05/2025	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2025 (Municípios a partir de 50 mil	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR		
30/05/2025	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/05/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/05/2025	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
31/05/2025	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2025	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
31/05/2025	Fechamento do SIM-AM de abril de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
06/06/2025	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
06/06/2025	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
20/06/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/06/2025	Fechamento do SIM-AM de maio de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
07/07/2025	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
21/07/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/07/2025	Publicação do RGF do 1º semestre de 2025 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/07/2025	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/07/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/07/2025	Fechamento do SIM-AM de junho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239);

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
		fundações públicas de direito privado	Instrução Normativa nº 84, de 2012.
07/08/2025	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
20/08/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
31/08/2025	Fechamento do SIM-AM de julho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
05/09/2025	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
22/09/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/09/2025	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2025 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2025	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
30/09/2025	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2025	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2025	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2025	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2025	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
01/10/2025	Início do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2025	Executivo	Instrução Normativa do Tribunal nº 172, de 11 de julho de 2022 (art. 14, parágrafo único).
07/10/2025	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2025 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
07/10/2025	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
16/10/2025	Término do período de cadastro de Interlocutores	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 14, parágrafo único).



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2025		
20/10/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
31/10/2025	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
05/11/2025	Início do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2025	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 7º, § 3º).
07/11/2025	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
21/11/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
27/11/2025	Término do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2025	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 7º, § 3º).
30/11/2025	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/11/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
30/11/2025	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
05/12/2025	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
22/12/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
31/12/2025	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-622389/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-5246/24

Tratam os autos de requerimento protocolado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual solicitou a imediata implementação do auxílio-saúde e o respectivo pagamento retroativo, tendo em vista a sua adesão ao plano de saúde da CLINIPAM em 27/03/2019 (documentos às fls. 3 a 21) e o teor do art. 12 c/c § 3º do art. 4º, ambos da Portaria nº 135/19 deste Tribunal.

Tendo em vista a Informação nº 707/24-DGP (peça 26), em que a Diretoria de Gestão de Pessoas destaca a impossibilidade de identificar, com precisão, a data do início da vigência do plano de saúde do requerente (adesão) e o Parecer nº 394/24-DIJUR (peça 27), em que a Diretoria Jurídica aponta a necessidade de juntada de “declaração do plano de saúde comprovando expressamente que o peticionário encontrava-se na qualidade de dependente e sem débitos, ininterruptamente, desde julho/24”, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento de ofício de comunicação, a fim de que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações indicadas pelas unidades técnicas.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.
 Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2024.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-502258/23
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBITATÁ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBITATÁ - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5250/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Ubitatá, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0001358-45.2023.8.16.0172, suspendendo as sanções aplicadas a Leila Miotto Amadei, através da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 245045/10.

Acatando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 4, a Presidência deste Tribunal encaminhou o expediente ao relator do processo nº 245045/10, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que exarou ciência quanto ao seu teor e declarou que a decisão judicial seria comunicada em sessão (peça 6), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu as sanções aplicadas a autora da ação judicial (peça 8), à Diretoria de Protocolo, que disponibilizou cópia do processo e remeteu ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado (peças 10 a 12), e retornou à Diretoria Jurídica para acompanhamento das movimentações do processo judicial.

À peça 13 a Secretária do Tribunal Pleno cerificou que o relator do Processo nº 245045/10 havia comunicado o teor da decisão judicial em Sessão do Tribunal Pleno. Por meio da Informação nº 718/24-DIJUR (peça 19), a Diretoria Jurídica indicou que a ação judicial fora julgada procedente, com a confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida, sugeriu a remessa dos autos ao relator do expediente nº 245045/10, para ciência e adoção das providências cabíveis, o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, para a interposição do recurso cabível, e, tendo em vista a inoccorrência do trânsito em julgado, solicitou o posterior retorno deste protocolado para continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

Autos encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Prestação de Contas nº 245045/10, que indicou ciência quanto ao teor da decisão judicial e apontou inexistir medidas a serem tomadas. (Despacho nº 1577/24-GCDA, peça 21)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica à peça 19, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Após, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento do processo judicial.
 Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2024.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-478208/20
ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5254/24

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício encaminhado pelo Juizado da

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518883	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	N02	N03	07/01/2025
511161	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	P01	P02	02/01/2025
521809	ERICK BRAGA VALENTIM	AC	M07	M08	16/01/2025
521841	EVERTON LUIZ GALVAN	AC	M07	M08	21/01/2025
518867	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	N02	N03	07/01/2025
518875	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	N02	N03	07/01/2025
521752	JOAO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AC	M07	M08	10/01/2025
521817	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	AC	M07	M08	16/01/2025
518069	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	N04	N05	20/01/2025
521779	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	AC	M07	M08	15/01/2025
521744	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	AC	M07	M08	10/01/2025
521736	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	AC	M07	M08	09/01/2025
521850	MARCO ANTONIO CECHINEL	AC	M07	M08	22/01/2025
518050	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	N04	N05	13/01/2025
521825	MURILO ERPEN ZARDO	AC	M07	M08	16/01/2025
518859	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	N02	N03	07/01/2025
521833	SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	AC	M07	M08	17/01/2025
521760	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	AC	M07	M08	10/01/2025

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514900	LEONARDO TSUTIYA	TC	N11	N12	15/01/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	D13	P01	27/01/2025
511269	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	D13	P01	03/01/2025
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	D13	P01	03/01/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
517755	ALEKSANDER ECKER	AC	N05	N06	29/01/2025
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	N06	N07	16/01/2025
520802	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M10	M11	03/01/2025
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	N06	N07	07/01/2025
519758	AULUS FABIANO BOSI	AC	N01	N02	24/01/2025
516546	CARLA REGINA MARTINS	AC	N06	N07	11/01/2025
516554	CARLOS APARECIDO BACCHETTA	AC	N06	N07	11/01/2025
516724	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	N06	N07	16/01/2025
513865	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	O01	O02	06/01/2025
513881	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	O01	O02	06/01/2025
520780	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M10	M11	03/01/2025
513903	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	O01	O02	12/01/2025
519707	DEBORA MIRANDA MOTA	AC	N01	N02	01/01/2025
520810	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M10	M11	04/01/2025
516562	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	N06	N07	11/01/2025
517704	GIHAD MENEZES	AC	N05	N06	16/01/2025
516538	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	N06	N07	11/01/2025
517666	JOAO CARLOS STEC	AC	N05	N06	01/01/2025
520870	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M10	M11	25/01/2025
513873	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	O01	O02	06/01/2025
520896	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M10	M11	31/01/2025
518379	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	N03	N04	16/01/2025
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	N06	N07	16/01/2025
516660	LEANDRO SUDRÉ	AC	N06	N07	16/01/2025
516619	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	N06	N07	14/01/2025
516570	MARCELO COSTA MULLER	AC	N06	N07	11/01/2025
516600	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	N06	N07	14/01/2025
516732	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	N06	N07	16/01/2025
516740	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	N06	N07	16/01/2025
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	N06	N07	11/01/2025
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	N06	N07	16/01/2025
516678	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	N06	N07	16/01/2025
519693	TIAGO MALER FERNANDES	AC	N01	N02	01/01/2025
517690	VANDERLEI DE MELO	AC	N05	N06	15/01/2025
520799	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M10	M11	03/01/2025
516503	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	N06	N07	07/01/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512770	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	N13	O01	18/01/2025
501700	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O13	P01	02/01/2025
507997	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O13	P01	08/01/2025
506532	REGINALDO BITELLO	AC	O13	P01	02/01/2025



EXTRATO DO CONTRATO No 42/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 79.760.716/0001-47.

PROCESSO N.º: 70299-4/24.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 15.928.881,06 (quinze milhões novecentos e vinte oito mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre